



III JORNADA JURÍDICA

O Direito na pandemia: questões atuais e perspectivas

UEG – UNIDADE ACADÊMICA DE IPORÁ

2021

Caderno de Resumos da III Jornada Jurídica do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – UnU de Iporá

O Direito na pandemia: questões atuais e perspectivas

2021

Caderno de Resumos da III Jornada Jurídica do curso de Direito da Universidade Estadual de
Goiás – UnU de Iporá

O Direito na pandemia: questões atuais e perspectivas

Universidade Estadual de Goiás – UnU Iporá
Equipe Técnica do Caderno de Resumos

Coordenador Responsável
Douglas Santos Mezacasa

Revisão e Organização
Filipe de Jesus Barros

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Reitor
Antonio Cruvinel Borges Neto

Pró-Reitor: Prof. Raoni Ribeiro Guedes Fonseca Costa
Pró-Reitor de Graduação

Pró-Reitor: Prof. Dr. Claudio Stacheira
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Pró-Reitora: Prof. Fábio Santiago Santa Cruz
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Estudantis

UNU IPORÁ

Diretor
Saulo Henrique de Oliveira

Coordenação Pedagógica
Núbia Cristina dos Santos Lemes

Coordenação Setorial do curso de Direito
Douglas Santos Mezacasa

COMISSÃO LOCAL

Dr. Haroldo Reimer
Dr. Marcello Rodrigues Siqueira
Dr. Sergio Gomes de Miranda
Me. Douglas Santos Mezacasa
Ma. Kennia Dias Lino
Ma. Maria Geralda de Almeida
Ma. Lorena Araujo Matos
Ma. Nathalia Rydam Pereira Silveira

COMITÊ CIENTÍFICO

Dr. Marcello Rodrigues Siqueira – UEG
Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo - UFAM
Me. Douglas Santos Mezacasa - UEG
Ma. Kennia Dias Lino – UEG
Ma. Lorena Araujo Matos – UEG

Sumário

1. A CONTRIBUIÇÃO DA PANDEMIA PARA UM PARADIGMA MODERNO E TECNOLÓGICO DO PODER JUDICIÁRIO.....	9
2. A EDUCAÇÃO COMO BUSCA DA CIDADANIA AOS REEDUCANDOS DA UNIDADE PRISIONAL DE IPORÁ, ATRAVES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOM BOSCO.....	13
3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA LEI MARIA DA PENHA AOS DIAS ATUAIS.....	16
4. A EVOLUÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA VIRTUAL CONTRA A MULHER.....	20
5. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO DAS SUCESSÕES.....	35
6. A INSUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID-19.....	49
7. A JUDICIALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL.....	57
8. A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AOS CASOS DE TORTURA.....	62
9. ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA: O PROGRESSO NAS RESOLUÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL.....	74
10. AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.040/2021 NA LEI 14.195 E A INFLUÊNCIA DAS MUDANÇAS NO DIREITO EMPRESARIAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....	78
11. AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.	91
12. BREVE ANÁLISE SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM IPORÁ NO INÍCIO DA PANDEMIA COVID-19.....	95
13. CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES DE SUAS APLICAÇÕES NO ÂMBITO DE EXTENSÃO DO ENSINO UNIVERSITÁRIO.....	100
14. CORONAVÍRUS E PODER JUDICIÁRIO: IMPACTOS PERMANENTES DA PANDEMIA.....	103
15. DIREITO À EDUCAÇÃO E DESISTÊNCIAS NO ENEM EM RAZÃO DA PANDEMIA.....	108
16. DIREITO CIVIL E PANDEMIA: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA COVID-19 NOS PRAZOS DE GARANTIA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM 2020.....	113
17. DIREITOS À SAÚDE: POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19.....	125

18. EXPANSÃO DA TECNOLOGIA NO MUNDO JURÍDICO EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	130
19. GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE COVID-19.....	133
20. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: UM RISCO A DEMOCRACIA?	138
21. MEDIDAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 EM IPORÁ-GO.....	143
22. O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL DO COVID-19 NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO INTRAFAMILIAR.....	147
23. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, GUARDA DOS FILHOS E VISITAÇÃO DURANTE A COVID-19	150
24. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ALTERNATIVA PARA EVITAR CONFLITOS FAMILIARES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.....	154
25. REPERCUSSÕES DO COVID-19 NO PROCESSO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DO ESTADO DE GOIÁS – DECRETOS E PORTARIAS.....	166
26. RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA PANDEMIA DE COVID-19.....	170
27. TATUAGEM COMO FATOR DE EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGOS: ANÁLISES DO DIREITO BRASILEIRO.....	174
28. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR.....	179

A CONTRIBUIÇÃO DA PANDEMIA PARA UM PARADIGMA MODERNO E TECNOLÓGICO DO PODER JUDICIÁRIO

NUNES, Yasmin Alves Araújo. E-mail: yasminnunesipora@gmail.com;¹

MARTINS, Ismael Alves. E-mail: ismaelalvesmartins20@gmail.com;²

COSTA, Vanessa Cândido da. E-mail: vanessacostadv@hotmail.com;³

Palavras-chave: Pandemia Mundial. Direito. Avanço tecnológico.

INTRODUÇÃO

A temática jurídica aqui abordada ao longo de sua história passou por diversas transformações, pelos primórdios na Roma antiga os processos ocorriam de forma oral, o tornando ágil, fato este que causava determinada insegurança nos recursos por não constar a presença de documentos que registrassem as decisões. Posterior às observâncias, os processos passaram a ser escritos, “o que aumentou a segurança jurídica e o tempo de resolução”. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 42). Desta forma, insta informar o modelo processual que o Brasil utiliza hoje, através da escrita de peças processuais e audiências.

A evolução dos métodos utilizados pelo poder judiciário, ocorreram a partir de circunstâncias históricas que marcam a existência social, conforme destacado no parágrafo anterior. O avanço tecnológico consequentemente deu maior flexibilização e agilidade para as comunicações humanas alcançando até mesmo o judiciário. Portanto, o presente trabalho científico descreve acerca do paradigma moderno e tecnológico inserido no poder judiciário.

Posto isto, a pesquisa sugere apresentar medidas que já foram inseridas antes do contexto pandêmico, mas que ganharam impulsionamento em meio ao cenário pandêmico. Levando servidores públicos e advogados a se adaptarem rapidamente ao ambiente do avanço tecnológico. Por fim, o estudo analisou em partes o impacto da implementação das novas tecnologias e do Processo Judicial Eletrônico, preferencialmente no que tange a uma mudança de paradigma, passando dos papeis para o digital, também foi fundamental para a pesquisa analisar a adaptação de advogados e servidores sêniores, os quais se adaptou com as tarefas criadas por esse ambiente tecnológico.

¹ Graduanda do sexto período do curso de Direito na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Extensionista do projeto “Motivos para fazer Direito” (UEG), estagiária do escritório de advocacia Vanessa Costa.

² Graduando do quarto período do curso de Direito na Universidade Estadual de Goiás (UEG); Participante do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); Foi extensionista do curso “A questão penitenciária na América Latina” (UNILA); Membro do grupo de estudos Polcrim “Criminologias críticas e descolonialidades” (UNICAMP); Estagiário no escritório de advocacia Vanessa Costa.; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4933797008304960>.

³ Orientadora; Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Jataí (CESUT); primeira mulher Presidente da OAB – Subseção Iporá-GO (2019-2024).

PROBLEMA DE PESQUISA

A modernização do Poder Judiciário simboliza um grande avanço à justiça, principalmente por atender as demandas em meio a cenários atípicos. Entretanto, apesar de todo avanço tecno-jurídico, ainda se observa óbices frente a aplicabilidade da digitalização processual, as audiências virtuais, recebimento de intimações online, otimização de atendimentos, entre outros.

De modo republicano e democrático, esta pesquisa visa também olvidar à respeito dos obstáculos que são apresentados neste “avanço” que afeta principalmente a advocacia sênior que tem que se adaptar aos processos digitalizados ao invés dos físicos, outro fato em questão que surge no âmbito problemático são os erros ocorridos em meio a digitalização, instabilidade da internet durante audiências e congestionamento nas plataformas judiciais. À vista disso, o presente questionamento: Como o Poder Judiciário pode ser inclusivo e compreensivo quanto aos servidores e advogados que ainda não se adaptaram ao paradigma de modernização?

OBJETIVO GERAL

De modo sucinto, a presente pesquisa tem finalidade de demonstrar como a modernização tecnológica ocorrida no período de Pandemia Mundial da COVID-19 transformou e o quanto tem afetado de forma positiva e negativa o Operador do Direito. Busca também apontar os impasses que advém de uma mudança drástica e urgente pela qual o Poder Judiciário transpassou com o intuito de que houvesse a adequação de processos físicos para o digital a fim de evitar a cessação provisória dos seus trabalhos. Segue breve reiteração de Petersen (2020):

“Vivemos na Era da Informação. O Judiciário atualmente passa por uma segunda onda de transformação digital. Consolidou o processo eletrônico, e agora busca incorporar as tecnologias exponenciais para conseguir produzir mais com menos. Assim, conseguiu rapidamente se adaptar e continuar produzindo durante o isolamento social. Com a pandemia, as plataformas de julgamento virtual, audiências e sessões por videoconferência e o trabalho remoto vieram para ficar. Desta forma, cabe ao advogado não ver isso como um limitador – procurar atuar da melhor maneira possível, respeitadas as prerrogativas.” (PETERSEN, 2020, online).

METODOLOGIA

O estudo pormenorizado no decorrer deste trabalho se persisti por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O material apresentado buscou mostrar a atuação de ambas partes processuais envolvidas sendo servidores públicos e advogados. A fim, de levar ao leitor uma análise ampla e mostrar o significado referente a contribuição da pandemia para o avanço e modernização do judiciário. Além do método de revisão bibliográfica, utiliza-se no presente trabalho o pensamento indutivo que é muito importante para o reestudado do pensamento científico, passando a ser muito utilizado nas ciências sociais (GIL, 2008, p. 11).

RESULTADOS

Em meio ao cenário de restrições incluindo o de acesso e fechamento de fóruns, em consequência da pandemia da Covid-19. O contexto impulsionou mudanças e levou o Conselho Nacional de Justiça a estudar medidas de regulamentação dos procedimentos que caracterizam relação entre as partes e a Justiça (CNJ, 2021, online). Para isso algumas alternativas foram implementadas no Programa Justiça 4.0 que abrange projetos de transformação digital e implantação de políticas judiciárias, que buscam modernizar a gestão administrativa e de dados processuais dos órgãos de justiça.

Pode-se perceber que judiciário como um todo não estava 100% preparado. De acordo com a doutrinadora, “alguns estados e tribunais saíram na frente porque já tinham implementado algumas tecnologias no dia-a-dia, mas essa não é a regra para todos”. (GUIMARÃES, 2020). Ainda reitera dizendo que a parte de proteção de dados e padronização de plataformas foram os principais desafios. Nesse aspecto, destaca-se a informatização do Sistema Judiciário que surge até mesmo a hipótese de celeridade processual conforme destaca o doutrinador:

Uma das mais importantes e inovadoras ocorrências do sistema processual brasileiro, nos últimos tempos, na medida em que promoveu a implantação do processo judicial eletrônico. Numa primeira perspectiva, nos vem à mente que o processo eletrônico, tornará o processo mais célere, assegurando às partes pronta resposta ao conflito posto para ser resolvido na seara judicial. (SLOGO, 2009, p. 5).

No entanto, vale destacar, que a celeridade na produção dos atos processuais e decisórios do processo necessita estar aliada à certeza de que a grande parte da sociedade terá acesso direto a esse novo modelo processual de garantia de acesso à justiça, tais garantias celeridade deve estar em consonância com os demais princípios processuais constitucionais. Portanto, o processo eletrônico representa uma possibilidade de otimização dos serviços no Judiciário, ele precisa, ao mesmo tempo, estar disponível a toda sociedade.

Nesse aspecto de tantos benefícios, todos os Tribunais brasileiros começaram a adotar esse método de modernização. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a seu turno aduz que através desse paradigma será possível “participar de audiências e ter seu processo finalizado sem sequer ter ido presencialmente a um fórum. Isso será realidade com a implantação do Juízo 100% Digital em todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado de Goiás.” (TJGO, 2021, online).

Pode-se compreender que para o processo ser digital, os volumes impressos foram digitalizados, convulsionando a extinção do processo impresso, redução do uso de papel beneficiando assim o meio ambiente. Essa modernização mostra a essência do Poder Judiciário em se adaptar com os impasses sociais, e ao mesmo tempo mantendo a proximidade com a sociedade para encarar o paradigma moderno que o mundo está transitando.

Por fim, a modernização tem muito a que contribuir para melhorar o acesso a justiça, bem como possibilitar o advogado interiorano a participar e recorrer em câmaras superiores em virtude do ambiente virtual remoto, participando de audiências sem sair de sua casa. Os programas Justiça 4.0 e Juízo 100% Digital, tem contribuído para resolução de litígios de uma forma mais célere, entretanto algumas medidas e descomplicações ainda merecem ser consideradas incluindo os congestionamentos dos sistemas Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Digital - (Projudi) que é o sistema utilizado pelo TJGO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, resta conclusivo que o profissional do direito precisou se adaptar aos novos recursos ofertados pela tecnologia para continuar exercendo seu exercício laboral, bem como o Poder Judiciário procurou alternativas para dar permanência e seguimento da prestação jurisdicional. É notório que o sistema informatizado está sujeito a falhas e limitações, mas o operador do direito, como um todo, pode buscar auxílio com o treinamento e recursos informacionais que boa parte dos Tribunais Brasileiros disponibilizam, para assim, facilitar e otimizar o seu desempenho perante os aparatos tecnológicos desenvolvidos.

Não se deve ver a tecnologia como fator de limitação, mas como um elemento que potencializou não só o exercício laboral, mas também a otimização do tempo para realizar determinados compromissos, já que participar de reuniões, audiências e sessões dos Tribunais poder ser feitos quase que de imediato por videoconferência, sem a necessidade de se deslocar.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a vida do operador do direito não será mais a mesma em um cenário pós-pandemia, já que a tendência é que tenha mais inovações e também melhorias digitais, pois com a ascensão tecnológica, todos os profissionais, do jovem ao mais experiente, deverão estar a parte de como manusear todos os recursos em busca de melhor atender as exigências da modernidade que serão cobradas deles quando for preciso usá-los, assim, evitando que exerçam um serviço obsoleto, por exemplo.

REFERÊNCIAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Isolamento na pandemia acelera inovação no Judiciário. 30 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/isolamento-na-pandemia-acelera-inovacao-no-judiciario/>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Luiza. **A pandemia e as mudanças na relação com o Judiciário**. Pereira, Dabul Advogados. Disponível em: < <http://www.pereiradabul.adv.br/a-pandemia-e-asmudancas-na-relacao-com-o-judiciario/> >. Acesso em: 05 de dez de 2021.

PETERSEN, Tomás. **Quais são os desafios da advocacia pós-pandemia e quem é o advogado do futuro**. Saj Digital. Disponível em: <<https://www.sajdigital.com/advocacia-privada/advocacia-pos-pandemia/>>. 28 jul. 2020. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

SLONGO, Mauro Ivandro Dal Pra. **O Processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 maio 2009. Disponível em: . Acesso em: 05 de dez. de 2021.

TJGO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **TJGO amplia Juízo 100% digital para todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus**. 6 de dez. de 2021. Disponível em:<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/23113-tjgo-amplia-juizo-100-digital-para-todas-as-unidades-judiciarias-de-primeiro-e-segundo-graus>. Acesso em: 06 de dez. de 2021.

A EDUCAÇÃO COMO BUSCA DA CIDADANIA AOS REEDUCANDOS DA UNIDADE PRISIONAL DE IPORÁ, ATRAVES DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DOM BOSCO.

Emerson César Santos Ferreira 1

emerson_cs_ferreira@hotmail.com

Discente de direito da UEG Iporá Go, graduado em matemática UEG Iporá Go e gestão de empresas na UNIP, especialista em educação profissionalizante IFGO.

Introdução

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 26, estabelece o direito à educação, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e a Nossa Constituição Federal no dispositivo previsto no artigo 205 a educação é parte de um conjunto de garantias chamadas de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas, seu preparo a cidadania. Buscamos esse direito aos reeducandos que seja o seu instrumento de ressocialização, onde é regulamento por leis e normas específicas aos que estão privados de liberdade. É o caso da Lei de Execução Penal, de 1984, e resoluções do Conselho Nacional de Justiça e de Educação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O documento internacional intitulado Regras mínimas para o tratamento de reclusos, aprovado pelo conselho econômico e social da ONU em 1957, prevê o acesso à educação de pessoas encarceradas. Conforme evidencia Carreira (2009, p. 11), o documento afirma que:

[...] devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa. A educação de analfabetos e jovens reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua formação. Devem ser proporcionadas atividades de recreio e culturais em todos os estabelecimentos penitenciários em benefício da saúde mental e física.

Problemas de pesquisa

O grave nível educacional dos reeducandos da unidade prisional de Iporá, geralmente muito baixo, onde os mesmos não conseguem uma ressocialização para a sociedade e concomitante para o mercado de trabalho e o entrave, onde as unidades prisionais se preocupam com a disciplina, a vigilância e a segurança, deixando em segundo plano a educação e sua função ressocializadora.

Objetivos

Busca da cidadania e dignidade da pessoa humana, com a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) onde preconiza a assistência educacional como um dos mecanismos possíveis de prevenir o crime e de orientação ao preso para o seu retorno, reintegração social e convivência em sociedade na Unidade Prisional de Iporá junto ao Centro de Educação de Jovens e Adultos Dom Bosco.

Análise de reeducandos que estudam e seu acesso à escola (Ceja Dom Bosco) mesmo em tempos de pandemia na Unidade prisional de Iporá, na observação do plano normativo nacional, onde a educação escolar na prisão integra a modalidade de ensino intitulada Educação de Jovens e Adultos (EJA). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394 de 1996, define, em seu artigo 37, essa modalidade como aquela destinada “a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”.

Método

No que se refere aos métodos de conhecimento, empregamos os métodos dedutivo, indutivo e analítico-sintético. Recorreu-se também ao mapeamento e estudo de fontes como a investigação do quantitativo e seus graus de escolaridade.

Resultados e Discussão

Volta do programa educacional onde o CEJA Dom Bosco atua em conjunto com a Unidade Prisional de Iporá com o projeto Educando para a liberdade, atuando mesmo com salas multisseriadas, sem gratificação “periculosidade” e ainda nesse tempo de pandemia mais um obstáculo, tendo que elaborar materiais, apostilas autoexplicativas que são entregues e recolhidos semanalmente de acordo com a série que o reeducando se encontra. Outro grande problema é que muitos não tem documentação comprobatória da série que estudou, onde foi adaptado um modelo de classificação escolar, começando seus estudos de acordo com seu conhecimento prévio.

A educação é essencial, sendo um caminho muito importante para preparar os reeducandos para um retorno bem-sucedido à sociedade. É um dos mecanismos que pode transformar das pessoas e principalmente das privadas de liberdade que na medida em que propicia o repensar de suas condutas ilícitas, a redução da pena e preparo para a reintegração social. Contribui para a redução da baixa escolaridade, com a melhoria das condições de vida, a elevação estima e uma qualificação educacional para o mercado de trabalho, com o resgate da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2001.

BRASIL. Lei de Execução Penal – LEP. Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. Plano Nacional de Educação – PNE. Instituído pela Lei Nº 10.172 de 2011.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Lei Nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso

em 03/12/2021.

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA LEI MARIA DA PENHA AOS DIAS ATUAIS

Morgana Priscila Soares Vivaldo Queiroz

E-mail: morganaifgoiano@gmail.com

Acadêmica do Curso de Direito da UEG- Unidade Universitária de Iporá;

Kennia Dias Lino

E-mail: kennia.lino@ueg.br

Docente do curso de Direito da UEG- Unidade Universitária de Iporá.

Introdução

A Lei nº 1.340/06 é o ponto de partida, escolhido neste trabalho, quando se trata de regulamentação por meio de legislação em favor da proteção da mulher no Brasil. Em 1983 o caso da Maria da Penha Maia Fernandes foi denunciado pela própria após sofrer duas tentativas de assassinato de seu companheiro, como consequência da violência ficou paraplégica. Durante anos lutou para conseguir justiça, e em 2006 o Estado brasileiro cria a lei para proteção das mulheres e como reparação simbólica pelos anos de negligência denomina-a de Lei Maria da Penha. Essa lei ampara todas as mulheres vítimas de violência doméstica.

A violência que era negligenciada pelo Estado após a lei passou a ser exposta fazendo com que surgissem políticas públicas para a proteção integral da mulher. Ainda assim após a implementação da lei e adoção de políticas públicas, o número de homicídios contra as mulheres no Brasil continuou aumentando. Segundo MATOS, Vitor:

[...] o Mapa da Violência 2012; mostra que, de 1980 a 2010, o número de mulheres assassinadas no Brasil cresceu 217,6%”. O estudo é coordenado pelo sociólogo Júlio Jacobo, que atuou em parceria com Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais – FLACSO - e do Instituto Sangari. De acordo com a pesquisa, em 1980, 1.353 mulheres foram mortas no país. 30 anos depois, esse número foi de 4.297, o que representa um índice de 4,4 mulheres assassinadas em cada 100 mil. Esse é o sétimo maior índice do mundo, segundo o estudo. (MATOS, Vitor, 2012).

Nos anos subsequentes surgiu demandas ainda maiores e então em 2013 foi sancionada a Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013, “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, que é um crime que pode anteceder o feminicídio. Dispõe a lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social”. (BRASIL, 2014).

Essa Lei foi denominada como Lei do Minuto Seguinte que oferece algumas garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas. Após sancionada é possível observar o quanto foi e é importante, pois foi através dela que as agressões físicas ganharam voz.

Durante a pandemia há dados que demonstram o aumento da violência doméstica, que de 42% passou para 48,8%, segundo dados do fórum brasileiro de violência pública, isso mostra que onde as pessoas têm que sentir mais seguras é onde estão mais vulneráveis. (PAULO, Paula Paiva, 2021). Dessa forma este estudo traz uma breve explanação sobre esse tema que é tão amplo e complexo.

Configura-se como sendo uma pesquisa de natureza bibliográfica, para o desenvolvimento desta foi necessário pesquisar temas relacionados com a violência sua história, a atualidade, e a legislação brasileira.

Problema da pesquisa

Dessa maneira este trabalho propõe o seguinte problema: Quais os avanços formais quanto a proteção da mulher a partir da lei Maria da Penha?

Objetivo Geral

Este estudo tem por objetivo conhecer a evolução da legislação nos casos de violência contra a mulher a partir da lei Maria da Penha até dias atuais enfatizando o contexto pandêmico.

Método

Este estudo tem por metodologia a revisão bibliográfica e uma análise documental com fundamento em artigos científicos, legislação brasileira e obras jurídicas especializadas no assunto em investigação.

Resultados

Todos os dias, um número significativo de mulheres, são submetidas a algum tipo de violência, que em muitos casos acabam em feminicídio¹, segundo a EBC Agência Brasil “Mais de 98 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar no estado do Rio de Janeiro no ano passado, cerca de 270 casos por dia, ou 11 vítimas por hora. Deste total, 78 foram vítimas de feminicídio e cerca de 20% dos casos foram presenciados pelos filhos.” (CAMPOS, Ana Cristina– RJ, 2021)

Com o crescimento da demanda sobre o tema em questão, faz-se importante que a legislação também evolua, com isso foram criadas mais leis a partir de 2013. Em 2015, foi sancionada a Lei nº 12.650, denominada como Joana Maranhão onde tem como objetivo alterar os prazos quanto a prescrição (prazo) contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Em 2015, entrou em vigor a Lei do Feminicídio- A lei nº 13.104. Essa lei determina como hediondo quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, e que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.

Em 13 de maio de 2019, a Lei 11.827, alterou a Lei Maria da Penha para permitir que, “verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (EMENDA Nº DE 2021 – PLEN. Projeto de Lei nº 741, de 2021).

A legislação vem se adaptando e com o avanço das tecnologias surgiram os crimes virtuais, e a pandemia fez com que esse número aumentasse, segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, realizada pela ONG SaferNet, [...] “mostram um aumento no número de denúncias de anônimas de violência ou discriminação contra mulheres online. Em 2020, foram 12.698 denúncias, número 78,5% maior que o registrado em 2019.” (G1, 2021). Para crimes cibernéticos foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.155, de 2021, que tem por objetivo agravar penas como invasão de dispositivo, furto qualificado e estelionato ocorridos em meio digital, conectado ou não à internet.

¹ A palavra feminicídio ganhou destaque no Brasil a partir de 2015, quando foi aprovada a Lei Federal 13.104/15, popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio. Isso porque ela criminaliza o feminicídio, que é o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher.

Também em 2021 foi sancionada a Lei Mariana Ferrer;

Altera os Decretos-Leis n os 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). (BRASIL, LEI Nº 14.245, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021, online)

A Constituição Federal tem objetivo de cumprir a lei, Segundo HELKER, Meregildo (2016, p.54) “[...] a lei em abstrato não tem o condão de diminuir ou prevenir a violência de gênero. Dados do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em pesquisa realizada pela técnica do IPEA Leila Pasenato Garcia. Na pesquisa ela aponta a falta de efetividade na aplicação da lei, porém enaltece a lei no campo formal”.

Entendendo-se que a lei em seu sentido amplo, abrange os atos normativos contidos no processo legislativo (CF, art. 59, I a VII), que são: - A lei constitucional, sobrepondo-se a todas as demais normas integrantes do ordenamento jurídico.

Continuando nas palavras de HELKER, Meregildo;

Quanto aos dados aplicados, observa-se que a lei em abstrato não é suficiente para inibir tal prática, pois deve também efetivar a sua aplicação, tendo a participação da sociedade, do poder público, para assim, realmente minimizar a morte de mulheres. Desta forma, poderemos retirar esse mito popular de que a lei em abstrato poderá resolver os conflitos sociais existentes. (HELKER. 2016, p.54)

Por fim observa-se que ao longo desses 15 anos que a Lei Maria da Penha está em vigor, é possível presenciar vários avanços, tanto na legislação, pois foram criadas várias leis específicas para a proteção da mulher e tanto na criação de projetos com o objetivo de prevenir, fiscalizar e fazer os procedimentos legais para punir os agressores, um desses projetos é o alerta da mão vermelha criado pelo Programa Mulher Protegida, no estado da Paraíba em 2013. A evolução das leis de 2006 à 2021 mostra um avanço significativo, pois a Lei que protegia a mulher somente da violência imediata, hoje a lei permite ao menos a proteção formal.

Referências

HELKER, Meregildo. Da violência doméstica fatal contra a mulher: Evolução e tipificação. UNIR, 2016; 62 f, Cacoal/RO.

MATOS, Vitor, DF, 07/05/2012. Em 30 anos, homicídio de mulheres no país triplicou, diz estudo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/em-30-anos-homicidio-contra-mulheres-no-pais-triplicou-diz-estudo.html>> acessado em 27/11/2021, às 10:06

Paula Paiva. São Paulo, 07/06/2021. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/05/em-30-anos-homicidio-contra-mulheres-no-pais-triplicou-diz-estudo.html>> acessado em 27/11/2021, às 10:04.

GIL, Renata. 07/08/2021. Lei Maria da Penha: 15 anos de avanços. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/lei-maria-da-penha-15-anos-de-avancos/#:~:text=S%C3%A1bado%2C%207%20de%20agosto%2C%20anivers%C3%A1rio,Lei%2014.188%2C%20de%2028%20de>> acessado em 30/11/2021 às 21:28.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm> acessado em 07/12/2021.

PAULO, Por G1, 09/02/2021 09h41. Denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>> 04/12/2021, às 22:19.

A evolução dos crimes digitais e o aumento da violência virtual contra a mulher

Marisa Carla Guedes Miguel - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
marisa.81@aluno.ueg.br

Júlio César de Souza Rodrigues - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
julio.rodrigues@aluno.ueg.br

Douglas Santos Mezacasa - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
douglas.mezacasa@ueg.br

Resumo

O trabalho visa refletir o fenômeno contemporâneo dos crimes informáticos ligados ao aumento da violência virtual contra as mulheres, a fim de discutir os principais elementos que o tornam parte da violência de gênero, identificando as várias modalidades que tem invadido o espaço cibernético e mostrando em suma os reflexos acarretados de uma sociedade patriarcal e machista. Compreende-se que a violência virtual é uma violência invisível, o que contribui para o aumento da criminalidade digital. Para tanto, é preciso que o ordenamento jurídico brasileiro venha sanar as lacunas legislativas que incorrem na impunidade e que tutele as relações digitais de forma a coibir práticas criminosas e tragam reparação para as vítimas.

Palavras-chave: Violência de gênero, Crimes Virtuais. Internet, Violência virtual

Abstract

The work aims to reflect the contemporary phenomenon of computer crimes linked to the increase in virtual violence against women, in order to discuss the main elements that make it part of gender violence, identifying the various modalities that have invaded cyberspace and showing in short the consequences of a patriarchal and sexist society. It is understood that virtual violence is invisible violence, which contributes to the increase in digital crime. For that, it is necessary that the Brazilian legal system comes to remedy the legislative gaps that incur in impunity and that it protects digital relations in order to curb criminal practices and bring reparation to the victims.

Keywords: Gender Violence, Virtual Crimes. Internet, Virtual violence

Introdução

O acesso à internet já fazia parte da nossa rotina diária, porém a pandemia trouxe mudanças significativas para a vida de todos. Com a mobilidade reduzida o uso das novas tecnologias cresceu e passamos a usar o espaço virtual para quase todas as tarefas cotidianas, e principalmente para as relações interpessoais. Pessoas mal intencionadas já se utilizavam dos recursos virtuais para cometerem delitos e até mesmo crimes mais graves chamados de crimes virtuais ou cybercrimes. Porém durante o período de pandemia essas práticas criminais se intensificaram e surgiram com esse aumento novas modalidades dessa criminalidade.

Segundo dados divulgados pela ONG *SaferNet* uma instituição que é referência no combate virtual aos crimes e violações dos direitos humanos, as denúncias de violência e discriminação contra mulheres na sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos cresceram 21,27% em abril de 2020 em comparação ao mesmo período do ano de 2019. E a lista dos grandes aliados dessas pessoas que cometem esse tipo de contravenção são inúmeras desde o ambiente inseguro das redes sociais, passando pelo o anonimato dos usuarios, à velocidade da disseminação das informações facilitando a divulgação de conteúdos maldosos, falsos e íntimos, causando perseguição, possibilitando a invasão de dispoisique invadiu o mundo digital, e tivos, entre outras formas de violência contra as mulheres.

Apesar dos esforços aplicados nas legislações recentes com intuito de acompanhar a evolução da marginalidade no campo digital e viabilizar que tais práticas sejam julgadas sob o prisma da responsabilidade civil e criminal, a verdade é que essas leis vigentes ainda não são suficientes para compelir essas atividades delituosas. Ainda dispomos de ambientes despreparados para tomar essas denúncias com a gravidade que elas detêm, e os efeitos que esse descaso causam nas vítimas são incalculáveis, desde doenças como depressão até as vias de fato como o suicídio.

Crimes como pornografia de vingança, divulgação de fotos intimas sem consentimento, stalking, sequestro e estelionato sentimental são tipos de crimes virtuais que cada vez mais assombram e atingem o público feminino. Entretanto, os cybercrimes e a violência digital sofridos por essas mulheres são tão danosos quanto os crimes contra a integridade física sofridos no mundo real. Sabemos que a luta contra o machismo estrutural perdura a seculos e mesmo com toda evolução pelo qual passamos ainda somos vítimas dos mais variados ataques, são inúmeros os relatos registrados na internet de mulheres que sofrem com o ódio e discriminação justamente por serem mulheres. Muitas vezes, isso ocorre em espaços que, visivelmente, são dominados por homens.

Mulheres que sofreram esse tipo de ataque ou violência informam distúrbios psicológicos, a vergonha da exposição, os julgamentos por conta das outras pessoas, estresse, baixo auto-estima, demissões, problemas para conseguir emprego e dificuldade de se relacionar novamente quando o crime tem ligação com relacionamentos amorosos ou de intimidade. Tais efeitos podem acompanhar a mulher ao longo da vida, já que, a partir do momento em que um conteúdo é exposto para toda rede, não se pode controlar a proporção do estrago que ele pode causar. É preciso estar sempre atento quando o assunto é crimes virtuais pois quanto mais crescem as tecnologias disponíveis surgem outras variantes. Portanto, longe de se restringir ao âmbito íntimo, esses tipos de infrações devem ser estudadas, investigadas, amplamente divulgadas e condenadas.

Em vista disso, esta pesquisa trata-se de uma abordagem exploratória, a qual apresenta uma análise objetiva, baseada em ampla bibliografia eletrônica. Ademais, houve a revisão, minuciosa e detalhada, de literatura redigida por grandes operadores do Direito, em concordância com o respectivo assunto abordado.

A evolução da tecnologia e o avanço dos crimes digitais.

Hodiernamente podemos afirmar que computadores desktops, notebooks, tablets e smartphones se tornaram objetos prioritários, e após a pandemia isso se confirmou, afinal passamos a utilizá-los para as tarefas mais corriqueiras do dia a dia, como estudar e trabalhar. Instigante seria imaginar como atravessariíamos esse período sem o auxílio dessas ferramentas. Como ficariam nossas relações pessoais e profissionais, como se arranjaría o mercado econômico sem os recursos do comércio online, as lojas virtuais, os aplicativos de entregas, tudo isso seria inviável sem a existência desses dispositivos.

O computador foi inventado na década de 40 e eram máquinas gigantes, pesadas, repletas de circuitos e válvulas e era preciso um alto gasto de energia elétrica para mantê-la em funcionamento, seus dados eram gravados em cartões e fitas magnéticas, tudo com alto custo. Já no ano de 1952 todas essas características foram diminuídas e essa poderosa máquina passou a ser comercializada, em 1964 criaram os primeiros microchips e surgiu uma linguagem de programação de alta tecnologia, e as características que já haviam sido reduzidas ficaram menores, até que em 1981 os microcomputadores chegaram ao mercado.

A internet foi criada para que interligassem todas essas máquinas em uma só rede e foi desenvolvida durante a guerra fria pelo Departamento de Defesa norte-Americano, dando início as vias digitais. Foi justamente criada para que pudessem se comunicar e transmitir informações

sobre ataques e estratégias. Após a guerra seu objetivo se tornou facilitar novamente a comunicação, mas dessa vez entre os pesquisadores das universidades dos EUA. Somente em meados dos anos 90 foi implantada no Brasil.

Atualmente o Brasil tem 152 milhões de usuários de Internet, o que corresponde a 81% da população do país com 10 anos ou mais, a estimativa é da pesquisa TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 – Metodologia Adaptada). “Durante a pandemia a Internet foi mais demandada em razão da migração de atividades essenciais para o ambiente digital. Os resultados mostram a resiliência da rede em um cenário de crise sanitária”, aponta Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br/NIC.br.

Da mesma forma que foi preciso que as pessoas e instituições se adaptassem e buscassem novas formas de lidar com o mundo digital ao longo dos tempos, o universo da criminalidade também seguiu o mesmo curso e desenvolveu métodos de cometer esses crimes utilizando os benefícios e as facilidades que o espaço digital ofereceu.

Os crimes virtuais se referem a crimes cometidos através de infiltração de dados de um computador ou rede, que estão sendo utilizados e possuem fácil acesso a criminosos. Estes crimes são classificados de duas formas: os crimes cometidos através da utilização do computador como principal objeto do crime e os crimes que são cometidos contra o objeto, ou seja, a danificação ou violação do mesmo. (JORGE E WEND *apud* GRECO FILHO, 2000).

No portal do Jornal Nacional do G1 uma matéria cita que Especialistas em segurança da internet calculam que, no primeiro semestre de 2020, os criminosos fizeram 23 ataques por minuto só no Brasil. Da mesma forma uma notícia divulgada no portal R7 do grupo RECORD de televisão relata que no ano de 2020 ocorreu um aumento impactante no número de crimes virtuais por todo país. Conforme o ISP (Instituto de Segurança Pública) no Rio de Janeiro houve um aumento de 11,8% enquanto que em São Paulo tivemos um crescimento assustador de 265%. Em Minas Gerais informou a polícia civil que o número de crimes virtuais subiu em 50%. A advogada especialista Elaine Saad Castello Branco, pós-graduada em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP aponta vários tipos de crimes virtuais que podem ser praticados no âmbito virtual e esclarece vários aspectos de como eles são aplicados,

"O produto final do crime digital nem sempre é um valor em dinheiro ou um bem. Existem outros bens preciosos que são até mais visados por certos criminosos, como informações pessoais da vítima, acesso a banco de dados de clientes, informações confidenciais de negócios, informações de propriedade intelectual, dados estratégicos sigilosos de empresas ou de governo" (Castello Branco, 2020)

A especialista ainda explica que diante do conceito de crime “se refere a algo que seja proibido pelo Código Penal, o que inclui esses casos do ambiente digital. e salienta:

“Quando qualquer indivíduo, por sua ação objetiva obtiver, para si ou outra pessoa, vantagem ilícita, em prejuízo alheio mediante artifício ilusório ou meio fraudulento, estará cometendo o crime. A vítima desse criminoso será qualquer pessoa que sofra com o ato. O objeto jurídico afetado por esse crime é o patrimônio da vítima e o objeto material é a vantagem obtida ou a coisa alheia”. (Castello Branco, 2020)

Apesar de algumas condutas delituosas ainda não possuírem legislação específica, convém salientar que muito tem feito nosso ordenamento jurídico para acompanhar os avanços tecnológicos. É possível encontrar no nosso rol de leis acerca do tema normas que foram sancionadas recentemente, estão entre elas a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei geral de proteção de dados.

Os altos números de criminosos na esfera digital estão ligados às lacunas legislativas e as falhas do sistema judiciário que dificultam e muitas vezes impedem a punição desses infratores. É válido salientar que a evolução das tecnologias e dos meios de comunicação aliados ao crescimento do uso da internet torna indispensável um remédio legislativo específico cada vez mais latente.

A violência virtual contra a mulher

A Violência virtual contra a mulher tem sido assunto recorrente em debates, congressos, seminários e pesquisas. O tema traz discussões importantíssimas para o nosso cenário atual. Quando falamos de violência de gênero colocamos em foco também a luta pelos direitos das mulheres, que por séculos teve sua liberdade, individualidade e dignidade negadas pelo patriarcalismo entranhado na sociedade. Entretanto ainda somos violentados por essa cultura malevolente, na qual pessoas desrespeitam e menosprezam os direitos das outras por se acharem uma classe superior.

Embora a violência não seja algo novo é perceptível que a pluralidade de contextos de participação da internet na vida cotidiana tem modificado a maneira de interação nos relacionamentos interpessoais, o que resulta em igual transformação das formas e manifestações de violência (Ruiz et al., 2009).

As formas de violência virtual contra mulheres são numerosas. No mundo dos crimes virtuais uma característica desses crimes se destacam, a preferência por vítimas do sexo feminino. A Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, uma parceria da ONG Safernet Brasil com o Ministério Público Federal (MPF), o número de denúncias anônimas de crimes cometidos pela internet mais que dobrou em 2020. De janeiro a dezembro do ano passado, foram 156.692 denúncias anônimas, contra 75.428 em 2019. O total de 156.692 é o maior número da série histórica desde que o levantamento começou, em 2014.

Para a especialista em direito virtual e co-fundadora da Rede Feminista de Juristas, Isabela Guimarães: o ambiente digital incrementa a violência contra a mulher porque a tela causa dois efeitos: a sensação de anonimato do autor, que sente que não será descoberto, e o distanciamento físico da vítima. “A partir do momento que ele não a vê, é como se ela [a vítima] não existisse. Então, ele não sente remorso nem repressão moral por aquela conduta”, afirma.

Os crimes cibernéticos cometidos contra mulheres é um assunto novo para o judiciário. Mesmo se tratando de um crime de grande repercussão, ainda possui um índice elevado. Com o surgimento da internet e suas tecnologias ocorreram tanto avanços, quanto retrocessos com relação a este tipo de violência. Em 2018, a Lei Maria da Penha foi alterada, para que a divulgação de conteúdos e/ou atos sexuais publicados sem autorização, punissem os responsáveis de atos ilícitos. (PARANÁPORTAL, 2019)

É importante ressaltar que a lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em sua ementa deixa claro que o seu fim social é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nesse sentido, a norma deve ser interpretada de modo a garantir à mulher a mais ampla proteção contra os atos de violência contra ela praticados. Assevera-se que, como a própria lei deixa claro, a violência de que trata não se circunscreve à violência física, ao ato de sofrer espancamentos ou de ser privada do direito de ir e vir, mas em muitos casos, a violência psicológica é tão devastadora quanto a mácula física em si. A violência moral quase sempre deixa marcas inapagáveis no ser humano, seja no mundo físico ou no virtual. (GUGLINSKI, 2013).

As práticas delituosas que acontecem com maior incidência no Brasil são os crimes virtuais contra a honra, a pedofilia, a pornografia infantil e a disseminação de fotos e arquivos de vídeos sem autorização. Porém a pornografia de vingança e *stalking* não ficam atrás. Na maioria das vezes a violência virtual contra as mulheres são praticadas por pessoas próximas a elas, como o ex marido, o ex namorado, um amigo que está apaixonado ou alguém que quer se vingar por algum outro motivo.

Voltando aos dados divulgados pela ONG *Safernet*, os abusos cibernéticos contra mulheres cresceram durante a pandemia, 78,5% de 2019 para 2020, passando de 7.112 para 12.698 denúncias. A diretora da Safernet Brasil, Juliana Cunha explica que “A pandemia fez com que as pessoas ficassem mais tempo na internet e também contribuiu para o aumento desse tipo de crime”, ainda dados da entidade relatam que os crimes mais praticados foram: crimes contra a honra – como calúnia, injúria e difamação, pornografia de vingança, discursos de ódio, ameaças, e *stalking* (ou perseguição). Mas ainda existem outras modalidades de crimes virtuais que atingem a população feminina.

Segundo Garrido (2016, p. 87) “(...) o anonimato associado à impunidade faz aumentar a agressividade e a violência entre as pessoas dentro da Internet, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a honra”.

Todo tipo de violência que uma mulher pode sofrer no contexto offline pode aparecer no contexto da internet. A grande dificuldade é que as violências são combinadas, pois a violência online nunca acontece sozinha. E o que de fato percebemos é que há uma característica muito forte de gênero, todas essas manifestações incidem muito mais sobre mulheres. Por isso dizemos que é uma violência de gênero online.

Natália Neris, coordenadora da área de Desigualdades e Identidades do InternetLab – Centro de Pesquisa em Direito e Tecnologia.

Essa nova modalidade de violência não é suportada exclusivamente pelas mulheres, mas especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero, culturalmente construída na sociedade (CAVALCANTE, Vivianne A.P.; LELIS, Acácia G.S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016).

Pornografia de vingança e Sexting

Revenge porn ou como é chamada no Brasil Pornografia de vingança, é um desses tipos de crime proveniente da modernização dos smartphones, munidos com cameras poderosas, elas se tornaram acessórios do dia a dia do ser humano, dando espaço a imaginação romantica e usada muitas vezes na intenção de aproximar as pessoas. O que não foi previsto imediatamente era que as imagens e vídeos usados como uma forma de unir, poderia ser utilizada com o intuito oposto. É o que vem acontecendo comumente com as imagens íntimas normalmente trocadas entre casais, após o fim desses relacionamentos uma das partes não satisfeita com o rompimento dessa união usa dessas imagens e vídeos para denegrir, humilhar e expor ridiculamente seus ex parceiros.

A pornografia de vingança, que também é conhecida como “revenge porn”, é o compartilhamento não consensual de fotos ou vídeos, tendo como objetivo principal a vingança. Este crime geralmente ocorre quando há um rompimento de um vínculo afetivo e ao não se conformar com o término do relacionamento o ex-parceiro propaga no ambiente digital imagens ou vídeos, tendo como principal objetivo a vingança, humilhando e constrangendo a vítima (SYDOW e DE CASTRO, 2015).

Explica Gonçalves & Alves:

Partindo-se da premissa de que a “pornografia da vingança” é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia e a sexualidade femininas, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens, o que reclama um olhar específico sobre a questão A mulher, como principal vítima dessa nova forma de violência, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação não consentida de sua imagem e a violação de sua intimidade privada, sofre ainda o julgamento moral da sociedade, que tende a culpabilizá-la pelas gravações e até mesmo a inibir a punição do agressor. (2017, online)

Em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.718 que incluiu no Código Penal o Artigo 218-C e que tipifica crimes como a pornografia de vingança;

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O *Sexting* é a junção das palavras "sex" e "texting" que traduzido para o português pode ser interpretado por sexo por mensagens. Com o advento dos aplicativos de mensagens instantâneas e dos chats privados das redes sociais, essa é uma prática normal entre as pessoas conectadas ao mundo virtual. Apesar de não ser uma prática delituosa desde que praticada com o consentimento das partes, o *Sexting* pode vir a se tornar um delito virtual contra a mulher. Assim como na pornografia de vingança a pessoa quando deixa de se relacionar com a outra mas não aceita o rompimento dessa relação, pode vir a expor sem o consentimento, essas conversas em redes sociais. Em 2020, foram registrados no Brasil cerca de 1147 casos de *Sexting*, dados da *Safernet*, que também informou que este problema ocupa o 3º lugar, perdendo apenas para problemas com dados pessoais, saúde e bem-estar. As duas formas de violência virtual podem acarretar doenças psicológicas como depressão, transtornos de ansiedade e síndrome do pânico. Já tiveram casos em que a vítima cometeu o suicídio.

CyberStalking

Em 1º de abril de 2021 foi sancionada a Lei nº14.132, que tipifica o crime de perseguição, prática também conhecida como *stalking*. A lei incluiu no código penal o "Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena é de até dois anos de prisão e pode ser aumentada se cometida contra uma mulher.

O *stalking* consiste no assédio habitual e repetido, que se dá na forma de atenção indesejada, importunação ou perseguição – em meio físico ou virtual, este último denominado *cyberstalking*. Na internet essa atuação se dá via e-mail, aplicativos de mensagens, redes sociais etc. ou sem contato direto, por meio de fóruns ou páginas de redes sociais, usados para cometer o assédio, a usurpação de identidade para geração de mensagens de ódio, de anúncios falsos contendo imagens, dados e contatos pessoais da vítima, divulgando serviços de prostituição ou disponibilidade para práticas sexuais (com informações sobre preferências ou fetiches.) (Ana Lara Camargo de Castro, promotora de justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.)

O juiz de Direito Rodrigo Victor Foureaux Soares, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Luziânia/GO proferiu uma decisão que proibiu um homem que

se aproximasse de sua ex-namorada e com ela não intentasse nenhum contato, também proibiu que ele se aproximasse de seu atual namorado e de seus familiares. O Juiz alegou que o ex-namorado da vítima atentou contra o seu direito de paz. E relatou: "Lamentavelmente, tal prática não é incomum no país, em que homens perseguem mulheres como se fossem suas propriedades, sendo que na verdade deveriam procurar tratamento por especialista." e acrescentou: "Ao terminar o relacionamento a mulher tem o direito de ser deixada em paz, de forma que não sofra nenhuma ingerência, perturbação, perseguição ou incômodo por parte do ex.".

Estupro virtual

O Estupro virtual é quando o agente mediante grave ameaça, obriga a vítima a praticar ou permitir que se pratique atos libidinosos perante gravação com dispositivo conectado a internet com objetivo de satisfazer o apetite sexual do autor

Embora o estupro virtual não esteja expressamente previsto no Código Penal, foi entendido que o caso se enquadra no artigo 213 do Código Penal, que prevê o crime de estupro e pune quem constrange alguém a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, pois o juiz entendeu que quando a vítima é coagida a praticar ato libidinoso em si mesma, mesmo sem contato físico entre vítima e o autor, em autoria indireta, mediante coação moral sem defesa.

“[...] Determinada pessoa passa a conhecer alguém em uma rede social. A partir disso, se inicia um flerte e a troca de nudes. Em determinado momento, se inicia o recebimento de ameaças e que as imagens serão expostas. Para que isso não ocorra, a pessoa é “obrigada” a se despir e a se masturbar durante uma chamada de vídeo. Atenção: isso é um estupro virtual (DUARTE, 2020, p. 02).”

Foi em Piauí em 2017 que houve a primeira prisão pelo crime de estupro virtual. Um homem obrigava a sua então namorada a gravar-se masturbando e a enviar para ele. Caso contrário, o mesmo iria expor os vídeos nas redes sociais. O estupro virtual foi preso após a denúncia da ex-namorada.

A questão do estupro virtual, é uma grande novidade no mundo jurídico. Esta situação passou a ser debatida e analisada mais intensamente só após 2017, uma vez que começamos a lidar com tais situações - de estupro virtual -, após a popularização das redes sociais. Este julgado é mais um marco na história da justiça e do Direito Digital, tratando-se de uma decisão que consolida mais ainda a questão do estupro virtual no Brasil, tema ainda controverso. (D’Urso, 2020)

No entanto, há ainda os que fundamentam entendimento contrário, na definição de que o crime de estupro virtual seja enquadrado no artigo 213, o Doutrinador José Renato Martins acerca da decisão judicial se pronunciou.

“Partindo-se desse raciocínio, a conduta em questão (introdução de objetos na vagina e automasturbação), como foram praticados pela própria vítima em si mesma, não podem conduzir à tipificação do estupro, em respeito ao princípio da legalidade, configurando-se, ao máximo, o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Outro perigoso entendimento que deriva do mencionado decisum é o que compreende irrelevante, para a configuração do delito de estupro, que haja um contato físico entre ofensor e ofendido, tese que ganhou expressão nacional em julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2/8/2016, embora em um caso que tratou de estupro de vulnerável (CP, art., p. 217-A). (MARTINS, 2017, p. 01)”.

Sextortion — extorsão sexual - Sextorção

Esse crime consiste em chantagear a vítima via redes sociais, email ou até outros aplicativos ameaçando a distribuição na internet de fotos íntimas ou vídeos de sexo online se mediante pagamento de resgate. Durante a pandemia, pesquisadores de ameaças do Avast do site Bem Paraná, bloquearam cerca de 500 mil ataques de golpistas que se aproveitaram da situação, já que nesse período as pessoas passaram a usar com mais frequência aplicativos de mensagens e de relacionamentos.

Segundo explicações dadas por Abreu, Eisenstein e Estefenon (2013), a *sextorsão* “é cometida principalmente contra mulheres, onde os criminosos detêm de fotos ou vídeos de conteúdo sexual. Pode ser praticada por hackers ou ex-parceiros que, por meio de chantagem, pedem dinheiro ou até favores sexuais ou amorosos, usando a ameaça para obterem êxito.”

O nome *Sextortion* teve sua origem em 2010 nos EUA, o golpe ganhou esse nome do FBI (*Federal Bureau Investigation*) por causa de um caso no qual um hacker chantageava mulheres, ameaçando divulgar fotos íntimas, acaso não atendessem suas ordens que tratava-se do envio de novas fotos. A Advogada Adriana Filizzola D’Urso relatou que casos parecidos já aconteceram no Brasil, recentemente a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática de Teresina/PI, efetuou a prisão de um homem que foi reconhecido pela vítima, acusado de praticar o golpe. O autor mantinha um perfil falso no facebook no qual chantageava a vítima que não enviando novas fotos iria divulgar material íntimo dela pela internet.

(...) uma imagem ou sequência íntima ou comprometedoras em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de sextorsão (...). (FERNANDEZ, 2013, p.84, apud XIMENES).

Esse golpe além de causar prejuízos financeiros, podem causar males diversos à saúde mental, assim como em outros casos de crimes virtuais, vítimas que se negam a denunciar podem sofrer ameaças e violência psicológica por um longo período de tempo. Por esse motivo, a polícia orienta que qualquer crime deve ser imediatamente denunciado.

Scammers - Estelionato Afetivo - Golpe do Amor

Com a rotina corrida, o dia a dia atribulado ou durante a pandemia onde a convivência com as pessoas em um ambiente real ficou quase impossível, acabaram nos obrigando a ficar cada vez mais conectados. O isolamento social em qualquer situação deixa as pessoas mais carentes e suscetíveis a esse tipo de golpe. E mais uma vez é comprovado que as mulheres são as preteridas do golpe do amor.

A popularização dos aplicativos de relacionamento é o espaço mais usado para que os golpistas encontrem suas vítimas. Após essa etapa começa a fase de conquista onde se valendo de um perfil falso geralmente se mostram homens bem sucedidos a procura de uma relação estável, um bom discurso, logo fazem com que suas vítimas acreditem que estão a um passo de viverem um conto de fadas. Os autores confessam que não é difícil ganharem a confiança da vítima para dar início ao golpe. A partir daí começam os pedidos de dinheiro, os argumentos são variados, desde empréstimos para ajudar um familiar com problemas de saúde a pagamentos de despesas da festa de casamento falsas.

O que não muda é o estrago que esse golpe causa na vida financeira e sentimental das vítimas. Alguns golpistas fazem várias vítimas ao mesmo tempo, o que é um facilitador da internet. Outra característica desse crime é que não se escolhe a vítima por classe social, engana-se quem pensa que os criminosos olham para o perfil financeiro, o que eles observam é a vulnerabilidade da vítima.

Uma empregada doméstica gastou as economias e ainda pediu dois empréstimos para repassar R\$ 50 mil a uma paixão virtual. Ela foi mais uma vítima das quadrilhas de estelionatários que se sentem sozinhas durante a pandemia. Ela nem estava à procura de um grande amor, mas estava na rede e foi o suficiente pra ser fígada. "[Ele] Falou que estava procurando uma pessoa do Brasil. Porque ele estava à procura de um relacionamento sério pra cuidar dele e ele cuidar da pessoa", diz a vítima. (Portal R7)

Legislação contra crimes digitais contra a mulher

No Brasil os crimes virtuais contra mulheres começam receber a devida importância com a criação da Lei nº 13.642, de 03 de abril de 2018, que institui a alteração da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. Encontramos o seguinte texto no Artigo 1º, inciso VII - “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.”

Esse Diploma Legal é conhecido pelo nome de Lei Lola, a Lei leva o nome de Lola Aronovich, professora e ativista feminista, que por seu trabalho recebeu inúmeros ataques virtuais e ameaças de agressão e morte. Isso aconteceu em outubro de 2015, Lola foi vítima de uma campanha de difamação digital, quando criaram em seu nome um site que pregava o discurso de ódio e que imprimia que a professora era defensora de infanticídio de meninos, promovia a queima de bíblias e a venda de remédios para a realização de abortos, entre outros crimes.

A Lei Maria da Penha deixa claro em seu *caput* que o seu fim social é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e já prevê em seu texto a violência psicológica e o dano moral, o que em alguns casos podem ser aplicados.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

Há também que se falar na Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que foi realmente um Marco no mundo do direito digital. Desse mesmo ano temos a Lei 12.735/12 que determina a instalação de delegacias especializadas para o combate de crimes digitais. Já citadas anteriormente, encontramos a Lei nº 13.718 que inclui no Código Penal o Artigo 218-C e que tipifica crimes como a pornografia de vingança, a Lei nº 14.132, que tipifica o crime de perseguição, prática também conhecida como *stalking*.

Recentemente, devemos mencionar a Lei 14.155/2021, que altera o Código Penal e agrava a punição para os crimes de furto e estelionato cometidos pela internet, por meio de dispositivos eletrônicos ocorridos em meio digital, conectado ou não à internet. Por último, uma lei que merece aplausos pela relevância na luta da violência contra a mulher, a Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu o artigo 147-B no Código Penal e instituiu o crime de violência psicológica contra mulher.

Conclusão

Apesar dos crimes virtuais terem evoluído e aumentado ainda mais com a pandemia, nosso ordenamento jurídico ainda não consegue acompanhar com a mesma velocidade. E

quando trazemos a problemática do cybercrimes somados a violência contra mulher a situação piora. É sabido que já existem várias leis sancionadas na última década tutelando os direitos das mulheres, e buscado de diversas formas fazer com esses novos formatos de contravenções sejam subtraídos, porém não tem sido suficiente.

Destaca-se que a internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se sustentam as violências contra as mulheres. Nota-se que as consequências desses crimes para as vítimas são desastrosas e vão desde de prejuízos materiais – como a perda do emprego após a divulgação do crime – a problemas emocionais, como a dificuldade de se relacionar com outras pessoas, depressão e transtornos de ansiedade também são comuns nesses casos e por isso é importante a vítima procurar ajuda de um profissional.

Acredita-se que um sistema jurídico mais rígido em relação a violência contra a mulher e os crimes acontecidos em âmbito virtual seria a solução para casos de violação da intimidade como os expostos neste trabalho, pois não se tem dimensão da quantidade de novos delitos poderão surgir nos próximos anos dado a velocidade com que a tecnologia da informação tem evoluído. Diante do exposto, o assunto em questão deve ser considerado pelos cientistas do direito e pelos legisladores como de suma importância, pois se deve ater ao princípio da legalidade, tanto é que, imprescritível se torna a existência da tipificação antes da prática criminosa.

REFERENCIAS:

ABREU, C. N. D.; EISENSTEIN, E.; ESTEFENON, S. G. B. **Vivendo esse mundo digital:** impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

CAVALCANTE, Vivianne A.P.; LELIS, Acácia G.S. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança. In: Interfaces Científicas, Aracaju, v. 4, n. 3, junho de 2016

COELHO, Luciano. Técnico é preso no Piauí por estupro virtual. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/08/10/tecnico-e-preso-no-piaui-por-estupro-virtual.htm>>. Acesso em: 01 DEZ. 2021.

Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual, Associação dos Advogados de São Paulo. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/crimes-sexuais-pela-internet-violencia-contramulher-entre-o-real-e-o-virtual/> . Acesso em 17 de abril de 2020.

CRIMES VIRTUAIS: *ciberbullying*, revenge porn, *sextortion*, estupro virtual. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wpcontent/uploads/2018/12/Ângela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-TangerinoHernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf> . Acesso em 16 de junho de 2020.
SHONO, Luciane Aguiar Faria. CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA DA MULHER. Disponível em: <http://191.252.3.229/ojs3/index.php/juridica/article/view/77/64> . Acesso em 17 de abril de 2020.

DA SILVA, P. S. Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

GARRIDO, P. P. **Direito Digital**. 6ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. HOCH, P. A. **Levando o direito à intimidade à sério no contexto da sociedade em rede**. Dissertação (Dissertação em Direito) UFSM. Santa Maria, p. 154. 2017. JESUS, D. D.;

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. A vingança pornô e a Lei Maria da Penha. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 214987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026>> Acesso em: 5 jul. 2018.

GRECO, Rogério. Crimes contra a dignidade sexual. 2014. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contradignidadensexual>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GUGLINSKI, Vitor. Aplicação da lei maria da penha a crimes virtuais. 2013. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/121936326/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>. Acessado em: 14 out. 2019.

MACHADO, Nealla Valentim; PEREIRA, Silvio da Costa. Sexting, mídia e as novas representações da sexualidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 36., 2013, Manaus. Papers. Manaus: Intercom, 2013. p. 1 - 12. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2013/resumos/R8-1134-1.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

PARANÁPORTAL. Crimes virtuais contra mulher têm crescimento de 1.640%. Mar. 2019. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/geral/crimes-virtuais-contra-mulher-tem-crescimento-de-1-640/>. Acessado em: 14 out. 2019.

RUIZ, P. T., Segura, J. D., & Quesada, V. T. (2009). Violencia en Internet: nuevas víctimas, nuevos retos. Liberabit, Lima/Perú, 15(01), 7-19.

SANTOS, André. Estupro Virtual. 2017. Disponível em <<http://www.direitopenalemcontexto.com.br/estupro-virtual/>> Acesso em 5 jul. 2018

SILVA, Regina Beatriz da; SANTOS, Manoel J. dos. Série Gvlaw. Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ. STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.679.465. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/inteiro-teor-557633940>>. Acesso em: 2020 maio 05.

SYDOW, S. T.; CASTRO, A. L. C. D. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro [Coleção Cybercrimes]. 2ª Edição. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

XIMENES, Bruna Conceição de Araújo. Adequações típicas da “sextorsão” na República Federativa do Brasil, in ambitojuridico.com. Acesso em ago/2018

A herança digital e o Direito das Sucessões

Edmilson Moreira da Silva Júnior - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -

edmilson@aluno.ueg.br

Marisa Carla Guedes Miguel - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -

marisa.81@aluno.ueg.br

Douglas Santos Mezacasa - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -

douglas.mezacasa@ueg.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo explicar sobre os entraves que a nova realidade acerca da tecnologia digital e a realidade virtual tem acarretado ao ordenamento jurídico brasileiro no direito das sucessões. Com o uso cada vez mais frequentes de plataformas digitais e as mudanças nas nossas relações pessoais e de consumo sobretudo após o período da pandemia, buscamos apontar como a sucessão dos bens digitais está entrelaçada a outras áreas do direito e como tem sido tratada as ações ajuizadas nos tribunais do Brasil e em outros países. O trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudências, identifica práticas já disponíveis para garantia do direito sucessório dos bens digitais e mostra a preocupação do legislativo através das normas recentemente sancionadas e dos projetos de lei que já tramitam no Congresso Nacional a fim de regulamentar esses novos contextos.

ABSTRACT

This article aims to explain the obstacles that the new reality about digital technology and virtual reality has caused to the Brazilian legal system in inheritance law. With the increasingly frequent use of digital platforms and the changes in our personal and consumer relationships, especially after the pandemic period, we seek to point out how the succession of digital goods is intertwined with other areas of law and how the lawsuits filed have been dealt with in the courts of Brazil and in other countries. The work, through bibliographical research and analysis of jurisprudence, identifies practices already available to guarantee the inheritance law of digital goods and shows the concern of the legislature through the recently sanctioned norms and the bills that are already being processed in the National Congress in order to regulate these new contexts.

INTRODUÇÃO

Uma pesquisa feita pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil revelou que, em 2020, o país chegou a 152 milhões de usuários - um aumento de 7% em relação a 2019. Assim, pode-se afirmar que 81% da população com mais de 10 anos têm internet em casa. Um dos coordenadores da pesquisa Fábio Storino revela que durante a pandemia foi registrado o maior crescimento dos últimos 16 anos, havendo também um crescimento significativo nas residências da classe C que possuem internet, as pesquisas revelaram que de 80% passou a 91%.

Quando se ouve sobre transformação digital ligamos a expressão à tecnologia, quando se diz respeito mesmo às pessoas do que a tecnologia porque quando se analisa a realidade a transformação digital ela nos mostra uma mudança de comportamento principalmente no que diz respeito aos nossos hábitos de consumo, de comunicação, de trabalho, de aprendizado e é porque ela é diretamente relacionada às pessoas é que ela está intimamente relacionada ao direito e quando percebe se isso, é que se faz necessário que o direito tutele essas novas relações.

Acredita-se que estamos participando de um momento histórico, em diversas diversos ângulos, o britânico Eric hobsbawm conceituou que pandemia do covid-19 está marcando o final do século 20, ele ressalta que é um fim histórico do nosso século 20, o chamado século da tecnologia, assim como tardiamente só a primeira guerra mundial é que encerrou historicamente o século 19. Com essa afirmação nos mostra que diz que nós tivemos um século de muitas mudanças, de muitas transformações, onde foram inseridos vários aparatos tecnológicos na nossa vida. Então não havia como pensar nessas inovações todas anteriormente.

Mas as mudanças foram tão naturais e ao mesmo tempo de uma forma tão veloz, que quando percebemos elas já estavam fazendo parte das nossas vidas, fazendo parte da nossa rotina, do nosso dia a dia e a gente aderiu sem parar para pensar nos reflexos e nas consequências que esse mundo virtual traz para nós. Em todo o contrato seja ele expresso ou tácito existem direitos e obrigações, todo esse relacionamento, que nós estamos vivendo, vai ter diversas intercorrências para o mundo jurídico para todos nós, temos inúmeras redes sociais, diversos aplicativos, as redes de streaming, YouTube, Instagram, Facebook, todas as redes sociais nada disso existia e agora como vamos regular o funcionamento destes e como vamos regular todo o acervo (digital) que se forma ali. No entanto, todas essas questões deverão ser todas legisladas e muito bem discutidas para que se chegue em um ponto comum.

Apesar da problemática da herança digital parecer um assunto recente no cenário jurídico, o jornal The Washington Post notícia em 2005 sobre a luta de alguns pais pelas memórias digitais dos seus filhos falecidos, e no conteúdo desta notícia encontra-se alguns exemplos, dentre eles a saga de um pai cujo filho era um engenheiro de combate de apenas 20 anos de idade e que morreu no Iraque, esse pai desejava ter acesso ao conteúdo dos e-mails desse filho porque ao ver aquela conta de e-mail era propriedade do filho e por isso transmissível a ele por conta da morte. No entanto, o provedor recusou o acesso desse pai ao e-mail e mencionou que sentia muito inclusive a situação vivenciada, mas que a prioridade seria a proteção da privacidade dos seus clientes. E então recusou o pedido feito. Esses e outros casos refletem as lacunas deixadas pela legislação, e a dificuldade do ordenamento jurídico de tutelar essas novas relações advindas do direito digital.

Todavia a questão da herança digital não está restrita aos aspectos meramente patrimoniais, ela caminha por outras áreas, como os direitos da personalidade, a violação da intimidade do falecido, o direito de família e as relações post mortem.

O presente trabalho traz as mazelas enfrentadas nas decisões judiciais que estão acontecendo ao redor da temática, pois ainda quando se houve dizer sobre herança, tão somente eram lembrados aqueles bens aferidos financeiramente, e nesse enredo podemos comprovar que as mudanças digitais que vem acontecendo mundialmente está mudando todo o cenário jurídico envolvendo o direito das sucessões.

Ponto de interseção entre o Direito Digital e o Direito das Sucessões

O direito sucessório surgiu pela evolução humana, quando o homem deixou de ser nômade e começou a construir seu patrimônio, passou-se a estruturar algumas sociedades primitivas, que eram divididas em família, sendo que cada uma tinha seu próprio patrimônio. Nesse sentido, começou as relações sucessórias, pois, quando um homem morria surgiam pessoas interessadas em seu patrimônio deixado. Portanto, como já é sabido, o direito acompanha as necessidades sociais, assim, devido a essa demanda, surgiu o direito sucessório para definir quem eram os sucessores de um indivíduo que faleceu e deixou bens.

Dessa forma, com as transformações sociais, o Direito das sucessões teve que se adaptar com tais mudanças. Uma das principais datas para o atual direito sucessório foi a criação da Internet em 1969, onde, nessa época, ainda não se discutia nada sobre os bens incorpóreos que existiriam apenas nesse ambiente virtual, mas, atualmente, é um assunto que adentra no Direito das Sucessões. Por exemplo, na contemporaneidade existem contas de redes sociais e bens em

jogos on-line que possuem um valor monetário considerável a ponto de serem objeto de discussão em uma possível sucessão.

Nesse sentido, o Direito Digital e o Direito das Sucessões possuem esse ponto de interseção, exatamente quando nós falamos sobre as sucessões de bens digitais. Essa discussão é recente, por isso que a legislação ainda não se adequou a essas possibilidades, no entanto, exemplos de bens digitais são: objetos em jogos online que possuem um valor monetário, contas em redes sociais, moedas virtuais, milhas, jogos e aplicativos. Além disso, os frutos decorrentes desses bens também entram na discussão no direito das sucessões, por exemplo, uma conta com milhões de seguidores na rede social Instagram pode gerar um valor monetário significativo em caso de anúncios de produtos.

A grande dificuldade legislativa para a partilha ou sucessão desses bens é que eles são incorpóreos, isto é, eles não são materializados, existem apenas no meio digital. Conforme o autor Pablo Stolze:

Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível). Tendo existência apenas jurídica, por força da atuação do Direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico. (Página 212)

Portanto, relacionando o conceito de o Stolze com a presente obra, será analisada justamente a sucessão dos bens digitais, que são incorpóreos, que possuem um valor econômico e toda a sua relação com o direito da personalidade e da privacidade.

2 - A transmissão mortis causa dos bens digitais (Tutela jurídica da herança digital)

Os civilistas contemporâneos, dentre eles o Professor Flávio Tartuce, discutem sobre a transmissibilidade *mortis causa* dos bens digitais sob o viés da sucessão testamentária e da manifestação de última vontade. Nesse sentido, o §2º do artigo 1.857 do Código Civil prevê os testamentos de conteúdo extrapatrimonial, iniciando uma noção de um referido testamento digital para que seja destinado os bens virtuais acumulados em vida pelo autor da herança. Vale ressaltar que o destino desses referidos bens não pode ser definido por legado e codicilo.

Contudo, a grande insegurança jurídica refere-se às hipóteses em que o autor da herança digital não deixou a manifestação de última vontade, ficando em um limbo legislativo sobre a transmissão automática total ou parcial pela sucessão legítima, segundo a ordem hereditária do Artigo 1.829 do Diploma Civilista. Portanto, para tratar do assunto a doutrina subdivide os bens digitais em aspectos, sendo eles: patrimoniais, existenciais e sentimentais. O Direito das Sucessões tem o interesse de assegurar aos indivíduos a opção de transmitir seus bens aos seus

sucessores, só que a preservação do patrimônio digital de um indivíduo, no entanto, também representa a preservação de uma memória, de uma identidade em um determinado tempo, lugar e cultura.

Como já foi mencionado, a doutrina brasileira divide a transmissibilidade dos bens digitais de acordo com a divisão supracitada. Quanto aos bens de valoração econômica, entende-se como bens jurídicos, pois constituem patrimônio, dessa forma, com a morte de seu titular, deve ser transmitido para os seus herdeiros de acordo com o artigo 1.829 do Código Civil, caso não tenha deixado a manifestação de última vontade em vida. No entanto, começa a divergência doutrinária quando esses bens não constituem precificação, isto é, não constituem patrimônio

Nesse caso supracitado, os bens digitais exclusivamente existenciais não constituem herança, estão intrinsecamente relacionados aos direitos da personalidade do *de cujus*, uma vez que envolve a vida íntima do que falecer. Assim, na ausência de manifestação de última vontade, alguns doutrinadores consideram bens indisponíveis, isto é, intransmissíveis, extinguindo-se com o óbito do titular. Nesse sentido, explica Giselda Maria Fernandes Hironaka:

[...]entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

Vale ressaltar que esse entendimento é majoritário, porém, o Direito Sucessório não exclui, por completo, a possibilidade de apreciação jurisdicional, pois, como nos termos do artigo 12 do Código Civil, mesmo na morte, os legitimados podem requerer que cesse a ameaça ou lesão a um direito da personalidade do falecido.

Entende-se que o tema é bastante controverso, já que, quanto aos bens com relevância sentimental e cultural, eles podem ser transmitidos em sua integralidade aos herdeiros do falecido, sem que este último tenha deixado testamento. Nesse sentido, perfis em redes sociais, por exemplo, seriam considerados obras, direitos autorais, protegidos pela Lei nº 9.610/1998, e cuja transmissibilidade aos sucessores é garantida em seu art. 24, §1º.

Porém, diante da ausência legislativa sobre o assunto, as empresas prestadoras de serviços na internet têm cada qual ditado seus próprios parâmetros sobre a destinação do patrimônio digital de seus usuários, através dos chamados termos de uso e serviços (EULAS – end user license agrément; TOLAS – terms of servisse), são contratos de adesão, nos quais os usuários têm que assinarem com a opção “li e acordo” ao fazer o cadastro em um aplicativo,

rede social ou jogo. Outra questão a se discutir é a inconstitucionalidade dessas cláusulas, podendo serem discutidas na prática como desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código do Consumidor, são nulas de pleno direito.

Para problematizar o assunto observa-se a flexibilização de entendimentos constitucionais, como a herança, nesse sentido, muitos termos de serviços fixam cláusulas proibitivas de sucessão do conteúdo objeto da contratação. A *Apple*, empresa que fabrica os telefones intitulados como *Ip hones*, estabelece os termos e condições de serviços de mídia para o uso do *ICloud*, uma espécie de armazenamento em nuvem. Dessa forma, tais termos de condições, por sua vez, preveem que a menos que seja exigido por lei, o usuário concorda que conteúdo contratado não é passível de transferência e terminam com sua morte, dispondo expressamente sobre a não existência de direito sucessório.

Portanto, vê-se necessidade de regulamentação legislativa em prol do acervo digital do falecido, com o intuito de homogeneizar as decisões e entendimentos doutrinários. Tal situação piora quando falamos de bens sem acervo econômico, dificultando mais ainda a sucessão.

A precificação monetária dos bens digitais é um grande empecilho para o Direito das Sucessões, pois, por não ser um bem corpóreo, dificulta nesse procedimento. No entanto, há bens digitais que são precificados pelo próprio mercado, como, por exemplo, as criptomoedas. Nesse sentido, caso seja necessário acrescentar ao acervo sucessório os BitCoins de um falecido, quanto ao seu valor, não terá dificuldades para estimá-lo, pois é um valor definido pelo mercado de moedas virtuais.

Porém, quando se trata de bens que não tem um valor estabelecido pelo mercado, adentra as peculiaridades. Por exemplo, a cantora que veio a óbito, Marília Mendonça, tinha um perfil no Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, várias marcas e empresas utilizavam de seu alcance para anunciar seus produtos ou serviços. Nesse sentido, a rede social da Marília Mendonça gerava lucros para ela, no entanto, uma rede social com menos alcance geraria menos valor monetário.

Os bens digitais não tem um padrão de preços como os carros possuem a tabela Fipe, isso torna a sua precificação subjetiva até mesmo em caso de uma disputa judicial para definir o valor da causa ou de partilha entre sucessores.

4 - O direito ao esquecimento e o direito à privacidade e a violação da intimidade de terceiros

O direito ao esquecimento não é uma novidade na doutrina jurídica, mas teve destaque com a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da

Justiça Federal em março de 2014. O título dizia que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Está previsto no Artigo 748 do nosso código de processo penal o direito ao esquecimento, que prevê que aquelas pessoas que foram condenadas e já cumpriram sua pena não tenham em suas folhas de antecedentes condenações anteriores, salvo quando forem solicitadas por juiz criminal. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2007, p. 374), objetivando harmonizar o direito ao esquecimento com o direito à informação, ressalta:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixado de lado, como desejar. Isso é muito mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele tem o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram a penitenciária. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 374).

O Direito ao Esquecimento tem se tornado um tema de debate comum nos últimos anos, apesar de conhecermos alguns casos que debateram amplamente esse assunto a uns anos atrás. Dois casos em que aconteceram com personalidades famosas foram ao conhecimento do público. No ano de 2003 tivemos um caso em que o Playboy Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca ajuizou uma ação com objetivo de que a emissora Rede Globo de Televisão não levasse ao ar um episódio do então programa Linha Direta - Justiça no qual retrataria o assassinato da socialite Ângela Diniz, o playboy havia sido julgado e condenado e alegou que já havia pago sua dívida com a sociedade, sendo assim o seu direito ao esquecimento garantido pela legislação. A primeira instância até foi dado ganho de causa ao requerente, sobretudo em segunda instância foi dada a decisão entendendo que emissora poderia sim exibir o programa, já no julgamento de indenização, houve uma reforma na sentença que garantia o valor de 250.000 reais pago pela emissora ao querelante. Outra causa conhecida foi com Maria das Graças Xuxa Meneghel, a XUXA, que recorreu a justiça requerendo ao site de buscas Google que retirasse do site qualquer busca que relacionasse o nome da Apresentadora a alguma prática delituosa ou até mesmo associasse seu nome a pedofilia ou pornografia. Xuxa também não obteve sucesso em seu pedido já que o STJ entendeu que o site de busca era só um facilitador de pesquisas, e que os verdadeiros responsáveis eram os proprietários dos sites que divulgavam as informações.

Sabe-se que na era digital em que estamos vivendo todo cuidado é pouco ao postar uma foto ou enviar mensagens de cunho íntimo. mesmo que você ganhe na justiça o direito de ter seu conteúdo retirado da internet, uma vez que esteve ali é impossível se certificar de que ninguém copiou ou baixou seu conteúdo e posteriormente possa vir a post-lo novamente. E é disso que se trata o Direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento é a faculdade que o titular de um dado pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo, por ter cessado sua finalidade ou por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade, em que a informação, pelo decurso do tempo, pela expiração da sua finalidade ou por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos à personalidade, perece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei. (Chehab 2015, p.115)

Então uma vez que a pessoa após sua morte não deseja ter períodos da sua vida trazidos à tona novamente é direito dela que permaneça esquecido, lembrando que nesse contexto esbarramos no direito à privacidade e da não violação da intimidade, do interessado e de terceiros que podem vir a ter uma ligação com os fatos. Imagine hipoteticamente que um advogado e um cliente de um caso de assassinato tenha mantido conversas de cunho profissional via aplicativo de mensagens instantâneas, e que após sua morte seu telefone em posse de seus herdeiros expusessem publicamente essas conversas.

Porém há de esclarecer que existem diferenças entre a violação da privacidade e da intimidade, a privacidade é de foro íntimo que pode ser compartilhado, mas no entanto a pessoa deseja que não seja público, já a intimidade se trata de tudo que é produzido obducto e permanece oculto às demais pessoas. Tudo isso estaria violando o direito à sua privacidade, a de terceiros. Félix Ruiz Alonso cita:

Os atos humanos são preparados ou elaborados na intimidade e, uma vez elaborados, permanecem no interior ou aparecem externamente, segundo forem atos internos ou externos. A preparação do ato humano e aqueles atos humanos que permanecem dentro de nós, sendo apenas internos, pertencem à intimidade. Alguns atos externos, aqueles que a própria natureza reserva ou a pessoa quer reservar e pode reservar para si, por não prejudicarem terceiros, pertencem à privacidade. (2005, p.18)

E após complementa com a seguinte frase “só os atos lícitos são suscetíveis do direito à privacidade pessoal” (2005, p. 18). E nessa mesma linha de pensamento temos as palavras de Paulo Mota Pinto que diz que:

“o direito ao esquecimento surge pela necessidade de garantir à pessoa humana a tutela do direito geral de personalidade, dentre os quais especifica o direito à autodeterminação informacional, consubstanciada pela tutela de proteção perante a divulgação de afirmações pessoais e fatos verdadeiros”. (2000, p. 75)

Rulli (2012, p. 35) ressalta que o direito ao esquecimento é direito fundamental associado à dignidade humana e à inviolabilidade pessoal, conforme os artigos 1º, III; e 5º, X, da Constituição Federal de 1988. E segundo CHEHAB (2015, p. 90), “negar a existência do direito ao esquecimento é admitir pena de caráter perpétuo”. Todavia o autor ressalva que “o direito ao esquecimento guarda relação direta com a privacidade que permite ao cidadão o direito de se manter na solidão, no anonimato, na reserva ou na intimidade”.

5 - Marco civil da internet e a legislação aplicável à herança digital

Podemos afirmar que com o crescimento do acesso a internet e o período de pandemia, o acesso a redes sociais com intuito de comércio digital aumentou relativamente. As pessoas passaram a fazer uso do meio digital para os mais diversos fins. Com a liberdade de ir e vir restrita a população passou a estudar, trabalhar, fazer compras e até se divertir tudo isso virtualmente. Porém as relações virtuais trouxeram consequências e cenários que nunca haviam sido explorados anteriormente, passando assim a necessitar de uma legislação que regulamentasse essas novas formas de relacionamento. Das relações de consumo até relações afetivas foram atingidas pelos novos meios virtuais de comunicação.

Entretanto já temos em nosso ordenamento jurídico brasileiro algumas leis que regem esse mundo virtual, como por exemplo o Marco Civil da internet Lei nº12.965/2014 e recentemente tivemos sancionada a Lei nº13.709/2018 chamada de lei geral de proteção de dados. Todavia percebe-se que nosso ordenamento carece de leis específicas que regulamentem todas essas novas formas de convivência. Mesmo não existindo uma lei específica que regule os bens digitais diretamente, já existem alguns julgados possibilitando a sucessão da Herança Digital. Além disso, torna-se possível a sucessão do patrimônio digital em testamento, de acordo com o Artigo 1857 do Código Civil, o qual não veta que o testamento se limite apenas a bens tangíveis. Já existem também alguns julgados ratificando a validade dessa disposição testamentária.

Após algumas pesquisas, pode-se encontrar vários projetos de leis tramitando na câmara dos deputados, alguns deles pertinentes à herança digital. O Projeto de Lei (PL) 2664/21 elaborado pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO) traz o tema temático com o seguinte texto:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:

I - acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

II - obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;

III - eliminar, retificar ou comunicar os dados;

IV - tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 3º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Porém o Projeto de Lei da Deputada Federal Renata Abreu do PODE/SP, busca fazer alterações no Código Civil e no Marco Civil da Internet, relatando o seguinte teor:

Código Civil

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicações da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Marco Civil da Internet

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I - houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II - na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Todos esses projetos de lei trazem em seu texto pontos importantes acerca do tema sucessão dos bens digitais.

O PL 2664/21 acerca do tratamento de dados post mortem, veda a restrição dos poderes da pessoa de dispor dos próprios dados, e trata ainda acerca do direito dos herdeiros obterem acesso a esses dados, salvo manifestação expressa em contrário. Enquanto que o PL 1144/21 procura alterar duas importantes leis, o Código Civil e o Marco Civil da Internet. Fazendo um balanço, esse projeto trata inicialmente que os conteúdos e dados pessoais de natureza pecuniária pertencem a herança.

6 - As 3 correntes adotadas pela jurisprudência

Observando algumas decisões e alguns casos que já foram apreciados em relação a herança digital é possível perceber 3 correntes como possíveis caminhos a serem percorridos pela jurisprudência. Assim sendo, é viável fazer um link entre os casos julgados e os trilhos desse caminho.

Entende-se que a primeira corrente trata da transmissibilidade irrestrita de todo o conteúdo produzido pelo falecido aos seus sucessores de maneira automática. Ela trata essa os seus bens digitais aos seus maneira automática ela trata essa temática exclusivamente patrimonial e não faz distinção entre um conteúdo analógico ou digital simplesmente transmitir tudo né então esses bens não serão transmitidos se houver disposição de última vontade e testamento não pode ser que dia que eles não seriam tão transmissíveis aos seus herdeiros.

A segunda corrente entende que existem bens que representam uma extensão da privacidade do morto e por isso são bens intransmissíveis que dizem respeito somente à existência daquela pessoa, como por exemplo: aquelas nossas conversas no WhatsApp, no messenger do Facebook, no direct do Instagram e e-mails. Para essa corrente a transmissão desse conteúdo que é um conteúdo existencial, viola frontalmente os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade do falecido e para além disso não só a privacidade mas também daqueles que com ele interagiram, desde um familiar ou um amigo até enfim uma terceira pessoa que tenha compartilhado informações com esse falecido também terá né a sua privacidade exposta.

E a terceira corrente é a defendida pelas plataformas digitais, que após a morte do titular da conta, o conteúdo seja ele existencial ou patrimonial nada será transmitido aos herdeiros. Ou seja, serão cessados todos os direitos do usuário da conta com a sua morte. Pois os contratos firmados com os usuários dessas plataformas seriam contratos personalíssimos e intransferíveis, e não gerariam direitos a titularidade, somente permitindo o uso.

No Brasil, em 2013 em uma comarca de Campo Grande MS uma mãe ingressou com uma ação contra o Facebook, uma ação de obrigação de fazer, requerendo a exclusão do perfil da sua filha falecida com argumento de que amigos e contatos da garota continuaram a postar mensagens, músicas e fotos com a jovem mesmo após a morte e que esse perfil havia se transformado em um muro de lamentações o que transformara o sofrimento decorrente da morte prematura daquela única filha de 24 anos ainda maior. A juíza da comarca de causas especiais de campo grande então deferiu o pedido daquela mãe desconsiderando todos os termos de uso que havia sido firmado com o provedor. 2018 também aqui no Brasil na comarca de Pompéu Minas gerais uma ação contra a Apple iCloud da sua filha Mãe ingressou com uma

ação contra a Apple requerendo acesso do iCloud da sua filha, essa mãe queria ter acesso aos dados arquivados numa conta virtual que estava vinculado ao telefone da filha falecida, esse pedido então foi negado e o fundamento desta decisão foi a inviolabilidade do sigilo das comunicações garantido pela nossa constituição no artigo 5º inciso XII. Contudo no Brasil todas essas decisões até aqui só se fundamentaram superficialmente, não foi apresentado nenhum estudo mais complexo.

Em julho de 2018 um tribunal alemão equivalente ao STJ do Brasil enfrentou essa temática de forma bastante aprofundada, veja como foi a história. Os pais de uma adolescente de 15 anos falecida no acidente no metrô de Berlim ingressaram com uma ação contra o Facebook, requerendo o acesso à conta da filha por dois motivos: o primeiro motivo seria que a morte dessa filha aconteceu em circunstâncias suspeitas e havia indícios de que essa menina teria se suicidado; o segundo motivo é que esses pais estavam sendo processados pelo condutor do transporte público por danos morais devido esse suposto suicídio. A corte alemã no entanto deferiu integralmente o pleito em favor dos pais, reconhecendo o direito sucessório deles de acesso à conta da filha bem como acesso a todo o conteúdo que estava armazenado nesta conta. O Tribunal Alemão inclusive fez uma análise da natureza jurídica desses contratos com os provedores e reconheceu que eles não poderiam prever sequer essa cláusula proibitiva de transmissibilidade porque isso seria uma cláusula abusiva já que estaria esvaziando a regra sucessória universal.

Por fim, recentemente em 11 de março de 2021 houve uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após a mãe de uma menina falecida ingressar com ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o Facebook porque houve a exclusão do perfil da filha, a mãe alegou que aquele perfil onde continha fotos e textos da filha a ajudava a superar o luto. Porém o Facebook respondeu que a garota ao aceitar os termos de uso da plataforma teria optado pela exclusão da conta caso viesse a falecer. A partir das provas o tribunal de justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido da mãe.

O que se nota é que o entendimento dessa decisão foi justamente o contrário da decisão de 2013 já exposta neste trabalho, onde a juíza desconsidera totalmente os termos de uso da plataforma. Durante um encontro online de advogados membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família foi discutido essas decisões mostrando que mesmo que essas plataformas disponibilizem um termo de uso e seus usuários aceitem, não são garantia de que elas possuam a propriedade desses perfis e além do mais é necessário que apresente provas da opção escolhida pelo seu usuário. O que se percebe é que é preciso contextualizar esses pedidos e

observar o que diz todas as legislações existentes para se chegar em uma decisão concisa e respeitar a manifestação de vontade do usuário se acaso houver.

Conclusão

Como foi discutido no presente trabalho, a sociedade está em constante transformação e, conseqüentemente, o Direito se atualiza para solucionar as lides oriundas de novos costumes e inovações. Assim, um marco temporal que influenciou, não instantaneamente, mas a longo prazo, o Direito das Sucessões foi o surgimento da Internet em 1969. Esse advento abriu portas para que, atualmente, possamos discutir a sucessão de bens digitais, não corpóreos, surgindo, assim, a junção do Direito Digital com o Direito das Sucessões.

No entanto, ainda não há uma legislação específica que trate sobre esse assunto devido a brevidade dos casos. Por conta disso, há instabilidade jurídica e doutrinária para a sucessão de bens digitais, já que alguns têm valor monetário específico e outros não. A sucessão desses bens se esbarra também no direito da privacidade e personalidade do falecido, entrando no tocante até mesmo nos frutos que esses bens geram, como, por exemplo, anúncios em um perfil de instagram conhecido.

Portanto, vê-se grande movimentação legislativa e doutrinária na elaboração de um alicerce jurídico sobre o tema, para que, futuramente, possa ser um assunto com decisões estáveis.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2019.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIALHO, Joaquim; SARAGOÇA, José; BALTAZAR, M^a da Saudade; SANTOS, Marcos O. (coord.) (2018). Redes sociais. Para uma compreensão multidisciplinar da sociedade. Lisboa: Edições Sílabo. (ISBN: 978-972-618-922-0).

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v 1: parte geral. Saraiva Educação SA, 2019.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. A privacidade ameaçada de morte. Ed. São Paulo: editora: LTr, 2015.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. Migalhas. São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes> >. Acesso em: 01/12/2021

APPLE INC. Termos e Condições do iCloud. Online. Disponível em <<https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

A INSUFICIÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID-19

Millena Martins Padilha

Email: martinsmillena25@gmail.com

Acadêmica do Curso de Direito da UEG- Unidade Universitária de Iporá

Wend Evelyn da Silva Santana

Email: wendevsantana@aluno.ueg.br

Acadêmica do Curso de Direito da UEG- Unidade Universitária de Iporá

Douglas Santos Mezacasa

Email: douglas.mezacasa@ueg.br

Docente do curso de Direito da UEG- Unidade Universitária de Iporá

Introdução:

A violência doméstica se refere a qualquer tipo de violência cometida entre membros que vivem em um ambiente familiar comum. Pode ocorrer entre pessoas que têm parentesco consanguíneo, como pais e filhos, e também pode ocorrer entre a sociedade civil, como marido e mulher ou genro e sogra.

A violência doméstica pode ser subdividida em violência física, violência psicológica, violência sexual, violência contra a propriedade e violência moral. A violência doméstica também é abuso sexual de crianças e abuso de idosos. Entretanto, muitos casos de violência doméstica ocorrem devido ao consumo de álcool e drogas, mas também podem ser devido a ataques de ciúme.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro define por meio do art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher, como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ademais, Machado e Gonçalves ainda consideram este tipo de violência, como:

“qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou

indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital”. (Machado e Gonçalves, 2003)

O isolamento social provocado pela pandemia COVID-19 revela alguns sinais preocupantes de violência doméstica contra a mulher de forma latente. Devido à coexistência forçada, pressão econômica e medo do coronavírus, as organizações dedicadas a lidar com a violência doméstica têm visto um aumento significativo na violência doméstica. Violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue ou unidas de forma civil. “É um fenómeno bastante complexo e composto por diversos factores, sejam eles, “sociais, culturais, psicológicos, ideológicos, económicos, etc.”. (Costa, 2003)

Deste modo, a presente pesquisa discute a violência doméstica, que “pode se manifestar em várias formas de violência interpessoal, como agressão física, abuso sexual, abuso psicológico, negligência, abandono, que pode ser praticada por um ou mais autores que tenham relações familiares e matrimoniais ou de parentesco, ou ainda tenham vínculos afetivos em condições de relações de poder, sejam reais ou ameaçadoras. Essa relação de poder pode ser física, de idade, social, psicológica, hierárquica e / ou de gênero” (Brasil, 2001; Brasil, 2008).

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, entre os dias 1º e 25 de março de 2020, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços disque 100 e Ligue 180. No país, o necessário isolamento social para o enfrentamento à pandemia escancara uma dura realidade: apesar de chefiar 28,9 milhões de famílias, as mulheres

brasileiras não estão seguras nem mesmo em suas casas.

NÚMERO DE MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS		
MÊS	2019	2020
Janeiro	3387	3591
Fevereiro	2903	3233
Março	3094	3073
Total	9384	9897

Fonte: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/35684271

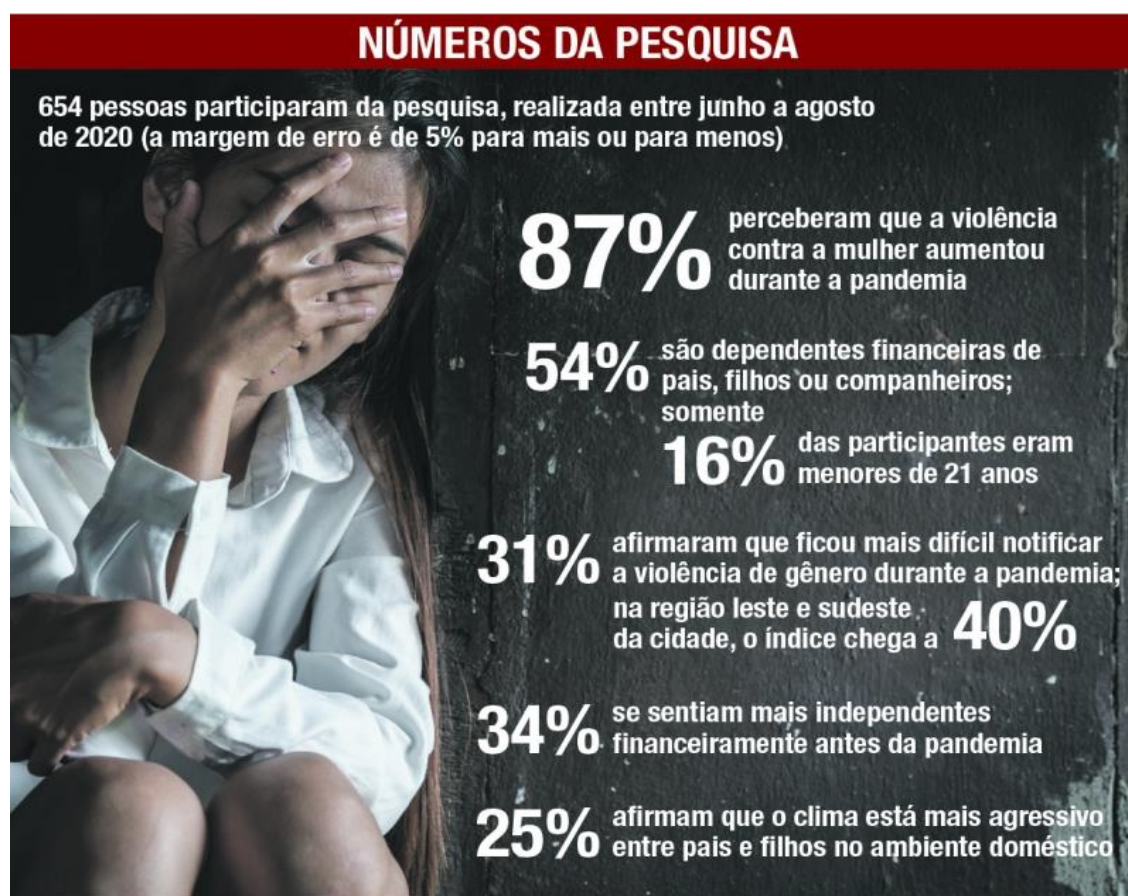
Dos 3.739 homicídios contra mulheres no Brasil em 2019, 1.314 (35%) foram classificados como assassinato de mulheres. Isso equivale a dizer que a cada sete horas, uma mulher é morta por ser mulher, 88,8% das mortes femininas foram cometidas por companheiro ou ex-companheiro. Dentre os parâmetros da violência podemos classificar os intrafamiliares que atingem parcela importante da população e repercute de forma significativa sobre a saúde das pessoas a ela submetidas. Se tratando então de uma questão relacionada à saúde pública e um desafio enfrentado pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma questão ampla e complexa que envolve profissionais de diversas áreas de atuação e requer efetiva mobilização de diversos setores do governo e da sociedade civil.

Consequentemente, devido ao crescente constante sob os percentuais em comparação aos anos anteriores, no dia 08 de junho de 2020, entrou em vigor a Lei 14.022/20, a qual tem por objetivo garantir que as instituições que atendem mulheres, crianças, adolescentes, idosos e cidadãos com deficiência, vítimas de violência doméstica ou doméstica estejam totalmente operacionais durante a pandemia de Covid-19.

De acordo com a lei, o atendimento às vítimas é considerado um serviço indispensável e não pode ser interrompido durante o estado de calamidade pública provocado pelo novo coronavírus. Nesse período, as denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Violência da Mulher (disque 180) ou Serviços de Proteção à Violência Sexual Infantil e Juvenil (disque

100) devem ser encaminhadas às autoridades em até 48 horas. Além da obrigação de prestar pronto atendimento aos requisitos que impliquem em ameaças à integridade de mulheres, idosos, crianças e jovens em todos os casos, o texto também exige que as agências de segurança criem canais de comunicação interativa gratuitos para fornecer serviços virtuais e acessíveis a todos.

Portanto, mesmo com todas as alterações realizadas no ordenamento jurídico, o mesmo ainda é insuficiente perante ao real quadro vivenciado pelo país. De forma que, mesmo após a positividade da Lei. 14022/20 a percentagem continuou crescendo, a cada dia.



FONTE: <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2021/03/751773-87--das-mulheres-percebem-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia.html>

Problema de pesquisa:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e várias autoridades de saúde nacionais e internacionais identificaram o lar familiar como um dos ambientes mais seguros durante a pandemia de Covid-19 e a forma mais eficaz de conter a propagação do vírus. No entanto, para

muitas mulheres que sofrem violência doméstica, ficar em casa certamente não é sinônimo de proteção.

Uma das grandes questões da pandemia, além do medo de um momento totalmente incerto na vida dos indivíduos são as consequências psicológicas ocasionadas pelo isolamento social, que ocasionou drasticamente os casos de violência doméstica, uma vez que com o isolamento, a vítima tem as formas de realizar denúncias limitadas. Na quarentena, elas estão sob constante vigilância do agressor. De forma que, mesmo após a implantação da Lei nº 14.022/20, as dificuldades quanto ao registro de denúncias permaneceram constantes.

Por conseguinte, tornou-se frequente nos noticiários as notificações de casos de violência doméstica, sejam eles em todos os graus, como aconteceu recentemente no estado de Goiás, no qual o cônjuge assassinou a esposa grávida e a enteada.

Partindo desse pressuposto, vale questionar: o quão eficazes são as leis de proteção contra as mulheres, principalmente no isolamento social?

Objetivo geral:

O presente trabalho pretende analisar a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro frente à situação de violência doméstica na pandemia do Covid-19. Ademais, visando a urgência do momento, o presente trabalho tem como finalidade o levantamento de dados quantitativos a respeito do tema tratado. Assim como, a exposição das alterações na Lei Maria da Penha, proveniente da Lei nº 13.505/2017, que acrescenta alguns dispositivos na Lei de Violência Doméstica, e demais atividades e ações sociais voltadas à recuperação e garantia da proteção à mulher.

Por fim, evidenciando os pontos que precisam ser melhorados, assim como os aspectos positivos garantidos pela estrutura normativa do Brasil.

Método:

O seguinte trabalho possui um caráter qualitativo e quantitativo, a partir da pesquisa bibliográfica, de teorias, doutrinas jurídicas e levantamento de dados acerca do assunto tratado. Nesse sentido, o objeto escolhido para a ilustração da teoria no caso concreto teve como cenário a realidade vivida por mulheres no período pandêmico em que se fez necessário o isolamento social.

Resultados:

Cabe ressaltar que, até 2006, o Brasil não tinha leis que tratassem especificamente da violência doméstica, que até então eram protegidos pela Lei do Tribunal Penal Especial e chamados de "pequenas causas". Portanto, um dos grandes benefícios da Lei Maria da Penha é que, com ela, a violência doméstica contra a mulher deixou de ser considerada menos ofensiva e além de aumentar as penas, a lei também institui varas de violência doméstica contra a mulher e oferece medidas de assistência às vítimas de violência doméstica, incluindo medidas emergenciais de proteção, como a retirada do agressor de casa. A norma envolve não apenas violência física, mas também violência psicológica, moral, sexual e de propriedade. Ainda, prevê medidas de ensino e prevenção à violência e reabilitação do agressor.

Publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de julho, a Lei 14.188/21 incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, com punição de seis meses a dois anos de prisão e multa, e alterou a Lei Maria da Penha para possibilitar o afastamento imediato do agressor do lar em caso de ameaça à integridade psicológica (e não apenas física, como a lei previa antes) da mulher em situação de violência. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Oriunda de projeto de lei (PL 741/21) a norma também incentiva as mulheres a denunciarem violência exibindo um "X" escrito nas palmas das mãos, de preferência vermelho, nas repartições públicas ou privadas.

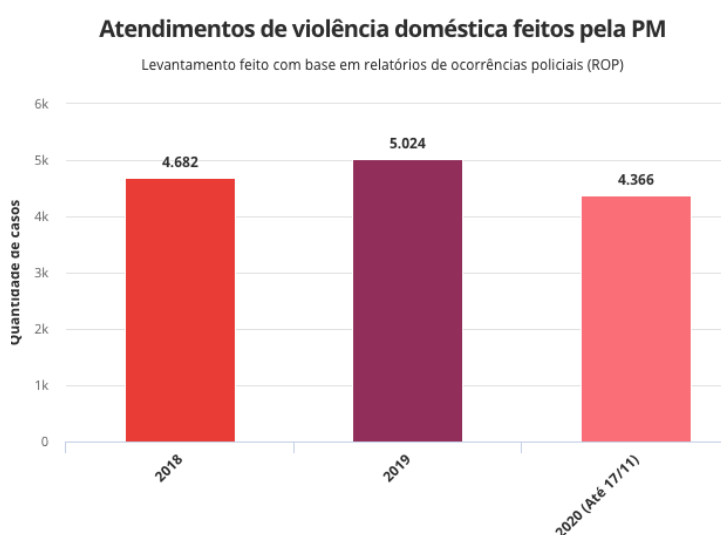
No intuito de mitigar tal situação ou ao menos possibilitar o registro da denúncia pela vítima, o governo federal e diversos estados criaram mecanismos e canais de comunicação para esta mulher, como por exemplo, o “Disque 180” criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, onde pode ser realizada a denúncia de qualquer tipo de agressão. Outra iniciativa do ministério foi a realização da campanha “Alô Vizinho”. O governo preparou material informativo para ser distribuído por organizações como a Confederação Nacional dos Síndicos, a Associação Brasileira de Síndicos e Síndicos Profissionais. Foram produzidos informes, cartazes e panfletos com orientações de segurança para mulheres e informações para toda a vizinhança. As peças indicam os canais de denúncias como o Ligue 180, o aplicativo Direitos Humanos Brasil e o portal da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH).

Além das mencionadas medidas por parte destes entes, alguns estados vêm aderindo a medidas legislativas para reduzir o número desses crimes ou no mínimo auxiliar a vítima com

a denúncia.

Em contraposição quando se trata da realidade, não há o seguimento direto das positivamente previstas pelas Leis expostas, assim como demais normas. De modo que, vale ressaltar o latente crescimento dos casos no ano de 2021, segundo ano da pandemia.

Apesar de haver muitos meios de solicitar ajuda, e registrar as denúncias, as vítimas ainda se sentem coagidas e inibidas ao fazê-las, uma vez que passam a maior parte do tempo presas em casa com seus agressores. Levando a situação a exposição feita pelos seguintes quadros:



Fatores de vulnerabilidade à violência durante a pandemia

Vítimas destacam falta de autonomia financeira



Fonte: Instituto Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 07/06/2021

Referências.

<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200009

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/legislacao-contraviolencia-domestica-fica-mais-dura-para-agressores>

<https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres/>

Machado, Carla e Gonçalves, Rui Abrunhosa (2003), *Violência e Vítimas de Crimes*. Coimbra: Quarteto.

Costa, José Martins Barra da (2003), *Sexo, Nexo e Crime*. Lisboa: Edições Colibri.

<https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>

A JUDICIALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL

Orientadora: Prof.^a Ma. Suzana Rodrigues Floresta
(suzana.rodrigues@ueg.br)

UEG- IPORÁ

Autora: Hellena Rodrigues Floresta e Siqueira
(hellenagyn@gmail.com)

UEG- IPORÁ

Coautor: Gabriell Rodrigues Floresta e Siqueira
(gabriellrfs@gmail.com)

UEG- IPORÁ

1. INTRODUÇÃO

Segundo Oliveira (2019), a judicialização de políticas públicas se disseminou no Brasil após a Carta de 1988, que constitucionalizou direitos sociais e uma série de políticas públicas a eles relacionadas. Juntamente com a constitucionalização de políticas públicas, teria ocorrido também o fortalecimento das instituições do sistema de justiça, especialmente o Ministério Público, e a ampliação dos mecanismos de acesso ao sistema de justiça. Esses fatores criaram um ambiente favorável à utilização do sistema de justiça como uma arena institucional eficiente na garantia de direitos sociais como saúde, educação, assistência, habitação, saneamento etc.

Ainda segundo a referida autora, nesse contexto institucional, atores vinculados ao movimento de luta contra a Aids, já no início dos anos 1990, passaram a acionar o Judiciário na busca pelo fornecimento gratuito de antirretrovirais. O sucesso na utilização desse instrumento de luta deu origem, em 1996, à Lei n. 9.313, que garantiu a distribuição gratuita e universal de antirretrovirais, uma política mundialmente reconhecida. Entretanto, a mesma não gerou uma diminuição das demandas judiciais; ao contrário, argumenta-se que houve um aumento dessas demandas a partir de 1997, sobretudo no caso dos medicamentos.

A área da saúde vivenciou um momento de grande expansão, em fins dos anos 1990 e início dos 2000, mas o processo de judicialização se expandiu para outras áreas de políticas públicas a partir dos anos 2000, sobretudo, relacionados a educação, saneamento e habitação. Para Oliveira (2019), “a extensão deste processo vem se ampliando a cada ano, buscando assegurar a conformidade tanto das normas quanto das ações dos agentes públicos à Constituição, de forma a garantir que as políticas públicas correspondam ao que determinam o texto e os princípios constitucionais. Para isso, mobilizam-se diferentes níveis do Judiciário, assim como promotores e defensores públicos”.

Além da extensão temática e institucional do processo de judicialização das políticas públicas, tem-se a ampliação de atores que o lideram. Atores políticos, sobretudo partidos e sindicatos, mobilizam o sistema de justiça para garantirem direitos das minorias ou suas opções políticas, assim como atores e organizações da sociedade civil o acionam para garantirem direitos de grupos sociais específicos.

A partir desse breve contexto da judicialização de políticas públicas no Brasil, cabe aqui investigar uma de suas faces: a judicialização dos movimentos sociais¹. Segundo Oliveira

¹ Os movimentos sociais podem ser entendidos como ações coletivas que tem dois elementos fundamentais, quais sejam, subjetividade e cidadania. A subjetividade seria, em síntese, a consciência sobre a pauta de reivindicações clara e objetiva, e a cidadania é a ação orquestrada em conjunto enquanto ação política coordenada. Esses dois elementos, quando somados, tem a potencialidade de produzir a emancipação social. (Cf. BURCKHART, Tiago

(2019), tal pesquisa se justifica porque são escassos os estudos que relacionam os movimentos sociais com a judicialização das políticas públicas, especialmente no que diz respeito à compreensão da forma como a justiça tem sido utilizada por esses atores como instrumento de luta e defesa de direitos sociais, garantidos constitucionalmente ou por meio de interpretações da Constituição. Pesquisas nessa direção contribuirão não apenas para o debate sobre a judicialização, mas também para a compreensão da relação entre movimentos sociais e produção de políticas públicas no Brasil.

Mas, é preciso entender a dimensão e natureza do problema. Diante do fortalecimento dos movimentos sociais brasileiros, acredita-se que o Poder Judiciário tem apresentado atuações divergentes diante da análise das demandas dos movimentos; ora se mostra defensor, ora criminalizador destes (CARDOSO; FANTI, 2013).

Segundo Borges, Costa e Leitão (2020, p. 231-232), ao analisarem a judicialização das lutas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, observaram, por um lado, que estes movimentos sociais tem se utilizado do Poder Judiciário para alcançar seus direitos negligenciados ou negados pelo Poder Público. Destaca-se ainda que o Judiciário tem sido visto como uma porta para o reconhecimento de novos direitos. Por outro lado, o Judiciário tem criminalizado os movimentos sociais, atribuindo-lhes uma natureza criminosa, e conseqüentemente às suas manifestações sociais, fundamentando tal atuação na ordem pública e na democracia. Tal criminalização não se mostra apenas no âmbito jurídico, mas também se utiliza dos meios de comunicação para propagar essa ideologia, visando desqualificar e culpar os movimentos pela violência e intolerância.

Para Burckhart (2017, p. 244), “esse processo acaba por fazer nascer a necessidade de se repensar os limites entre o jurídico e o político, de modo a compreender de que forma esses movimentos se organizam e mantêm (ou não) sua capacidade de resiliência frente ao aparato judicial. Nesse sentido, são diversos os registros de movimentos sociais que, a partir do processo de Judicialização, passaram por uma grave perda na sua capacidade de resiliência, o que prejudica significativamente o processo democrático de lutas sociais.

Ainda de acordo com o referido autor, o Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD) de Blumenau/SC é um dos exemplos do impacto do processo de judicialização na capacidade de resiliência dos movimentos.

Nascido no contexto de pós-tragédia socioambiental, o MAD teve por pauta de reivindicações o direito à moradia digna dos atingidos pelas enchentes e desmoronamentos ocorridos em 2008 na região do Vale do Itajaí. Naquele momento o saldo de desabrigados pela catástrofe chegou a 25 mil pessoas. Décadas de má estrutura e governança no passar a ocupar e residir numa área de propriedade do Poder Público municipal. A judicialização foi o ponto crucial para a desestabilização do processo reivindicativo, funcionando como uma forma de negação da política e do diálogo. que tange às políticas de moradia no município foram determinantes para a não resposta dos gestores públicos da cidade, de modo que o movimento foi judicializado pela Prefeitura Municipal após a população passar a ocupar e residir numa área de propriedade do Poder Público municipal. A judicialização foi o ponto crucial para a desestabilização do processo reivindicativo, funcionando como uma forma de negação da política e do diálogo (BURCKHART, 2017, p 244).

Mas, a tensão entre Poder Judiciário e movimentos sociais se dá por diversas razões. Conforme Borges, Costa e Leitão (2020, p. 232), o conflito entre Movimentos Sociais e Judiciário também se justifica pela nova concepção de que os movimentos passaram a ter a

Rafael. Entre o político e o jurídico: a judicialização dos movimentos sociais e a capacidade de resiliência dos movimentos sócio-ambientais. *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v.5, n. 1, p. 243-257, maio, 2017, p. 248)

respeito das funções do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, já que este era visto apenas como aplicador do direito e aquele como criador do direito. Todavia, no momento atual os movimentos veem o Judiciário tanto como aplicador, quanto como criador de direitos.

Além da confusão de funções entre Judiciário e Legislativo, os referidos autores destacam ainda a estagnação do Poder Executivo em aplicar políticas públicas eficientes no plano real e a atuação concentrada do Legislativo em situações controversas de grande repercussão.

Finalmente, se pode dizer que novas pesquisas sobre a judicialização dos movimentos sociais se fazem necessárias a fim de que os entendimentos e atuações vençam o tradicionalismo e passem a ter uma nova perspectiva dos movimentos sociais.

2. PROBLEMATIZAÇÃO

O que levou os movimentos sociais no país a articular suas demandas principalmente após a Constituição de 1988, predominantemente através das instituições jurídicas?

3. OBJETIVO GERAL

- O objetivo geral é conhecer e analisar o processo de judicialização dos movimentos sociais e, mais especificamente, discutir os possíveis impactos do processo de judicialização na capacidade de resiliência destes movimentos.

4. METODOLOGIA

Serão adotados vários procedimentos metodológicos necessários para se obter respostas aos questionamentos e aos objetivos propostos. Segundo Chizzotti (1995, p.11), “a pesquisa investiga o mundo em que o homem vive e o próprio homem”. Portanto, a pesquisa só existe com o apoio de procedimentos metodológicos adequados, que permitam a aproximação ao objeto de estudo.

De certa forma, a intenção aqui é realizar uma pesquisa de avaliação (*evaluation research*) *ex post* ou somativa visando trabalhar com impactos e processos concentrando-se, sobretudo, na eficácia e no julgamento de valor geral. Assim, a metodologia proposta de avaliação de impactos *ex post* organiza-se conforme as etapas a seguir: 1) Coleta e análise de dados primários e secundários; 2) Identificação de grupos focais; 3) Aplicação de entrevistas temáticas; 4) Análise de agrupamento; 5) Elaboração e discussão de indicadores; 6) Avaliação e publicação dos resultados.

Serão consideradas duas abordagens: a objetiva e a subjetiva. A primeira, geralmente, é mensurada através de informação disponível sob a forma de indicadores. Quanto à abordagem subjetiva, é expressa pelos seres humanos e, sistematizada através de informação provocada mediante inquéritos aplicados a um conjunto de respondentes.

Para Triviños (1987, p. 146) a entrevista semiestruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal é direcionado pelo investigador-entrevistador. Para o referido

autor, a entrevista semiestruturada “[...] favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade” (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Informa-se ainda que as entrevistas deverão ser precedidas por um momento preparatório no qual os colaboradores serão esclarecimentos sobre os objetivos da pesquisa e a dimensão de sua participação. Nesse contato inicial serão explicitados os usos de uma filmadora Sony HDR-TD20 Full HD 3D Profissional como material de registro, bem como as condições de utilização dos depoimentos fornecidos, depois de trabalhados e transformados em documento escrito.

De acordo com Meihy (1995, p. 66), a transcrição é entendida como primeira das etapas de transposição da entrevista oral para o texto escrito. Esta fase inicia-se com a audição cuidadosa e repetida da entrevista oral. Nesse sentido: Depois de apreendido o ritmo da narrativa e a intenção, procedem-se à transcrição, que, numa primeira etapa, deve ser fiel ao acontecido. Vícios de linguagem, erros de gramática, palavras repetidas devem ser corrigidas... Sugere-se que abusos de palavras como "né", "sabe", ou expressões muito repetidas como "daí por diante" e "depois disso" devem manter-se em dose suficiente para o leitor sentir o tipo de narrativa ou sotaque.

Para Meihy (1995), a análise histórica, assim como as citações das entrevistas, deve ser feita a partir do texto transcrito e que este deve ser conferido depois da entrevista oral. O texto transcrito é considerado, sob este ponto de vista, o documento básico da história oral. Portanto, foram adotados neste trabalho esses procedimentos teórico-metodológicos para transcrição, conforme as orientações definidas por Meihy (1995).

Observa-se ainda que o colaborador deve acompanhar as etapas de produção do texto da entrevista até sua versão final, autorizando (total ou parcialmente) ou não a divulgação da mesma. Portanto, deverá ser estabelecido um processo de negociação entre os pesquisadores e os entrevistados, por meio do procedimento denominado conferência. Processo que visa, por um lado, assegurar a busca dos elementos necessários ao trabalho e, por outro, garantir o bem-estar do entrevistado. Dessa forma, quando o trabalho desenvolvido envolver situações constrangedoras ou de risco para o entrevistado ou sua família, adotar-se-á o pressuposto da história oral de pessoas anônimas, visando a não identificação do entrevistado. Mas, se em alguns momentos o nome do entrevistado for retirado, em outros deverão ser citados de forma explícita, inclusive com referência a cargos e funções. Isto se justifica dado à relevância do entrevistado para o tema em questão.

5- RESULTADOS

Segundo Pessoa e Neves (2021) como dito anteriormente, a inserção no texto constitucional de um catálogo direitos fundamentais transmite ao Estado Social uma agenda igualitária que afeta não somente as instituições públicas, mas também as relações privadas, de modo a fazer com que o Direito passe a ser demandado enquanto balizador na referida disputa semântica mesmo no âmbito relacional privado.

No entanto, quando trata-se de judicialização o fator de contingência mostra-se inamovível, uma vez que representa fruto de transformações pontuais e fatídicas na sociedade e no direito que exigem uma resposta do Poder Judiciário. Tal aspecto é de fundamental importância para a distinção da judicialização (da política e das relações sociais) do ativismo judicial

Como afirmaram Pessoa e Neves (2001) *A judicialização da política na experiência brasileira, portanto, não é resultado de um protagonismo institucional por parte do Poder Judiciário, derivando também das necessidades oriundas da sociedade civil, que têm encontrado no direito um caminho para a representação de seus interesses.* Sendo assim percebe-se que a sociedade civil como um todo tem se apropriado deste instrumental a fim de ter seus direitos representados.

6- REFERÊNCIAS

BORGES, Rebeca Simeia da Silva; COSTA, Sâmia Laudêmia Freire; LEITÃO, Macell Cunha. Movimentos Sociais e Poder Judiciário: a judicialização das lutas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Rev. *Campo Jurídico*, Barreiras-BA v.8 n.2, p.227-245, Julho-Dezembro, 2020.

BURCKHART, Tiago Rafael. Entre o político e o jurídico: a judicialização dos movimentos sociais e a capacidade de resiliência dos movimentos sócio-ambientais. *Redes: R. Eletr. Dir. Soc.*, Canoas, v.5, n. 1, p. 243-257, maio, 2017, p. 248)

CARDOSO, Evorah Lusci; FANTI, Fabiola. *Movimentos sociais e direito: o poder judiciário em disputa*. Manual de Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. São Paulo: Cortez, 1995.

MEIHY, Jose Carlos Sebe Bom. *Manual de História Oral*. São Paulo. Cultrix, 1995.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). *Judicialização de Políticas Públicas no Brasil* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.

PESSOA, Frederico. NEVES, Isadora Ferreira. *Ativismo judicial e judicialização da política: conceitos e contextos*. Conjur- Consultor Jurídico. 2 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/diario-classe-ativismo-judicial-judicializacao-politica-conceitos-contextos>. Acessado em 25 de outubro de 2021

TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AOS CASOS DE TORTURA

MARTINS, Ismael Alves. E-mail: ismaelmartins.ueg@gmail.com¹

ANDRADE, Gabryelle Tálita de Oliveira. E-mail: gabryelle.andrade@aluno.ueg.br²

CABRAL JR, Alan Kardec. E-mail: alanjrcabral@gmail.com³

RESUMO

O estudo pretende demonstrar a estrutura dos sistemas prisionais do estado de Goiás e a sua realidade, explanando as problematizações em torno do sistema carcerário, como: o déficit de vagas, a ausência de estabelecimentos penais adequados, bem como o aumento no índice de casos de tortura e violações humanitárias em meio ao contexto pandêmico, mostrando a necessidade de medidas alternativas à prisão. Adiante, busca-se apresentar as determinações expostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante dos casos de tortura. Fora utilizado o método de revisão bibliográfica, através de matérias jornalísticas e doutrinas que corroboram para demonstrar a situação atual desses estabelecimentos.

Palavras-chave: Tortura; sistema prisional; pandemia.

ABSTRACT

The study intends to demonstrate the structure of prison systems in the state of Goiás and its reality, explaining the problems surrounding the prison system, such as: the shortage of spaces, the absence of adequate penal establishments, as well as the increase in the rate of cases of torture and humanitarian violations in the midst of the pandemic context, showing the need for alternative measures to imprisonment. Below, an attempt is made to present the determinations set out by the Inter-American Court of Human Rights in cases of torture. The bibliographic review method was used, through journalistic articles and doctrines that corroborate to demonstrate the current situation of these establishments.

Keywords: Torture; prison system; pandemic.

¹ Autor; Graduando do quinto período do curso de Direito na Universidade Estadual de Goiás (UEG). Participante do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Foi extensionista do curso “A questão penitenciária na América Latina” (UNILA). Membro do grupo de estudos Pol-crim “Criminologias críticas e descolonialidades” (UNICAMP). Membro do grupo de estudos “Justiça Restaurativa, Justiça de transição e abolicionismo penal” - GCCrit (UFSC). Estagiário no escritório de advocacia Vanessa Costa; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4933797008304960>.

² Coautora; Graduanda do segundo período do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG).

³ Orientador; Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2019). Especialista em Direito Penal pela FD (2018). Especialista em Processo Penal pela Universidade de Coimbra/IBCCrim (2017). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Coordenador Adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Advogado criminalista e professor.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a situação do sistema prisional brasileiro em especial do estado de Goiás, englobando o contexto pandêmico e os índices de tortura que aumentou neste período. O esquecimento dos reeducandos dentro das casas prisionais por parte do Estado são cruciais para a condição desumana vivenciada pelos internos constantemente. A inobservância de garantias fomenta ainda mais os casos de tortura vivenciado em Goiás.

Desse modo, observando todas as garantias constitucionais e internacionais previstas nos direitos humanos, seria totalmente absona dizer que estas garantias estão sendo resguardadas da forma como deveria nas casas prisionais brasileiras, bem como traz consigo a indagação que fomenta o trabalho científico aqui exposto, no sentido de saber o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto aos casos de tortura vivenciado pelos apenados do sistema prisional goiano.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada é a de pesquisa e revisão bibliográfica, com o intuito de possibilitar o entendimento dos principais conceitos presentes em relação à população carcerária brasileira e sua escassez sanitária. Ainda, se faz necessário observar, prioritariamente, artigos que abordam sobre a pandemia no cárcere, juntamente com a doutrina sobre o assunto, bem como foi realizado a coleta de dados em sites específicos sobre o tema aqui narrado.

Por fim, a pesquisa trabalha com o objetivo central no ensejo de tentar demonstrar como o sistema prisional se encontra debilitado e carente de políticas públicas visando principalmente os presídios goianos e seu estado de degradação, desumanização e tortura. Mostra-se também o papel preponderante da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus princípios norteadores para garantia de princípios da dignidade da pessoa humana. A análise de casos de ampla repercussão se fez necessária, para mostrar ao leitor de forma simples, entretanto clara os acontecimentos. Portanto, as considerações finais são ponderadas no sentido da prevalência do que se encontra nas legislações teóricas que não concernem estreitamente como deveriam na prática.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO ESTADO DE GOIÁS

A maioria dos países latino-americanos, incluindo o Brasil vivencia de forma imobilizada uma crise no sistema prisional. Nesta última década, os dados especialmente demonstram de modo incontestado um agravamento nas prisões brasileiras, problemas de superlotação, a escala de violência entre os internos e policiais penais, práticas de abusos, maus-tratos, além da insalubridade dentro do cárcere, “a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos”. (ROLIM, 2003, p. 121).

Consonante a esta afirmação, a violação de direitos garantidos aos reeducandos são fatores que torna o sistema prisional uma mazela humanitária, a política de encarceramento em massa, adotado pelo Brasil, transforma nosso sistema penal, em um aparato genocida”. (VERÍSSIMO, 2019, online). Não obstante, percebe-se que tal conjuntura recebe influências do cenário social punitivista, transvertido por ideais políticos expostos de forma ignóbil que difunde a associação de desapropriação das garantias dos reeducandos, cenário esse que se enquadra perfeitamente no estado de Goiás, onde com frases de cunho populista no “exímio” sentido de adquirir apoiadores que compactuam com tais pensamentos desumanos, o governador Ronaldo Caiado (DEM), expõe seus ideais de barbárie em face da falsa segurança pública.

Posicionamentos desta magnitude, proporciona um trabalho truculento pelas forças policiais que dissemina sobre as ruas uma violência anormal. Em pesquisa realizada pelo professor, Alan Kardec Cabral Jr. (2021), fora constatado em análise de dados estatísticos pelo IBGE as mortes em ações policiais no estado de Goiás. A pesquisa relata que “Goiás figura como o estado que teve maior número de mortos pela polícia entre os anos de 2018 e 2019, com o aumento de 95% dos casos, num total de 825 vítimas. (CABRAL JR. e MIRANDA, 2021, online). Nesse contexto, podemos fazer um parâmetro paralelo do que nos remete a presente pesquisa, imaginando um cenário de violência nas abordagens policiais permeado na sociedade. Somemos toda essa truculência aos indivíduos que se encontram privados do cenário social, exposto na maioria das vezes apenas a agentes da força policial.

Durante relatos de familiares dos reeducandos do sistema prisional goiano fora enfatizado inúmeros métodos de tortura utilizado pelos policiais penais, afim de aplicar seu

próprio “*ius puniendi*” através de “facadas, afogamentos, choques, pauladas na cabeça. Esses são algumas das violências praticadas contra os detentos do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, na região metropolitana da capital de Goiás, segundo familiares de presos”. (PONTE, 2021, online). Em outra unidade prisional situada em Luziânia, no entorno do Distrito Federal, um reeducando estava se queixando de dores renais devido ao uso de sonda, além de dores intestinais, fato que levou seu colega de cela a procurar por ajuda no intuito de um tratamento adequado em uma unidade de saúde. Mas a solicitação foi negada com a alegação de que ele iria levar celulares para dentro da cadeia, dias depois o reeducando veio a óbito. “A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) nega que houve negligência. (G1,2020, online).

Em conformidade com os relatos de tortura, também é existente confissões de um coordenador do sistema prisional do estado Goiás, no áudio apresentado pela reportagem que o jornal EL PAÍS teve acesso. “A gravação foi feita durante uma reunião improvisada entre o coordenador, que é policial penal de carreira, e pelo menos outros 15 servidores da unidade. Era sábado, 12 de novembro de 2020”. (EL PAÍS, 2021, online). De acordo com a matéria os policiais penais, receberam a convocação do coordenador em um aplicativo de celular, e durante esta reunião um dos servidores gravou áudio do que fora relatado.

Em partes do encontro que durou em torno de uma hora e quarenta minutos, o servidor repassa sua carreira como agente no sistema prisional e confessa que, para manter os detentos em ordem e disciplina, já chegou a agredi-los com blocos de concreto e pedras. “O preso, se quiser me filmar, é simples. Se quiser me foder, é simples. Quando eu descer para uma ala dessas, você pode pegar um telefone e filmar. Eu vou chutar o preso”, O coordenador conta com pelo menos 127 denúncias feitas contra ele no Disque 100, canal de denúncias de violação de direitos humanos mantido pelo Governo Federal. (EL PAÍS, 2021, online). O coordenador também é flagrado fazendo ameaças de morte a servidores que o denunciarem. “Eu sou candidato a matar um agente no sistema. Já falei isso muitas vezes. Sou candidato. Só vai parar aqui o dia que um [policial penal] for lá e dar 30 tiros na cara do outro porque o cara vai lá e faz essas patifarias, de jogar o vídeo do outro na internet” reitera dizendo sobre as denúncias (EL PAÍS, 2021, online).

Esse tipo de tratamento tornou-se até mesmo rotineiro em Goiás, não deixando de serem denunciadas. “As violações em Aparecida de Goiânia também são alvo de recorrentes denúncias formuladas por entidades de direitos humanos e contra o encarceramento em massa” (PONTE, 2021, online).

A tortura além de ser praticada brutalmente através de abusos físicos, agressões e insultos, também transcende as barreiras psicológicas. Alguns agentes penais abusam de todas as formas dos reeducandos inseridos no sistema prisional goiano, ainda em reportagem ao jornalismo da Ponte (2021), destaca que foi postado um vídeo nas redes sociais em que o Grupo de Operações Penitenciárias Especiais (GOPE) se encontrava “cantando músicas que fazem apologia a práticas de extermínio e tortura, em trechos como ‘Eu mato peba, vai virar uma desgraça’ e ‘No mata-leão, eu vou te estrangular’, durante treinamento no complexo de Aparecida de Goiânia.” (PONTE, 2021, online).

3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEU PAPEL PREPONDERANTE NO COMBATE AOS CRIMES DE TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL

A Constituição Federal promulgada em 1988 reconhece os limites e condições ao conceito de soberania nacional, estabelecendo que sobre qualquer lei nacional prevalecem os direitos humanos, fato esse que nos traz o presente tópico:

Pode-se dizer que os Direitos Humanos estão amplamente protegidos no Brasil, seja pelo texto da própria carta magna, seja pelos tratados ratificados. Daí a importância da Constituição Brasileira de 1988, e uma pequena demonstração por que ela é conhecida como a “Constituição Cidadã”. Contudo, ainda que a Constituição Federal revele proteção aos Direitos Humanos, em outro viés, ela limita a aplicação destes direitos em face de prisão decretada pelo Estado, pois a pena de prisão não se enquadra no Estado Social e Democrático de Direito, nem no objetivo ressocializador da pena, cujo elemento nuclear é o desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa ao contrário, a pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que derivam da dignidade humana. A perda destes direitos fundamentais representa a degradação da pessoa humana, o que é expressamente proibido pela Constituição (ALBERGARIA, 1996, p. 41).

Como amplamente destacado pelo doutrinador, o que ocorre no sistema prisional brasileiro é totalmente absona do que é garantido pelos anseios constitucionais, bem como os direitos humanos. Por se encontrarem inseridos em um ambiente totalmente desumano algumas medidas necessitam ser tomadas.

Fatos de desumanização que levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenar os atos de violência, ocorridos no sistema prisional no estado de Goiás, que resultou na morte de 9 (nove) pessoas e 14 (quatorze) feridas. A Comissão Interamericana, notificou o Estado para investigar e esclarecer as circunstâncias em que ocorreu os fatos. Segundo informações de conhecimento público, o fato ocorreu na Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto, em Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás. (CIDH, 2018, online) "Segundo as declarações da Superintendência de Administração Penitenciária de Goiás à imprensa, o motim

teria começado em razão de enfrentamentos entre dois grupos rivais do crime organizado". Ainda aduz a omissão Interamericana que:

Adverte com profunda preocupação que estas mortes ocorreram em um contexto de reiterados atos de violência em centros do sistema penitenciário do Brasil, caracterizado por graves problemas de superlotação e condições de detenção inadequadas. Após os atos de violência, uma comissão composta por diversas autoridades do estado de Goiás, incluindo integrantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, conduziu uma visita de inspeção e concluiu que os atos foram resultado de “uma série de situações pretéritas e ausência de efetiva atuação preventiva por parte da administração penitenciária para evitar o ocorrido, o que se soma a uma certa morosidade nos procedimentos judiciais”. (CIDH, 2018, online).

Ainda de acordo com a CIDH, o Estado brasileiro, garante os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, e “tem o dever jurídico ineludível de realizar ações concretas para garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade”. Outrossim ainda relata que como parte desta obrigação, o Estado deve adotar medidas orientadas a prevenir e controlar as possíveis escaladas de violência nos centros de detenção, “tais como desarmar os reclusos e impor controles efetivos para impedir a entrada de armas e outros objetos ilícitos; investigar e sancionar os atos de violência e corrupção que ocorram em instalações penitenciárias” (CIDH, 2018, online) e por fim, prevenir que as organizações e facções criminosas dominem os presídios.

Ocorre que passado quatro anos após o ocorrido, o sistema prisional goiano segue como uma mazela, acrescenta-se a falta de estrutura para garantir a segurança, a atos de tortura e violência praticado por parte dos policiais penais, bem como, ausência de salubridade conforme será enfatizado na seção posterior. Dessa forma, deve ser requerido a Corte Interamericana de Direitos Humanos uma nova averiguação aos crimes de tortura nos centros de detenção.

3.1 O contexto pandêmico e o aumento expressivo de tortura dentro dos presídios no estado de Goiás

O período atípico levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a questionar à República Federativa do Brasil sobre as violações em presídios, “especificamente, cobra respostas em relação às medidas provisórias tomadas pelo país durante a pandemia, medidas estas que infringem o compromisso à vida e à preservação de integridade física” (G1, 2021,

online). Reitera a matéria, os casos de negligência de atendimento médico aos reeducandos que apresentavam sintomas à Covid-19.

Observa-se que não há distanciamento social entre as pessoas encarceradas, impedindo medidas de enfrentamento à Covid-19, “assim como o acesso a água restrito a duas vezes por dia não oferece aos presos as condições básicas de manutenção de higiene e consumo.” (G1, 2021, online). Fato que expõe em matéria jornalística, disponível pelo jornal Folha de S. Paulo, referente a inspeção no Centro de Atendimento Socioeducativo de Luziânia-GO, que recebe adolescentes, consta na matéria que os menores não tinham acesso livre aos banheiros, que só é liberado duas vezes ao dia, por volta de apenas 15 minutos. Ainda reitera “a unidade entrega então um kit ao adolescente com um galão de cinco litros (em geral vasilhames de produtos de limpeza vazios) para ser usado durante o dia como penico”. (FOLHA DE S. PAULO, 2021, online).

Visto todos os óbices explanados na seção anterior, em pesquisa realizada na Fundação Oswaldo Cruz, (FIOCRUZ, 2020, online) afirma a respeito das más condições das prisões brasileiras que desempenham uma rápida disseminação de doenças. O que é fator determinante para ocasionar um maior número de óbitos, em virtude da dificuldade do acesso ao paciente ao diagnóstico e tratamento, bem como “a falta de resolutividade do serviço de saúde intramuros, associado à impossibilidade de acessar serviços extramuros em casos de maior complexidade”.

Consubstanciando todo o contexto da pandemia, além de prevenções para que o COVID-19 não se alastre dentro das unidades prisionais, deve-se olvidar também a garantias que são violadas, de acordo com a Pastoral Carcerária em entrevista ao jornal EL PAÍS, mesmo com os desafios enfrentados pela pandemia as denúncias de torturas aumentaram:

Relatório da Pastoral Carcerária divulgado em janeiro deste ano denuncia que torturas em presídios aumentaram 70% durante a contaminação da covid-19, quando as visitas familiares e até de advogados foram restringidas durante boa parte do ano. O estudo é baseado em 90 relatos de violações de direitos em todo o país coletados entre 15 de março e 31 de outubro de 2020. No mesmo período de 2019, foram 53 denúncias. Em todo o país, mesmo com uma esperada subnotificação, Goiás fica em terceiro lugar na quantidade de casos, 9 denúncias ao todo. São Paulo é o campeão da lista, com 18 casos, e em segundo lugar vem Minas, com 12. (EL PAÍS, 2021, online).

Conforme relatório, que consta com relatos de violações de direitos dentro do sistema prisional no Brasil, o estado de Goiás ganhou notoriedade por ficar em terceiro lugar na quantidade de denúncias, fato este que vai de encontro ao apresentado no presente artigo. Em relatórios do comitê estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Goiás – CEPCT-GO, revelam até mesmo falta de alimentos e água adequados, esgoto a céu aberto, que ocorreu em

novembro de 2020 e janeiro de 2021 baseado no Presídio Estadual de Formosa e na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG). De acordo com a fonte jornalística as escolhas das unidades se devem ao número alto de relatos de torturas contra detentos. (O POPULAR, 2021, online).

Ainda reitera e enfatiza a matéria que “os presos estão passando fome e sede. Estão literalmente esqueléticos” A situação dos alimentos que são oferecidos aos presos além de degradante, segundo o relatório, feito pelo CEPCT-GO, os legumes chegam nas marmitas com casca, e a carne, azeda (O POPULAR, 2021, online). Por fim, esclarece que essa situação piorou depois que houve as restrições na entrada de alimentos por familiares, por conta da pandemia. De modo consonante a reportagem, expressa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH:

A CIDH expressa sua profunda preocupação com as condições alarmantes em que a população carcerária se encontra na região, que inclui condições precárias de saúde e higiene e níveis extremos de superlotação, destacando que em alguns países a taxa é maior que 300%. Esse contexto pode significar maior risco de avanço da COVID-19, principalmente para aqueles que compõem grupos vulneráveis, como pessoas idosas, diabéticos, hipertensos, imunossuprimidos, pacientes com câncer, com doenças autoimunes, insuficiência cardíaca e insuficiência renal, entre outros. (CIDH, 2020, online).

Apesar de toda preocupação e apuração, o cenário do sistema prisional brasileiro ainda é preocupante e merece atenção. A atribuição de novas políticas públicas, que de fato se preocupa em ressocializar o indivíduo seria alternativas para remediar tais conflitos.

4. O SILÊNCIO CONTRA OS ESQUECIDOS

Conforme determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais, nota-se que vem “sido frequente o descumprimento das leis que proíbem justamente a prática de medidas que ofendam a dignidade humana. A violação dos direitos e garantias fundamentais dos presos é uma constante e vincula-se a um conjunto de causas”. (ROLIM, 2003). a respeito desta colocação aduz Maha Manasfi: “Diante da realidade do sistema prisional no Brasil, constatasse grande disparidade entre o que é previsto em lei e o que efetivamente se tem na prática”. (MANASFI, 2017, online).

Vale ressaltar, que muita das vezes os discursos políticos que trazem as ideologias de que “bandido bom é bandido morto” bem como, no sentido de fazer ameaças ao crime, torna

cada vez mais uma sociedade com o anseio punitivista. De acordo com o ilustre Alessandro Baratta, “antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade que excludente, atingindo, assim, o mecanismo da raiz da exclusão”. (BARATTA, 1999, p.186). Desta forma, destaca-se que os reeducandos inseridos no sistema prisional, são esquecidos pela sociedade ou apenas lembrados quando corresponde a algum ato de banalidade ou rebeliões, também em casos de benefícios de regressão que são amplamente garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, pode-se confirmar que os órgãos governamentais contribuem para o silenciamento do grito de revolta das vítimas e seus familiares, deixando por vezes muitas das “apurações engavetadas” e sem nenhuma providencia tomada de acordo com o jornalismo da Ponte:

Dos 27 casos monitorados pela Pastoral Carcerária Nacional em Goiás, em 3 (11,1%) nada foi feito. Em apenas uma houve realização de exame de corpo de delito e em 8 (29,62%) dos casos os presos foram ouvidos e prestaram depoimentos. A inspeção na unidade prisional foi realizada em apenas 11 (40,74%). (PONTE, 2021, online)

Ainda conforme dados relevantes o segundo o relatório de 2019, realizado pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, “150 estabelecimentos prisionais em Goiás possuem 9.679 vagas. A taxa média de superlotação nas penitenciárias goianas é de 120% da capacidade estimada”. (PONTE, 2021, online). A superlotação dos ambientes prisionais contribui para prática de torturas e medidas desumanas que os reeducandos são submetidos a passar, violando legislação constitucional, de Lei de Execuções Penais e tratados internacionais.

Conforme todos fatores enfatizados nas seções e parágrafos anteriores mostram que apesar de denúncias e apurações as práticas de tortura continuam. O coordenador do sistema prisional mencionado nessa pesquisa por exemplo, não temeu as denúncias apresentadas, por lado oposto, em dois meses antes de ser gravado confessando os casos de torturas cometidos nos presídios goianos, o coordenador Josimar Nascimento foi citado em uma denúncia redigida por seis advogados, “o documento datado em 21 de setembro de 2020, traz relatos de torturas sofridas por detentos do presídio de Formosa, onde ele exercia o cargo de coordenador regional. Em público, ele sempre nega as acusações”. (EL PAÍS, 2021, online). Trazendo o que elucida a presente pesquisa, que muitas das vezes essas denúncias de torturas, são silenciadas e poucas decisões são tomadas como medidas administrativas a ponto de pôr um fim nesses casos. Um verdadeiro silencio contra aqueles que são esquecidos trancafiados dentro de um sistema absono e desumano.

A informação de dados e estatísticas são fundamentais para controle de segurança a todos envolvidos no sistema prisional. Durante abertura do seminário internacional judiciário, sistema penal e sistema socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias, o juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Raúl Zaffaroni, alertou para o perigo da deterioração do Estado brasileiro caso as instituições não tomem medidas para reverter danos sistêmicos derivados de uma tendência de encarceramento. (CNJ *apud* ZAFFARONI, 2020, online)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao que foi explanado, é exposto que a tortura é um problema estrutural dentro das casas prisionais, contudo tal problemática tem ganhado grandes proporções, devido à crise pandêmica vivenciada nos dias atuais. Algumas ações e medidas de prevenção da contaminação do Covid-19, contribuíram para práticas de tortura, a proibição de visitas de familiares e advogados dentro do sistema carcerário, felicitou com que essas práticas aumentassem. As ações tomadas até o presente momento em diferentes setores do Estado não são suficientes para fazer esse tipo de enfrentamento do problema central.

Contudo a visão apresentada pelo filósofo francês, Michel Foucault (2014), em “Vigiar e punir”, ganha forma verídica de acordo com o que foi abordado no presente artigo. O pensamento de quem torturar, impor medo é a solução para coibir atos ilícitos não é um simples problema criminal, e sim social. “A carência de humanidade” que o sistema prisional detém, em meio à pandemia fora, grandemente, refletida. Os dados estatísticos apresentados ao longo das seções corroboram e confirmam tal comparação.

Cumprir objetivar no que diz respeito ao papel de instituição judiciária autônoma, que objetiva a preservação dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana tem sido crucial para averiguação dos casos de tortura durante o momento pandêmico hodierno. É de importância olvidar que, em grande maioria, os casos investigados em 2020/2021 já eram característicos de investigação anos antes, contudo se agravaram em meio à pandemia. Supostamente, pelo fato de os órgãos passíveis de apuração deduzirem uma redução de revistas rotineiras devido à crise pandêmica.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3a edição. Belo Horizonte (MG): Ed. Del Rey, 1996.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

CABRAL JR, Alan Kardec; MIRANDA, Bartira Macedo de. **Autos de resistência: As mortes decorrentes de intervenção policial no estado de Goiás? uma análise dos inquéritos arquivados entre 2017 e 2019, Ano de Obtenção: 2021**. Tese de mestrado pela Universidade Federal de Goiás.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19**. 31 de março de 2020, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/066.asp>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

_____, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CIDH condena a morte de pessoas privadas de liberdade em prisão no Brasil. 11 de jan. de 2018**, disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/003.asp>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Para Zaffaroni prisões superlotadas comprometem segurança**. 5 de março de 2020, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica/>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

EL PAÍS, Jornal. **“Pisei, dei murro na cara”, a confissão de maus-tratos de um gestor de 14 presídios de Goiás**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-23/pisei-dei-murro-na-cara-e-peguei-95-celulares-a-detalhada-confissao-de-maus-tratos-de-um-gestor-de-14-presidios-de-goias.html>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

FIOCRUZ, Instituto. **Estudo inédito analisa as causas de óbito no sistema penitenciário do RJ**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-inedito-analisa-causas-de-obito-no-sistema-penitenciario-do-rj>. Acesso em: 05 dez. 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 2014.

FOLHA DE S. PAULO, Jornal Folha de São Paulo. **Preso brasileiro na pandemia teve água por 15 minutos ao dia e Kit Covid**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/10/preso-brasileiro-na-pandemia-teve-agua-por-15-minutos-ao-dia-e-kit-covid.shtml>. Acesso em: 05 de dez. de 2021

G1, Jornal. **Preso grava vídeo denunciando que colega de cela morreu por falta de atendimento médico em Luziânia**. Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/go/goias/noticia/2020/05/04/detento-grava-video-denunciando-que-colega-de-cela-morreu-por-falta-de-atendimento-medico-em-luziania.ghtml#aoh=16385054296862&csi=1&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

____, Jornal. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** Disponível: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

MANASFI, Maha Kouzi. **A Lei de Execuções Penais e o Desafio da Ressocialização.** Judiciário em foco. Ano 2. Nº 22. Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Mar 2009. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/pdf/JF/judi_22.pdf . Acesso em: 05 dez. 2021.

O POPULAR, Jornal. **Relatórios apontam fome e tortura em presídios de Goiás.** Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/cidades/relat%C3%B3rios-apontam-fome-e-tortura-em-pres%C3%ADdios-de-go%C3%AAs-1.2267106>. Acesso em 03 de dezembro de 2021.

PONTE, Jornalismo. **Presos são torturados todos os dias em Aparecida de Goiânia (GO), denunciam familiares.** 7 nov. de 2021. Disponível em: <https://ponte.org/presos-sao-torturados-todos-os-dias-em-aparecida-de-goiania-go-denunciam-familiares/>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

_____, Jornalismo. **Dias e noites de tortura em Goiás.** 02 de nov. de 2021. Disponível em: <https://ponte.org/dias-e-noites-de-tortura-em-goias/>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

ROLIM, Marcos. **Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil.** Revista de Estudos Criminais nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

VERÍSSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos.** Jus. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 de dez. de 2021.

ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA: O PROGRESSO NAS RESOLUÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL

Lucas Rodrigues Queiroz Freitas (lucasrodriguesqueiroz@hotmail.com)¹; Luciano Albano Clemente (lucianoclementealbano@gmail.com)²; Bianca Christofoli Freitas Queiroz (biachristofolifreitas@hotmail.com)³

¹Lucas Rodrigues Queiroz Freitas, UEG – Unidade Universitária de Iporá;

²Luciano Albano Clemente, UEG – Unidade Universitária de Iporá;

³Docente do Curso de Engenharia, FAI – Faculdade de Iporá.

INTRODUÇÃO

Definir acesso à justiça não é uma tarefa fácil, diferentes estudos têm se debruçado sobre o tema, todavia, para efeito desse trabalho tomaremos o acesso à justiça como acesso ao Direito, as garantias fundamentais, portanto, torna-se foco da investigação a efetivação de direitos.

Vultosos debates acerca do acesso à justiça na contemporaneidade, tem buscado métodos para a acessibilidade igualitária e efetiva, referente a garantia de uma ordem jurídica justa. Nesse sentido, esse estudo busca identificar, se há uma continuidade da celeridade nas resoluções de processos judiciais no Brasil, por meio da análise dos dados do Relatório Justiça em Números de 2021.

O acesso, representa um conceito de ingresso, assim como a perspectiva de obter algo. “A locução “acesso à justiça”, no plano do direito, representa esse segundo sentido, ou seja, a possibilidade de alcançar algo, que é justamente o valor “justiça”” (RUIZ, 2018).

A acessibilidade à justiça, deve e busca o entendimento como princípio, pois é um mandamento elementar e primordial que expressa todo o ordenamento jurídico.

Segundo o Art.5 e inciso XXXV da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à Liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV- A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (BRASIL, 1988).

Deste modo, tal princípio em comento, traz como fundamento à inclusão social, que possibilita a qualquer indivíduo, exercer seus direitos e é, portanto, uma abordagem centrada na pessoa e nas condições ao acesso à justiça, quando achar ameaçado pela violação de seus direitos. Sendo assim, Nery Junior (2004) é enfático ao afirmar que “todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente à um direito”.

PROBLEMA DA PESQUISA

Existe uma continuidade da celeridade nas resoluções dos processos judiciais no Brasil, que propiciam o acesso à justiça?

OBJETIVO GERAL

O objetivo dessa pesquisa é analisar os índices, abordados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, evidenciando a continuidade do acesso à justiça através da celeridade das resoluções de processos judiciais no ano de 2020.

MÉTODO

O método dessa análise, se desenvolveu por meio de duas modalidades complementares de pesquisa, a bibliográfica, com a qual são abordados os aspectos teóricos e conceituais referentes ao acesso à justiça no Brasil, e a documental, que inclui a consulta, coleta e revisão de documentos públicos e dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório Justiça em Números 2021, ano base 2020.

O Conselho Nacional de Justiça, desde 2004, disponibiliza anualmente, tendo como base o ano antecessor, o relatório da Justiça em Números, documento tido como a principal fonte de dados e estatísticas processuais. Este apresenta a realidade dos tribunais brasileiros e aborda detalhadamente a estrutura e demanda judicial do país, assim como indicadores e análises que trazem a transparência da justiça no Brasil.

O mesmo, portanto, “considera e apresenta as peculiaridades de cada segmento de Justiça e os portes dos tribunais”, oferecendo subsídios e preceitos que norteiam o aperfeiçoamento do poder judiciário brasileiro, e elucidando para a sociedade o avanço da justiça no Brasil (BATISTA, 2019).

Com base nisso, procurou-se por meio dessa exploração bibliográfica e documental, o alcance de índices e parâmetros que apresentem a comprovação da continuidade do avanço na resolução de processos jurídicos em relação aos últimos anos no Brasil, manifestando a segurança do acesso à justiça no país.

RESULTADOS

O relatório de Justiça em Números de 2021, que tem como ano base 2020, continuamente manteve a baixa no estoque processual pendentes no país, registrando a maior redução histórica desde 2009. Após uma recorrente alta no estoque dos processos até o ano de 2016, e uma estabilidade em 2017, o ano de 2018, 2019 e 2020 apresentaram um resultado excepcionalmente positivo, reflexo do total de processos baixados.

Cabe pontuar que mesmo com a continuidade da baixa dos processos, a produtividade e a carga de trabalho dos magistrados em 2020, sofreu uma queda nos principais âmbitos da justiça (Estadual, Federal, do Trabalho e Militar). Fato este, que pode ser justificado em decorrência do período atípico de pandemia, tendo em vista que o acervo processual continua em declínio.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que em 2020, o estoque de execução pendente foi reduzido em 8,6% em relação ao ano anterior, demonstrando maior eficiência na baixa do estoque, uma vez que, mais da metade dos processos pendentes no país estão em fase de execução, totalizando 39,4 milhões e que os outros 29,7 milhões correspondem a processos de conhecimento. Os referidos números certificam a celeridade do órgão nas resoluções das demandas irresolutas, demonstrando ao cidadão um aumento expressivo na resposta por seu direito, solidificando uma garantia mais célere e justa ao acesso à justiça brasileira.

Quanto aos prazos para o desfecho dos processos, houve uma constância no tempo inicial até a sentença e no tempo do processo pendente (acervo), em relação a 2019. Todavia o tempo decorrido entre a petição inicial e a baixa aumentou em 3 meses no último ano. Porém não afetou o tempo médio do acervo, que se mantém em quatro anos de prazo.

Destaca-se que os dois setores que mais apresentaram acesso à justiça no ano de 2020, foram a justiça criminal e eleitoral, destacando um trabalho árduo de resoluções.

Um outro ponto importante a ser destacado é a questão orçamentária, que registrou uma diminuição de 4,5% nas despesas totais do poder judiciário em relação ao ano anterior. O

custo pelo serviço de justiça por habitante também foi reduzido em 5,1%, assim como as despesas com pessoal que apresentaram uma queda considerável de 3,3%.

Tal situação pode ser explicada, pelo aumento da elevada informatização da justiça brasileira nesse ano de estudo, o que faz com que a economia processual seja notória. Um exemplo é a diminuição drástica de insumos materiais, como o papel. Além da economia toda essa informatização, ocasionou uma desburocratização nos processos, fazendo com haja de certa forma uma celeridade processual mais efetiva, e rápida, propiciando o encorajamento da população, que tem seu direito ofendido, a procurar a justiça.

Os dados de 2020 confirmam isso, pois nesse ano foram recebidos 21,8 milhões de casos novos eletrônico, sendo que apenas 3,1% do total de processos novos foram ingresados fisicamente.

Em decorrência da alta procura do poder judiciário através do meio eletrônico, ele contou com um acréscimo de 61 novas unidades em relação a 2019, totalizando 14.853 unidades judiciárias em 2020.

Em síntese, mesmo sendo consideráveis os diversos desafios enfrentados no ano de 2020, tais informações mencionadas servem para demonstrar um período atípico vivenciado pelo judiciário e sociedade brasileira. Apesar das peculiaridades, verifica-se que manteve-se as resoluções e julgamentos de processos morosos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça em 2020, continuamente, como os dois anos anteriores, o relatório Justiça em Números indica redução na quantidade de processos pendentes nos órgãos do poder judiciário brasileiro. A importância da pacificação social e diminuição de conflitos sociais em tempos difíceis se mostra ainda mais acentuada ao se considerar a abrangência da judicatura brasileira.

Conclui-se que, todos os resultados abordados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório de Justiça em Números, buscam demonstrar mecanismos utilizados pelo judiciário na efetivação da celeridade processual brasileira, expondo também parâmetros que comprovam o avanço da resolução dos processos judiciário nos últimos anos, possibilitando uma maior incidência do direito fundamental do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera. Conselho Nacional de Justiça lança Justiça em Números 2019. **Correio Brasiliense** - Blog do Servidor, Brasília – DF, 27. Ago. 2019. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/cnj-lanca-justica-em-numeros-2019/>. Acesso em: 22. Nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 25. Nov. 2021.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. – 8ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 24. Nov. 2021.

As alterações legislativas decorrente da conversão da medida provisória 1.040/2021 na lei 14.195 e a influência das mudanças no direito empresarial durante a pandemia do COVID-19

Edmilson Moreira da Silva Júnior - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
edmilson@aluno.ueg.br

Marisa Carla Guedes Miguel - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
marisa.81@aluno.ueg.br

Marcello Rodrigues Siqueira – Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá –
marcello@ueg.br

Resumo

O presente artigo trata das mudanças significativas que ocorreram na legislação que regula o direito empresarial durante a pandemia do COVID-19 nos anos de 2020 e 2021. É pertinente dizer que entremeio tantas dificuldades e tanto sofrimento, afinal não há como falar de pandemia sem falar das mais de 615 mil mortes de brasileiros e brasileiras ocorridas por conta desse vírus que obrigou o mundo a parar. E foi justamente por ter nos impedido de estudar, trabalhar e nos privado até da liberdade de ir e vir que foram necessárias tantas mudanças, no intuito de fazer com que uma economia totalmente assolada conseguisse se manter e se erguer novamente após o fim do caos. A conversão da medida provisória 1.040/2021 na Lei 14.195 é a luz no fim do túnel, são modificações no direito empresarial a partir de estudos analíticos trazendo o que há de melhor nas práticas internacionais nas respectivas áreas. A lei 14.195 - também chamada de Lei da melhoria do ambiente de negócios - adveio para modificar a lei da Redesim, desburocratizar o registro e abertura de novas empresas, alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil trazendo o uso de novas tecnologias já existentes, simplificando o mundo empresarial, na intenção de alavancar a economia do país, incentivar novos formatos de empresas e abrindo caminho para uma nova fase do direito empresarial.

Palavras chaves: direito empresarial, código civil, lei 14.195/2021, covid-19.

Abstract

This article deals with the significant changes that occurred in the legislation that regulates business law during the COVID-19 pandemic in the years 2020 and 2021. It is pertinent to say that I intertwine so many difficulties and so much suffering, after all, there is no way to talk about a pandemic without talking of the more than 615,000 deaths of Brazilians and Brazilians

due to this virus that forced the world to stop. And it was precisely because it prevented us from studying, working and depriving us even of the freedom to come and go that so many changes were necessary, in order to make a totally devastated economy manage to maintain itself and rise again after the end of chaos. The conversion of Provisional Measure 1.040/2021 into Law 14.195 is the light at the end of the tunnel, they are changes in business law based on analytical studies bringing the best of international practices in the respective areas. Law 14,195 - also known as the Law for the improvement of the business environment - came to modify the Redesim law, reduce bureaucracy in the registration and opening of new companies, change the Civil Code and the Code of Civil Procedure, bringing the use of new technologies that already exist , simplifying the business world, with the intention of leveraging the country's economy, encouraging new business formats and opening the way for a new phase of business law.

Keywords: business law, civil code, law 14.195/2021, covid-19.

Estudiosos das ciências jurídicas conhecem os desafios enfrentados para que o ordenamento jurídico acompanhe o progresso e o desenvolvimento de uma sociedade. Contudo, podemos afirmar que a economia de um país é um dos elementos fundamentais pelo qual somos capazes de mensurar seu desenvolvimento. Em várias circunstâncias nos deparamos com a possibilidade, ou algo concreto em que a crise econômica de um país ameaça a economia do mundo todo. E é por isso que as leis que ajudam na regulamentação das atividades econômicas devem ser muito bem desenvolvidas e buscar sempre trazer em seu texto respostas para solucionar as mais diferentes crises.

Porém, com a chegada da Pandemia do COVID- 19 no Brasil, nem todas as leis estavam aptas a regular as diferentes crises de todos os setores que foram gravemente atingidos. Diariamente normativas, resoluções, portarias e decretos eram expedidos em todo Brasil, quiçá no mundo. Todavia um dos ramos do direito, que ligado a economia tange mais próximo do equilíbrio, o direito empresarial precisou se adequar para garantir que o país não só subsistisse a crise pandêmica como após o fim dela se recuperasse em um prazo menor do que apontavam os indicadores mundiais.

O direito empresarial é que anteriormente era chamado de direito comercial uma área do direito de extrema importância para sociedade, pois ele regula as atividades comerciais das empresas e determina os direitos e deveres das empresas e dos empresários. Assim sendo, é de domínio público, e é possível alegar que com a pandemia isso se tornou mais claro ainda, as sociedades empresariais são grandes responsáveis pela ordem econômica de uma nação. Sendo de suma importância que as leis que regem o setor empresarial sejam elaboradas a fim de estimularem o aumento do número de novas empresas tanto quanto o crescimento daquelas que já perduram no mercado, sejam elas micro, pequenas, médias ou grandes empresas, do mercadinho da esquina a multinacionais.

Em 2019 foi sancionada a Lei nº 13.874 chamada Lei da Liberdade Econômica, uma conversão da medida provisória nº881/2019 e que trazia em seu teor várias alterações ao Código Civil - Lei nº10.406/2002 - na parte da legislação do direito empresarial e a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e da Sociedade Empresária - Lei 11.101/2005 e por fim a criação da Lei nº 13.792/2019 que inseriu mudanças novamente no Código Civil a qual modifica o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas.

Enfim, voltando para o ano de 2021, com a queda da atividade econômica e o grande impacto sofrido por vários setores comerciais e o extenso período de lockdown - um protocolo de isolamento que geralmente impede o movimento de pessoas ou cargas - levaram a necessidade da criação de incentivos econômicos para atenuar os resultados da pandemia. Por conseguinte considerando todos esses determinantes em 29 de março de 2021 foi publicada no

diário oficial da União a Medida Provisória nº 1040 que favorecia à abertura de empresas e buscava melhorar o ambiente de negócios no Brasil, a qual viria ser sancionada na Lei nº 14.195 de agosto de 2021.

A Lei 14.195/2021 foi aprovada a fim de possibilitar a modernização e precipuamente desburocratizar os ritos na abertura e registro de novas empresas, alterou as regras de sociedades anônimas, tratou assuntos relacionados a sócio minoritário, cobrança da fazenda pública, regulamentação da profissão de intérprete e tradutor, prescrição intercorrente além de trazer alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o nosso Código Civil, e na Lei 13.105 de 16 de março de 2015, conhecido como nosso Código de Processo Civil, um conjunto de novas diretrizes com o objetivo de estimular o crescimento econômico na conjuntura pós pandemia.

Em vista disso, esta pesquisa trata-se de uma abordagem exploratória, a qual apresenta uma análise objetiva, baseada em ampla bibliografia eletrônica. Ademais, houve a revisão, minuciosa e detalhada, de literatura redigida por grandes operadores do Direito, em concordância com o respectivo assunto abordado.

A pandemia e o lockdown

Acredita-se que o ano de 2020 tenha sido o ano que marcou várias gerações, e por diversos motivos. As crianças e adolescentes sem poderem ir para as escolas, adultos levaram seus trabalho para casa, buscando administrar o home office e as aulas das crianças, sem contarem com o auxílio de babás e empregados domésticos. Todos aprendendo a se adaptarem à nova rotina que a pandemia do Covid-19 nos sentenciou.

O “fica em casa” tomou conta do mundo, e com esse “novo normal” vieram diversas consequências. Toda aquela situação vigente era assustadora, e a partir daí as dificuldades surgiram. Presumo que a maior delas foi a crise econômica, o desemprego, o comércio fechado, milhões de trabalhadores desesperados no encalço das mais variadas formas de trazer o sustento das suas famílias. Um cenário aterrorizante, uns por já estarem sem seus empregos, outros por medo de perderem a sua única fonte de renda. E tudo isso embaralhado a fobia de um vírus desconhecido, com grande poder de contaminação, a princípio uma doença desconhecida dos profissionais de saúde, sem vacina e a pior de todas as características, em muitas pessoas uma enfermidade letal.

As micro e pequenas empresas passavam pela pior de todas crises de suas vidas, pois foram forçados a fecharem suas portas, alguns ainda conseguiam atender por delivery (uma expressão americana usada para definir entrega em casa), outros devido o baixo consumo, resolveram colocar fim a suas atividades comerciais, e há quem arriscou trocar de ramo. Tudo

isso com um único propósito: sobreviver a doença e encontrar uma forma de ultrapassar o período pandêmico.

Com as consequências econômicas oriundas do lockdown foram adotadas medidas fiscais com fins de combate a crise, programas do governo federal de auxílio emergencial para brasileiros em situação de vulnerabilidade, assistindo em especial as mães solo que são provedoras do seu lar. Contudo destinaram-se a solver obstáculos provenientes do desemprego, dos efeitos negativos do mercado de trabalho, do mercado financeiro e da crise econômica mundial.

A medida provisória 1.040/2020

Previamente faz-se imprescindível entender o que é uma medida provisória e qual o papel que ela exerce dentro das normas legais que disciplinam o ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o Jurista Alexandre de Moraes:

É uma espécie de ato normativo editado pelo Chefe do Executivo em caso de urgência e relevância. As medidas provisórias terão força de lei e deverão ser submetidas de imediato à apreciação do Congresso Nacional. O Plenário de cada uma das casas do Congresso verificará se os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da medida foram observados, sendo que em caso afirmativo a medida será transformada em lei. (Moraes, 2019)

Já o autor Flávio Martins escreveu que *“Medida provisória é o ato com força de lei feito pelo Chefe do Poder Executivo, em caso de relevância e urgência, com prazo determinado. Previsto no art. 62 da Constituição Federal, prevê ser de iniciativa do Presidente da República, em âmbito federal”*.

Para MARCO AURÉLIO GRECO, a medida provisória é ato de natureza nitidamente administrativa, anotando: “Quanto ao órgão de emanção é administrativo; quanto à função que lhe dá origem é igualmente a de gerir interesses nacionais, o que já se chamou de função de governo” 885.. E acrescenta: “A previsão contida no art. 59 de que o processo legislativo compreende também as medidas provisórias não lhes outorga natureza legislativa, pois o sentido da inclusão está em que elas tendem a se converter em lei” (GRECO *apud* TAVARES, 2017)

Porém seu trâmite é diferente de uma Lei habitual. A MP possui um rito próprio, sendo submetida a um processo legislativo específico. Em primeiro lugar ela é apreciada por uma comissão mista - Deputados e Senadores - que depois de aprovada em um parecer é votada nos plenários de ambas as casas legislativas, iniciando pela Câmara dos Deputados. Caberá ao Congresso Nacional deliberar sobre o veto e, assim, concluir o processo de tramitação da matéria. É habitual que a Medida Provisória seja muito importante para o Governo Federal e que tenha ampla relevância temática, que foi o que ocorreu com a Medida Provisória nº1040/2020.

A MP 1.040/2021 tinha como urgência alterar Artigos e incisos de algumas Leis em vigor que na atual conjuntura da pandemia não atingiam as respostas necessárias para encolher

os danos do desequilíbrio financeiro. As leis que participaram desse conjunto foram: Lei nº 11.598/2007 - Lei da Redesim, Lei nº 8.934/1994 - Lei de registro público de empresas mercantis e atividades afins, Lei nº 6404/1976 - Lei das sociedades por ações, Lei nº 10.406/2002 - Lei que institui o Código Civil e onde se encontra as normas que regem o direito empresarial (Artigo 966 a Artigo 1.195) e Lei nº 13.105/2015 que institui o novo código de processo civil brasileiro.

Devido os diversos grupos atingidos por ela, recebeu muitas emendas parlamentares - instrumento que o Congresso Nacional possui para participar da elaboração do orçamento - pois quando isso acontece, todos os grupos alcançados por ela, seja positivamente ou negativamente se mobiliza para que os parlamentares pases de seus interesses interfira em seu benefício propondo emendas, o que às vezes melhoram ou pioram a MP em debate. Em particular a Medida Provisória 1.040/2021 sofreu bastante interferência e por esse motivo o texto final do projeto de lei de conversão conteve tanta alteração ao texto original.

O Doing Business

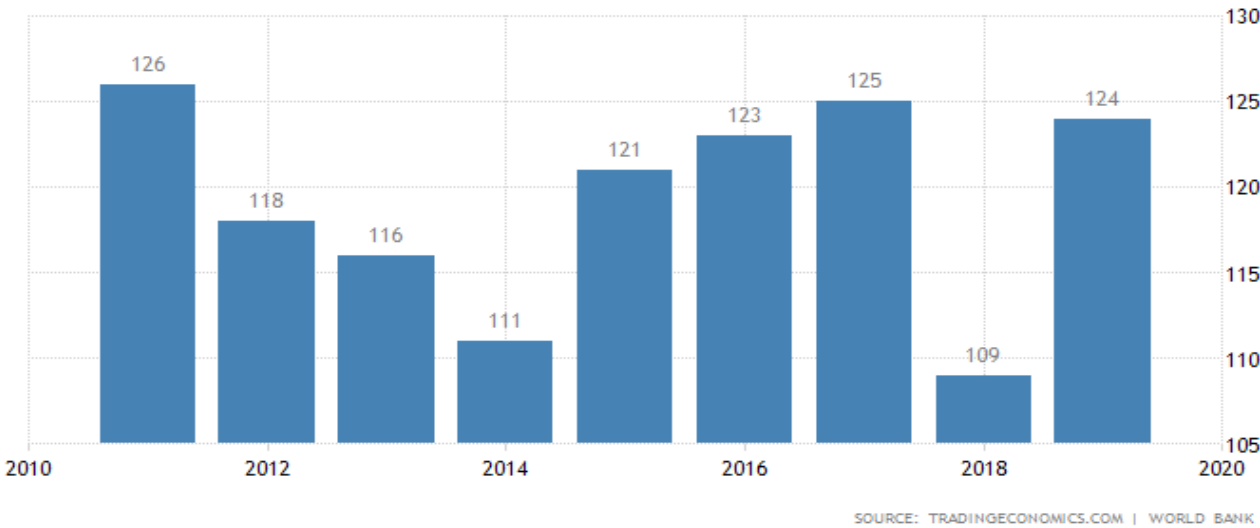
É bem provável que as pessoas que ainda não se interessaram ou não tiveram a oportunidade de estudar direito empresarial jamais tenham ouvido falar em Doing Business, no entanto é de grande importância para o futuro econômico brasileiro. O Doing Business - traduzindo "Fazendo Negócios" é um relatório anual organizado e produzido pelo Banco Mundial desde o ano de 2.000 onde profissionais avaliam, medem, analisam e comparam a partir de indicadores o quão aquele país é favorável para se fazer ou manter negócios. Na elaboração deste relatório são analisados dez indicadores que representam o ciclo de vida de uma empresa, começando na abertura dela até chegar na fase de sua falência, são eles:

- 1) Abertura de empresas;
- 2) Alvará de construção;
- 3) Obtenção de eletricidade;
- 4) Registro de propriedade
- 5) Obtenção de crédito;
- 6) Proteção dos investidores minoritários;
- 7) Pagamento de impostos;
- 8) Comércio Exterior ou Comércio entre fronteiras
- 9) Execução de contratos;
- 10) Resolução de insolvência;

Para realizar essa análise ele busca informações em uma cidade de referência no país, porém se o país for grande, ele analisa duas cidades relevantes. No caso do Brasil, foram analisadas a cidade de São Paulo e a cidade do Rio de Janeiro, no entanto usando uma média

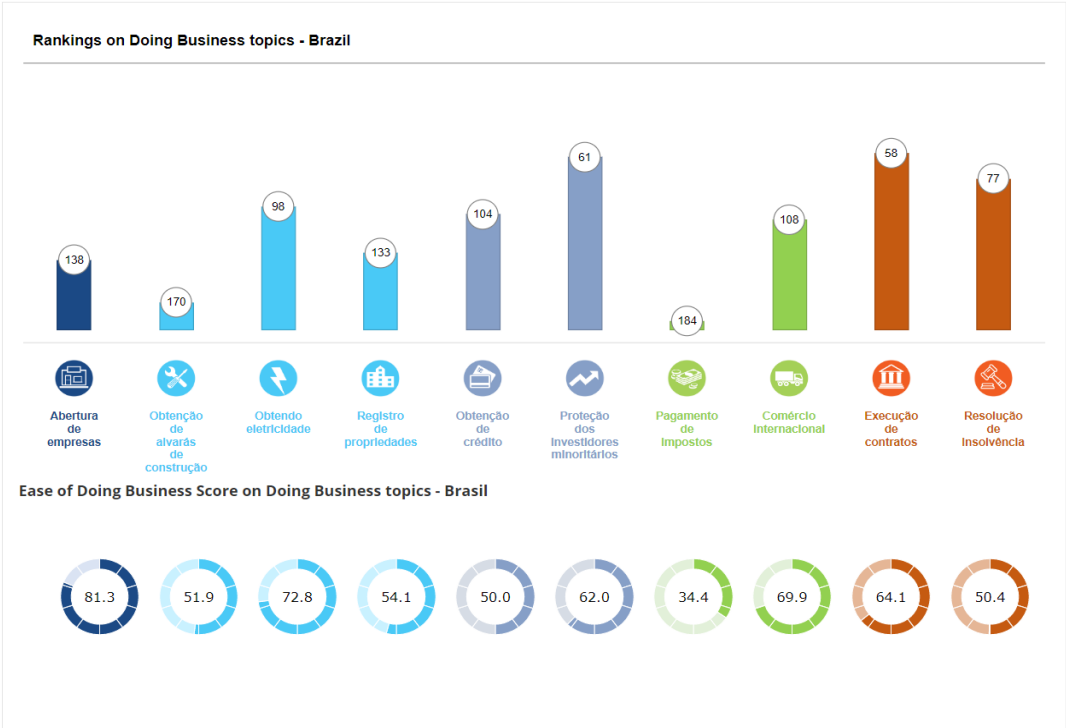
ponderada a cidade de São Paulo possui um peso maior na avaliação. São analisados 190 países no total. Durante todo o tempo em que se teve esse relatório o Brasil jamais esteve entre os 100 melhores na análise da média geral como podemos ver no gráfico nº 1.

Gráfico nº1: Ranking do Brasil nos últimos 10 anos



(Fonte: Tranding Economics)

Gráfico nº2: Ranking dos indicadores em relação aos 190 países.



(Fonte: E-Commerce Brasil)

Entretanto, quando olhamos o gráfico nº2 mostrando a posição de cada indicador e se analisados alguns indicadores isoladamente, em quatro deles (Obtenção de eletricidade, Proteção dos investidores minoritários, Execução de contratos, Resolução de insolvência), o

Brasil já esteve entre os 100, porém nunca entre os 50 melhores. Já em contra partida temos dois indicativos (obtenção de alvarás e pagamento de impostos) em que estamos em quase último lugar.

Gráfico nº3: Ranking Brasil quanto a facilidade de fazer negócios.



(Fonte: Tweeter Instituto Liberal)

Comparando a posição do Brasil com outros países como EUA, Rússia, China, Índia e África do Sul nos mostra o gráfico nº3, que foi possível mensurar o quão nossa legislação acerca do Direito Empresarial necessitava de mudanças. E com o objetivo de alterar a legislação referentes a cinco destes indicativos, buscando medidas urgentes a fim de que a economia e o setor empresarial não afundassem de vez, que a MP 1040/2021, hoje a Lei 14.195/2021 foi editada.

Todas as alterações foram pensadas e discutidas com o Banco Mundial, sempre observando as melhores práticas internacionais ajustando as leis para que haja melhorias nesses indicadores. O Banco Mundial foi fundamental nessa mudança, pois auxiliou expondo o que os outros países bem economicamente haviam grafados em seu ordenamento jurídico e que poderia ser incorporado no nosso. Foram então baseados nos excelentes padrões internacionais de cada área é que se fez cada alteração legislativa.

As principais alterações legislativas decorrentes da Lei 14.195 no direito empresarial.

Dessa forma, sabendo do processo legislativo de formação da Lei 14.195/2021, será reforçado neste tópico as alterações legais no tocante à facilitação e desburocratização para a

abertura de empresas decorrente desta lei no direito empresarial. Portanto, a referida lei alterou diversos dispositivos legais, dentre eles a Lei 11.598/2007 – Redesim -, a Lei 8.934/94 - Registro Empresarial.

Dentre as inúmeras modificações na Lei 11.598/2007, destaca-se a dispensa da viabilidade locacional, que está em seu Artigo 4º. Essa dispensa tem como objetivo facilitar a viabilidade do lugar de exercício com o município e a comunicação com a Junta Comercial para a utilização de um nome empresarial, sendo uma consulta prévia. Nesse sentido, se o município não for integrado ao sistema da Redesim e não entregar a dispensa imediata, o empresário poderá ir direto para a fase de registro. Além disso, o objetivo do legislador é tornar a abertura da empresa mais rápida, não precisando que o empresário vá a vários lugares para a regularização, unificando o processo.

Tal unificação tem como inspiração o modelo de funcionamento de países em destaque no *Doing Business*. Dessa forma, observando esses países, é notório que o sistema de balcão único facilita a solução de todas as diligências para a abertura de empresas. Esse balcão único é a junção de todos os órgãos necessários para que as pendências burocráticas empresariais sejam resolvidas em apenas um lugar, tendo as respostas imediatas. Os legisladores brasileiros tentam aplicar esse balcão único com a junção dos serviços prestados pelos seguintes atores envolvidos na abertura de empresas: Receita Federal, Junta Comercial, DREI e Órgãos licenciadores.

Portanto, essa unificação para a desburocratização vem produzindo efeitos em sua área. O Brasil, em 2007, de acordo com dados do *Doing Business*, possuía um tempo para abertura de empresas de mais de 100 dias, uma vez que, após as alterações legislativas, caiu para aproximadamente 17 dias no levantamento de 2019. Outros efeitos positivos foram a diminuição de procedimentos burocráticos para a abertura, de 20 passou a ser 10 procedimentos, e também quanto ao custo, sendo, anteriormente, 10% da renda per capita, agora, aproximadamente 4%.

Outra alteração importante nessa lei foi a classificação nacional de médio risco. Anteriormente, a lei tratava em um aspecto residual, redigia que quando não fosse de alto risco poderia conceder um alvará de funcionamento provisório. No entanto, com a implementação até mesmo da Lei da Liberdade Econômica passou a dividir os riscos da atividade em três níveis, o alto, médio e baixo. Assim, a Lei 14.195/2021 só previu uma sistemática nacional para o baixo risco, dessa forma, caso os órgãos sanitários municipais não possuíssem nenhum parâmetro para risco, utilizaria o criado pela CGSIM (Comitê Administrativo da REDESIM), dispensando o alvará para esse tipo de atividade.

Agora, quando falamos da atividade de médio risco veio para sanar uma lacuna legislativa, foi implantada a mesma sistemática do baixo risco no médio risco, estabelecendo uma classificação nacional, no entanto, só será aplicada essa classificação caso não haja parâmetros técnicos municipais e estaduais. Dessa forma, será facilitado a emissão do alvará e da licença nas atividades de médio risco. Assim, as últimas modificações nessa lei foram as alterações no sistema eletrônico da Redesim, em seu Artigo 11, sendo possível o registro de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico, e o Artigo 11-A, trazendo a determinação que não pode ser exigido no registro de empresário quaisquer outros números de identificação além do CNPJ, viabilizando o número do CNPJ como número cadastral único das Pessoas Jurídicas no Brasil.

O professor André Santa Cruz, em uma palestra virtual realizada para a Escola de Formação em Advocacia Empresarial, diz que o sistema eletrônico da Redesim poderia se assemelhar aos cadastros de produto para a entrega de comida, como o Ifood, sendo que, com apenas um clique, você pode comprar o que quiser já com o seu cadastro. Além disso, o professor ressalta que não poderá ser exigido dados e informações que constam na base de dados do Governo Federal, pois isso irá burocratizar mais ainda o sistema, coletando apenas uma vez os dados e armazenando-os na internet. Outro fator observado pelo professor é justamente, como é dito na esfera privada, a experiência do usuário, dessa forma, devemos ter um sistema único, dinâmico e veloz para facilitar a abertura de empresas.

As alterações na Lei 8.934/1994 também foram importantes, dentre elas está a alteração não permitindo a arquivação caso falte o detalhamento do objeto social no ato constitutivo, utilizando apenas o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, em seu Artigo 35. Além disso, a análise da colidência do nome empresarial também foi objeto de alterações, sendo que, atualmente, a Junta Comercial não faz análise de colidência por semelhança, apenas por identidade, sendo uma consulta automática sem análise humana. Entretanto, em eventuais casos de confronto por nomes de semelhanças, poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, ao DREI. Acrescenta-se também do assunto ao nome que poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial, não precisando nem de consulta prévia, pois todo CNPJ é único.

A eliminação de documentos físicos pelas Juntas Comerciais veio para acelerar o processo de digitalização delas que já está em andamento. O Artigo 57 desta lei em destaque foi alterado, redigindo que qualquer documento que for digitalizado poderá ser eliminado pelas Juntas Comerciais, conforme o regulamento. Além disso, as últimas alterações na Lei 9.934/1994 estão relacionadas com a dispensa de reconhecimento de firma, até mesmo a procuração, e o registro de propriedade de bem imóvel em nome de empresário individual. Isto

é, o Artigo 64 diz que a integralização do capital com o bem imóvel e ter mencionado no contrato social e arquivando-o não é suficiente para transferir a propriedade do bem imóvel, pois depende do registro no cartório de bem de imóveis para transferir do sócio para a sociedade.

As alterações no CPC

A Lei 14.195/2021 trouxe 3 mudanças importantes no Código de Processo Civil, o que não era esperado. Dessa forma, uma das principais alterações foi nas regras de citação, altera o procedimento de exibição de documentos ou coisa ampliando esse procedimento e na prescrição intercorrente. Portanto, serão detalhadas as mudanças na citação.

Quando se fala que tais mudanças não eram esperadas é devido a Medida Provisória 1.040/2021 que trazia regras sobre outros assuntos empresariais como abertura de empresas, sendo inconstitucional se tratasse sobre temas de Processo civil, de acordo com o Artigo 62 e §1 da Constituição Federal. No entanto, existe uma técnica legislativa com a expressão de “emenda jabuti” ou “contrabando legislativo”, pois emendam na conversão de Medida Provisória em Lei algo que não poderia estar anteriormente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5127, determinou que a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória está violando o texto constitucional, mas manteria as mudanças feitas e que adiante não aceitaria mais essa conduta.

O Artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, foi alterado pela Lei 14.195/2021, para que a citação seja efetuada em até 45 dias a partir da propositura da ação, no entanto, é um prazo impróprio, meramente indicativo, se o cartório não cumprir, não gera nulidade. O Artigo 246 também foi alterado, agora, a prática da citação deve ser preferencialmente ser por meio eletrônico – no sistema de banco de dados do CNJ - no prazo de 2 dias úteis contados da decisão que a determina, utilizando endereço eletrônico, devido justamente ao atual momento pandêmico. Dessa forma, o citando tem 3 dias úteis para confirmar o recebimento, caso o réu não confirme a citação será pelos meios convencionais – postal, edital, hora certa.

Além disso, o Artigo 7, inciso VII do CPC, após a alteração, diz que é dever da parte informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Judiciário e Administração Tributária, consumando a obrigatoriedade do cadastro e manter os dados atualizados. Dessa forma, a pessoa que deixar de confirmar no prazo legal recebendo a citação eletrônica sem justa causa, é considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável com multa de até 5% do valor da causa. Outra inovação foi quanto ao início da contagem do

prazo de contestação, o legislador estabeleceu que os prazos serão iniciados após 5 dias úteis da confirmação da citação online, mudança do Artigo 231, inciso IX do CPC.

Conclusão

Como foi amplamente discutido no presente trabalho, o direito empresarial vem se adaptando e atualizando nesta longa e preocupante realidade pandêmica que o Brasil e o mundo estão passando. No entanto, é de se elogiar algumas decisões legislativas no tocante à abertura de empresas, por mais que o problema legislativo do Brasil seja colocar as leis em prática, está sendo construída uma excelente base para a chegada de novas tecnologias e sistemas que desburocratize os assuntos empresariais. Assim, como já foi observado, o Brasil vem evoluindo, mesmo em passos lentos, nos parâmetros do *Doing Business*, o que já é extremamente satisfatório sabendo o momento que o país passa, dentro de uma instabilidade política, econômica e sanitária.

Além disso, a Lei 14.195/2021 traz ao mercado empresarial o uso de novas tecnologias já disponíveis no mercado brasileiro no intuito de acelerar os procedimentos, e com isso alavancar dentro do cenário mundial brasileiro, o que nos enche de esperança de sairmos desse panorama mais evoluídos e preparados para o futuro.

Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 01/12/2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008;

NUNES JÚNIOR, Flavio Martins Alves. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª edição revista e atualizada. São Paulo. Saraiva. 2012;

AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.

FILHO, J. M. M. (josue@aluno.ueg.br¹); NASCIMENTO, G. R. (gabirezenden@gmail.com)²; LUCENA, K. C. F. D. (kenia.ferreiralucena@gmail.com)³;

¹Discente do curso de Direito, UEG campus Iporá;

²Discente do curso de Direito, UEG campus Iporá;

³Doscente do curso de Direito, UEG campus Iporá.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno global. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreram violência física ou violência sexual praticada por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são praticados por um parceiro íntimo. E essa realidade se viu ainda mais agravada, após as transformações que o mundo passou para enfrentar o vírus da COVID-19.

Após o dia 11 de março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a doença transmitida por este vírus como pandemia, o mundo passou por várias transformações. Vários países, tendo em vista a contenção da doença, adotaram o isolamento social. Ao se considerar as medidas de afastamento da convivência, subentende-se um maior convívio entre familiares, assim como, entre pessoas que residem no mesmo domicílio. E de repente o mundo mudou. Poder-se-ia até dizer que se trata de um filme de ficção científica, em que um vírus, surge misteriosamente e quase que instantaneamente, dá origem a maior pandemia já enfrentada pela humanidade. Um acontecimento tão catastrófico quanto as sequelas da Segunda Grande Guerra, pois em um único ano, milhares de pessoas foram à óbito e destruiu economias em escala global. Contudo, não é apenas fatos para um filme, mas o retrato da realidade enfrentada pelo mundo hoje, refere-se ao coronavírus.

Entretanto, para alguns indivíduos, o seu lar não é um ambiente seguro, um exemplo disso são as mulheres que sofrem violência doméstica e passaram a ficar presas em casa com seus agressores. Destarte, com grande parte da população sob quarentena houve uma preocupação crescente sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. Desse modo, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e o Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, as são algumas das organizações voltada ao enfrentamento da violência doméstica observaram que a causa do aumento da violência, é devido à coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus.

Apesar das evidências a respeito dos impactos do isolamento sobre a violência doméstica e familiar sejam incipientes, notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para o aumento desse tipo de violência. Segundo informações do jornal francês Le Monde, que publica dados dessa violência em diferentes países desde o começo do confinamento social, informava em fins de março que os números de mulheres e garotas agredidas “se multiplicavam” na China. Este mesmo jornal destaca que foi observado um aumento na ocorrência de violência doméstica, após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória Na Itália, na França e também na Espanha.

Segundo uma audiência pública promovida no dia 20 de agosto de 2021, pela comissão de Defesa dos Direitos da Mulher discutiu os resultados da pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil" encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública junto ao Instituto Datafolha e com apoio da empresa Uber. De acordo com esse estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.

Ainda sobre o estudo, 61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%. Além disso, 46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%. A falta de emprego e de recursos financeiros foi apontada por participantes da audiência como um dos fatores para que a mulher não conseguisse escapar do ciclo de violência. Ademais, o relatório também aponta que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.

Neste cenário de uma catástrofe mundial de saúde, o isolamento social, vinculado a uma violência sistêmica e estrutural contra a mulher, escancarou questões sociais relacionadas ao poder da misoginia e às arraigadas desigualdades de gênero. Trata-se de uma pandemia da violência, com efeitos tão cruéis quanto a presença da COVID-19, que demonstra que as mulheres estão expostas, de forma diferenciada, às violações, à violência e à morte.

É sabido que a violência doméstica não é um problema novo trazido pela pandemia. O que ocorre é a potencialização de um problema que acompanha a sociedade ao longo de toda a sua história desencadeado por pensamentos retrógrados e misóginos de inferiorização do gênero feminino que resultam em atos extremos de violência e até feminicídios.

No Brasil, já existe legislação própria para conferir as devidas proteções à mulher vítima de agressão. Trata-se da lei Maria da Penha (lei 11.340/06), sancionada em 7 de agosto de 2006 e representa um marco jurídico normativo para consolidar formas e instrumentos adequados para combater a violência familiar e doméstica contra a mulher. Segundo o art. 5º desta, violência doméstica e familiar contra a mulher se configura como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Há relatos que segundo dados do Ligue 180 disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que houve um aumento da violência doméstica durante a pandemia, e ao mesmo tempo diminuição do acesso aos serviços de apoio às vítimas como setores de assistência social, saúde e segurança pública devido à redução das atividades laborais nesses setores impostas pelas regras de isolamento social. Os serviços de saúde e segurança são os primeiros da rede de apoio a serem contactados, e as limitações de acesso a esses serviços associado à diminuição da procura em função do medo de exposição ao contágio pela COVID-19, assim como, o redirecionamento da atenção prioritária das instituições de saúde para o atendimento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 resultam em uma diminuição da busca por ajuda por parte das vítimas.

A fim de problematizar ainda mais os mecanismos de eficácia para o combate à violência contra a mulher, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) aprovou um importante enunciado perfeitamente aplicável nesses momentos de confinamento social observados na pandemia da COVID 19. Trata-se do o Enunciado nº 9. Este enunciado, ao estabelecer a notificação/intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp proporciona celeridade e maior eficiência do aparato protetivo em benefício da mulher. Esse avanço suscita outro de extrema importância manifestado no registro virtual de ocorrências de violência doméstica. Esse meio de registro, ao ser implementado, proporciona mais uma forma de dar voz às muitas mulheres silenciadas pela violência e, agora, inclusive, limitadas a regular locomoção física em muitos espaços das cidades

PROBLEMA DE PESQUISA

A pandemia provocada pelo coronavírus trouxe aumento para violência doméstica contra a mulher?

OBJETIVO GERAL

Entender os reflexos da pandemia no aumento de casos de violência doméstica durante o período isolamento em decorrência do COVID-19.

MÉTODO

O método usado para desenvolvimento do presente resumo foi o hipotético-dedutivo. Pautou-se ainda numa pesquisa qualitativa e quantitativa, aprofundada por uma revisão bibliográfica afim de conhecer melhor a doença e seus impactos no que tange à violência doméstica contra a mulher.

RESULTADOS

Os objetivos da pesquisa foram alcançados, pois constatou que de fato houve aumento da violência doméstica contra a mulher. Neste sentido, ressalta-se a necessidade de se reavaliar as vantagens do isolamento social, pois as consequências da violência domésticas podem ser tão destrutivas à vida quanto o coronavírus.

REFÊRENCIAS

LOBO, J.C. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Rev. Antropol. Arqueol.** [Internet]. 2020; 8(1):20-6. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901> Acesso em: 02/12/2021

BBC News. 'Ele está cada vez mais violento': as mulheres sob quarentena do coronavírus com seus abusadores [publicação online]. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52104216> Acesso em: 02/12/2021

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. [Publicação online]. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020> Acesso em: 02/12/2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Centro de Estudos e Pesquisas em Emergências e Desastres em Saúde (CEPEDES/Fiocruz). **Departamento de Estudos sobre Violência e Saúde Jorge Careli (Claves/Fiocruz)**. Programa de Investigação Epidemiológica em Violência Familiar (PIEV-IMS/UERJ). Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19. [publicação online]; 23 Abr., 2020. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-crianca/saude-mental-e-atencao-psicossocial-na-pandemia-covid-19-violencia-domestica-e-familiar/> Acesso em: 02/12/2021

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus) [publicação online]; 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875 Acesso em: 02/12/2021

VIEIRA, P.R., GARCIA, L.P, MACIEL, E.L.N. The increase in domestic violence during the social isolation: what does it reveals? Rev. Bras. Epidemiol. [Internet]. 2020;23:e200033. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbepid/v23/1980-5497-rbepid-23-e200033.pdf> Acesso em: 02/12/2021

BREVE ANÁLISE SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM IPORÁ NO INÍCIO DA PANDEMIA COVID-19

Hellen Carolina Rodrigues Santos SILVA

E-mail: hellencarolinafaria@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Kennia Dias LINO

E-mail: kennia.lino@ueg.br

Docente do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 iniciou com a pandemia COVID-19 e desencadeou adaptações em nível mundial. Mudanças essas que atingiram todos os meios de trabalho, as relações sociais físicas e o emocional das pessoas. O judiciário não ficou fora destas modificações, ele precisou criar estratégias para suprimir os problemas e criar soluções para a continuidade da prestação jurisdicional.

O judiciário brasileiro tomou medidas para continuar os serviços prestados e garantir saúde de seus servidores e jurisdicionados. O estado de Goiás e o município de Iporá também modificaram a rotina e obtiveram êxito em suas mudanças.

PROBLEMA DE PESQUISA

Considerando a situação que a pandemia impôs e as adaptações necessárias este trabalho tem como problema de investigação qual a atuação do judiciário da Comarca de Iporá-GO no início da pandemia COVID-19 para manter a continuidade da prestação jurisdicional?

OBJETIVO GERAL

Analisar brevemente a atuação do judiciário da Comarca de Iporá-GO no início da pandemia COVID-19 e as medidas adotadas para a continuidade da prestação jurisdicional na cidade.

MÉTODO

Este estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica com a leitura de artigos, resumos e autores sobre o tema. Aplicação de um breve questionário com a finalidade de conhecer a opinião de alguns profissionais do Direito na cidade de Iporá. Três advogados do município e três servidores do Fórum da Comarca responderam a sete perguntas.

O questionário contém as seguintes perguntas: Quais as medidas adotadas para a prestação jurisdicional no período da pandemia (março de 2020 a atualmente)? Como ficou o andamento dos processos civis, penais e das audiências? O que o Sr./Sra. achou das medidas adotadas no período mais crítico da pandemia (2020)? Como foram os trabalhos remotos: pontos positivos e negativos? O que você achou? E as audiências remotas? Na sua opinião a prestação jurisdicional sofreu percas, quais foram? Elenque pontos positivos e pontos negativos dos processos eletrônicos? Quais as maiores mudanças que você precisou realizar para acompanhar e lidar com o novo formato de trabalho?

RESULTADOS

Uma crise sanitária em escala mundial que ninguém estava preparado para enfrentar. Na cidade de Wuhan, na China no fim de 2019 foi confirmado um novo tipo de coronavírus com um quadro altamente contagioso e letal. Inicialmente denominado 2019-nCov pelas autoridades chinesas e logo após em fevereiro de 2020 renomeado de SARS-Cov-2, vírus este responsável pela Pandemia COVID-19 (OPAS, 2020).

Então a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Panamericana de Saúde (OPAS) “em 30 de janeiro de 2020, constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização”(OPAS, 2020), levando todo o mundo ao alerta para a não propagação do vírus e diante da sua alta transmissibilidade a se adaptar frente a crise: quarentena, *lockdown*, uso de máscaras, higienização constante, vida sem interação presencial, modificações na oferta de serviços, adaptação e aprendizagem tecnológica de emergência para todas as áreas: sociais, culturais, educacionais econômicas e políticas.

No Brasil, a OPAS juntamente a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) organizaram os treinamentos das equipes de saúde e as medidas sanitárias necessárias para a não disseminação do vírus. Em março de 2020, o Governador Ronaldo Caiado publicou o Decreto Nº 9.633, o qual declarou situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás e determinou um período de isolamento social, suspensão de serviços *in loco* e posteriormente com o

agravamento da pandemia *lockdown*. Iniciando assim uma modificação na vida das pessoas que se estende até hoje sendo necessário a reformular os serviços que necessitavam de interação social.

O judiciário necessitou se reorganizar para a manutenção da prestação jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com agilidade estabeleceu o Plantão Extraordinário através da Resolução nº 313/2020, que determinou o fechamento dos prédios de Tribunais e implementou o trabalho remoto para seus magistrados, servidores e colaboradores. Outras medidas foram a adoção do dever de divulgação dos números de produtividade e a suspensão dos prazos processuais, além da prorrogação do Plantão Extraordinário, o qual inclui sessões virtuais e audiências. Conforme dispõe o art. 2º da referida resolução:

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

Na Comarca de Iporá /GO a fim de não descontinuar a prestação jurisdicional e para resguardar a saúde e vida dos servidores e assistidos, o prédio do Fórum da comarca foi fechado para trabalhos presenciais e também instituiu o trabalho remoto. Alguns processos já eram digitais e neste período houve a ampliação da digitalização destes e do uso de sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça (TJ) - Sistema PROJUDI. Os prazos processuais sofreram uma paralisação e as audiências passaram a ser realizadas por videochamada ou videoconferência.

Cada ente que necessita do judiciário teve uma reação diante das mudanças que foram empregadas para o andamento do trabalho. Em questionário realizado com servidores da Comarca e com Advogados que atendem a região, vê-se que as reações das pessoas que o responderam foram unânimes diante das mudanças, pois a pandemia COVID-19 gerou grande impacto na rotina de cada um deles.

Os servidores do Fórum da Comarca relataram que o uso emergencial de ferramentas tecnológicas foi um dos maiores desafios, pois nem todos estavam habituados com o manuseio tão específico e contínuo de aplicativos e softwares. Além da dificuldade pela falta de hardwares qualificados para o uso destes sistemas fora do ambiente de trabalho, tendo muitos que utilizar seu maquinário particular no período de trabalho remoto. Outro detalhe elencado está na facilidade de acesso ao usuário, foram disponibilizados vários canais de comunicação para que houvesse celeridade processual e que os jurisdicionados não ficassem desassistidos.

Na maioria dos depoimentos vê-se que mesmo em período inicial da pandemia, houveram medidas rápidas para a contenção de eventuais prejuízos.

Os advogados entrevistados relataram uma realidade diversa a dos servidores. O TJ disponibilizou vários canais de atendimento, constatou-se falta de suporte, sistema sobrecarregado e falhando. No entanto, acreditam que a digitalização quase total dos processos facilitou muito o trabalho diário, pois eles podem acessar os dados que necessitam de qualquer local e ainda ~~houve~~ percebeu-se economia financeira e sustentabilidade, na exclusão de cópias/xerox com a utilização de papéis. As audiências remotas foram entendidas como positivas, pois mesmo mantendo o distanciamento físico podem ser realizadas permitindo que tanto os advogados ou as partes não precisassem estar na mesma cidade, dando liberdade de tempo e locomoção às partes.

Para os advogados entrevistados o maior impacto foi financeiro. Os três advogados entrevistados relataram a diminuição da procura dos seus serviços, pois as pessoas devido à apreensão quanto as consequências econômicas da pandemia reteram economias, “as pessoas passaram a guardar suas economias apenas para o essencial (despesas básicas) e deixaram de buscar seus direitos por medo de gastarem com honorários” (Dra. Marília Fernanda Ribeiro – OAB/GO 58 626).

Outra situação que é importante mencionar foi o medo do contágio que a pandemia ocasionou entre clientes e colegas de profissão em relação a continuidade da prestação jurisdicional, crendo na possibilidade de atraso na resolução de seus processos e até mesmo na suspensão total de atendimento presencial essenciais para o bom andamento dessa prestação. Deve-se ressaltar que diante das restrições de contato esse estudo breve somente foi possível com a consulta e pesquisa de poucos advogados e servidores, sendo assim a realidade mais ampla da cidade de Iporá deverá ser matéria de futura pesquisa mais aprofundada.

Embora essa ressalva pode-se concluir que na Comarca de Iporá, apesar da emergência em atitudes para se conter o contágio da COVID-19, da apreensão quanto a prestação jurisdicional, obteve-se prosseguimento com valor positivo. A informatização dos processos, a realização remota de audiências e sessões, a manutenção do atendimento às partes interessadas por meio do uso de tecnologias resguardou a vida e saúde de seus servidores e possibilitou a continuidade da prestação jurisdicional na cidade de Iporá. Essas tecnologias e formas de prestação jurisdicional com menos contato físico e permanece até os dias atuais em busca constante de melhorias.

Palavras-chave: prestação jurisdicional; tecnologia; morosidade; celeridade; acesso à justiça;

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Evelise Dias; FICHER, Frida Marina. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho no Judiciário Federal. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*. ISSN: 23176369 (online). Volume 45. Número 38. Ago/Out, 2020.

CARVALHO, Luciana Jordão da Motta de. Fazendo justiça na pandemia. *Revista Sociedade e Gestão – FGV*. Volume 20. Número 1. p.34-36. Jan/Mar, 2021.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira; VIEIRA; Thiago Gontijo. Supremo Tribunal Federal no período da pandemia COVID-19: ambiente virtual como uma solução de eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça. *Revista de Política Judiciária, gestão e Administração da Justiça*. E-ISSN: 2525-9822. Encontro Virtual, Volume 7. Número 1. p.102-121. Jan/Jul, 2021.

LIMA, Adriana Sousa; NETO, Newton Pereira Ramos. Gestão Judicial da pandemia COVI-19: O trabalho remoto como regra de funcionamento do poder judiciário. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*. E-ISSN: 2525-9822. Florianópolis-SC. Volume 6. Número 2. p. 22-44. Jul/Dez, 2020.

PASCOL, Thaís Amoroso; PESSOA, Olívia Alves Gomes. Medindo os impactos da tecnologia sobre o acesso à justiça em tempos de pandemia. *ENAJUS*. Lisboa. Out, 2021

OPAS BRASIL. Organização Pan-Americana de Saúde. Organização Mundial da Saúde. Folha informativa - COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). 2020 Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> (Acesso em: 27 de novembro 2021)

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (BR). Resolução nº 3, de 19 de março de 2020. Diário da Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf> ((Acesso em: 28 de novembro 2021)

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES DE SUAS APLICAÇÕES NO ÂMBITO DE EXTENSÃO DO ENSINO UNIVERSITÁRIO

MORAES, Stella Victória Costa

Graduanda, Direito, UEG - Unidade Universitária de Iporá

stellavcmoraes@gmail.com

LINO, Kennia Dias

Professora, Doutoranda em Ciências Jurídicas, Direito, UEG - Unidade Universitária de Iporá

kennia.lino@ueg.br

Introdução

A concepção de cidadania, pela ótica moderna, ajudou na “[...] aquisição para a experiência histórica das democracias, mas em parte não se anelou à realização de certa fatia das preocupações que hodiernamente incomodam as práticas políticas” (BITTAR, 2004, p.8). Ou seja, a cidadania refletia a existência de direitos políticos completos e iguais, mas que pertenciam até então ao plano individual. Somente após as revoluções política, industrial e demográfica do século XIX que o conceito de cidadão incluiu o ideário de democracia europeia.

Com progresso nas definições de sociedade, a ideia de cidadania amplia-se para a cultura, economia e direitos coletivos de diversidade, como a diversidade sexual e outros. Com essas mudanças, o método de disseminar os valores de cidadania e direitos humanos fora idealmente construído pela tolerância. Apesar disso, não apenas o compartilhamento é importante, introduzir a temática de direitos humanos na formação de professores é essencial para a qualidade do ensino universitário, referenciando sempre a realidade escolar (VAIDERGON, 2010, p.255).

No âmbito do ensino universitário, a cidadania e os direitos humanos são trabalhados essencialmente sobre temas de difícil abordagem. Tal como na discussão das discriminações étnicas, culturais, religiosas, sociais, sexuais e de gênero, psicológicas e físicas. O modelo ornado de cidadania deve abranger diversas formas de vida, conhecendo as mais marginalizadas e, a partir desse primeiro contato teórico, estudar caminhos para reverter as discriminações. Vaidergon (2010, p. 254) sugere:

É saudável, pois, que surjam propostas de conteúdos a serem inseridas no ensino universitário, seja na formação de licenciados, seja como proposta de promoção e construção de uma cultura onde os direitos humanos não sejam apenas uma referência teórica longínqua.

Pela perspectiva apresentada, este trabalho utilizou como objeto de análise desenvolvimento do Projeto de Extensão titulado “O exercício da cidadania no dia a dia: onde procurar seus direitos na cidade de Iporá-GO”, no qual busca desenvolver a socialização dos direitos da cidadania. A ação de extensão citada está ligada ao eixo temático de Direitos Humanos e Justiça, no qual fazem parte o Direito Constitucional e Direito Administrativo no que se refere à estrutura do Estado, Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e Administração Pública, Direito e Indireta.

Conhecer os órgãos de exercício da Administração Pública e é tão importante quanto conhecer os próprios direitos que permitem o pleno desempenho da cidadania. Por essa prerrogativa se justifica e se instaura o Projeto de Extensão, com base no exercício da cidadania no cotidiano concreto. Além disso, o Projeto tem como finalidade utilizar as redes sociais e seus poderes de alcance e comunicação para propagar o conhecimento.

Durante o momento de afastamento social enfrentado atualmente por razão da pandemia de Covid-19 as redes sociais são o meio pelo qual a Universidade pôde dar continuidade a sua

finalidade de socialização de conhecimento garantindo a segurança de todos os envolvidos. Essa adaptação de ensino à distância proporcionou, embora os empecilhos financeiros, que houvesse integração entre a Universidade, os discentes e a comunidade.

É através dessa acomodação que as universidades públicas se mantêm vivas, ultrapassando obstáculos impostos e, principalmente, nunca deixando de se apoiar a tríade de ensino-pesquisa-extensão.

Problema de pesquisa

O problema de pesquisa deste trabalho se constituiu em relacionar o Projeto de Extensão “O exercício da cidadania no dia a dia: onde procurar seus direitos na cidade de Iporá-GO” com o tema estudado para implementação do resumo expandido. Fazendo ligação entre a cidadania e os direitos humanos no âmbito de extensão do ensino universitário com o Projeto de Extensão.

Nesta compreensão, este trabalho se fundamenta como uma breve revisão acerca da aplicação acadêmica da cidadania e dos direitos humanos na esfera universitária analisando essa acepção junto ao Projeto mencionado.

Objetivo Geral

Apresentar, como resultado, como acontece e qual a consequência da aplicação da cidadania e os direitos humanos no âmbito de extensão do ensino universitário à medida que apresenta e correlaciona a justificativa do Projeto de Extensão citado.

Além disso, este trabalho expõe a necessidade de compartilhar o conhecimento básico do direito para a população, com finalidade de contribuir para a efetivação dos direitos humanos e direitos fundamentais em Iporá - GO, colaborando para a emancipação social e concretização mundial dos direitos humanos.

Métodos

O plano de atividades do Projeto de Extensão apresenta fases destinadas à pesquisa e análise sobre a estrutura do poder público presente na cidade de Iporá-GO, como exercê-los e, por fim, como compartilhar esse conhecimento obtido para a maior quantidade de pessoas possível. A primeira fase será de pesquisa bibliográfica para conhecer os direitos que podem ser exercidos pelos cidadãos. Por conseguinte, com conhecimento desses direitos e de como exercê-los, serão estudadas maneiras de socializar o conhecimento.

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se da documentação do Projeto de Extensão, bem como a análise dos relatórios mensais de minha Bolsa Extensionista, incentivo que viabiliza dedicar tempo aos trabalhos da Universidade e às ações de pesquisa e extensão. Além do material citado, artigos e livros sobre cidadania e direitos humanos na universidade foram examinados, bibliografias estas que se encontram-se nas referências.

Resultados

O Projeto de Extensão ainda é recente, com início no 2º semestre de 2021, portanto, está buscando os melhores caminhos para projetar a sua edificação. Até o momento foi concluída a primeira fase do projeto, onde os alunos, sob orientação semanal, pesquisaram em campo e produziram conteúdo informativo sobre o funcionamento dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo de Iporá-GO; sobre como age o Ministério Público no município; e sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Espera-se que o próximo passo avance para a criação de posts em redes sociais, a fim de compartilhar o conhecimento adquirido e informar a comunidade.

Em relação à inserção da cidadania e dos direitos humanos na educação universitária, pelo elo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Constitucional, sua aplicação agrega no conhecimento dos estudantes e dos professores, fortalecendo a ligação causada pelo ensino-aprendizagem. Tratamos neste trabalho de empregar a cidadania no cenário microrregional, embora apresentando a magnitude universal dos direitos humanos e da cidadania. Ao levar conhecimento básico de onde buscar e como efetivar os direitos fundamentais em Iporá-GO, cooperaremos para concretização dos direitos humanos e ao seu processo de integração mundial.

Para que acate o objetivo de ressoar às necessidades dos seres humanos, que podem a todo momento demandar novos pedidos, é que existem órgãos específicos destinados a servir a população. Neste liame, permite-se a reivindicação da cidadania sempre quando necessária, seja ao seu próprio Estado como aos espaços regionais e perante a ordem global. Desarte, é papel deste Projeto coadjuvar para a execução dos direitos humanos através dos órgãos de proteção, contribuindo para efetivação dos direitos.

Piovesan (2013, p.75) determina o conceito de direitos humanos pelo ponto de vista contemporâneo, “[...] pela qual eles são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores de igualdade e liberdade se conjuram e se completam”. A autora sustenta que dignidade da pessoa humana é intrínseca à condição humana, de modo que essa concepção viria a ser anexada por todos os tratados e declarações de direitos humanos.

O Projeto, cuja dilatação visa principalmente a comunidade iporaense e região, deve colaborar com a emancipação social pela propiciação de educação jurídica e dos conhecimentos básicos para o exercício da cidadania. De modo que fortaleça a transmissão de educação e informação e contribuindo para que os sujeitos tenham maior acesso aos seus direitos políticos e civis. Dessa forma, a utilização das redes sociais para socializar do saber é uma ferramenta valiosa pela circunstância de afastamento social, comprovando a Ciência Jurídica como popular e essencial.

Referências

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social**. Barueri, SP: Manole, 2004.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. Cidadania e direitos humanos. **Rev. Interdisciplinar do Direito**, [S.l.], v. 8, n. 01, p. 87-104, dez. 2011. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/320>>. Acesso em: 29 out. 2021.

CORRÊA, Darcisio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3ª ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito constitucional internacional**. 14º ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VAIDERGORN, José. Cidadania e direitos humanos na formação universitária. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, nº 81, p. 253-256, mai./ago., 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccedes/a/ykKJvVt94S5xk3QJqbrC6Rw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 29 out. 2021.

CORONAVÍRUS E PODER JUDICIÁRIO: IMPACTOS PERMANENTES DA PANDEMIA

Danielle Nere Pereira Silva; Gabriely Vitória Matias Alves; Douglas Mezacasa.

Danielle Nere Pereira Silva, estudante do Curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT): daniellenere321@gmail.com

Gabriely Vitória Matias Alves, estudante do Curso de Direito na Universidade Estadual de Goiás (UEG): gaabivitoria567@gmail.com

Douglas Santos Mezacasa, professor mestre do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG): douglas.mezacasa@ueg.br

INTRODUÇÃO

O novo estilo de vida imposto pela pandemia do Covid-19, trouxe consigo grandes reflexos na vida dos indivíduos de todo o mundo, visto que, o vírus afetou os setores em geral, o poder judiciário também foi atingido. Desta forma, assim como em outros campos, o judiciário tornou-se mais virtual, efeito colateral devido a gravidade da doença, e o desconhecimento científico acerca de um tratamento, vacina e dos efeitos decorrentes desta (SORRENTINO, 2020). Deste modo, foram adotadas uma série de medidas de isolamento e distanciamento social, e até mesmo, a paralisação de determinadas atividades, medidas estas estabelecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), a fim de reduzir o alastramento da contaminação e evitar a superlotação dos hospitais. Ademais, essas consequências provindas da pandemia, são permanentes no âmbito forense, sequelas estas negativas e positivas (MADEIRA, 2020). Embora atualmente mantenha boa parte da tramitação processual em meio virtual, ainda existem atos presenciais, como é o caso de algumas audiências, sessões de julgamento, atendimentos no escritório de advocacia, bem como, alguns processos que permanecem tramitando em meio físico que foram prejudicados com as medidas de contenção da pandemia. O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade moderna, caso contrário se estagna. Faz-se necessário, uma justiça de respostas com maior imediatidade, trazendo para a realidade esses mecanismos que ajudam na realização de audiências virtuais e interação digital. Dessarte, as adversidades nos coagem a adotar soluções mais inteligentes, potencializando o acesso e a participação de todo o corpo cívico, neste caso, a plataforma digital encurta distâncias. Assim, a democratização por meio de uma Justiça mais acessível, com o manejo de métodos digitais, é inegável, especialmente ao ampliar as formas de atendimento. Dessa forma, o presente resumo tem como objetivo geral abordar as transformações no meio jurídico causadas pela epidemia do coronavírus, mostrando como essas mudanças foram implementadas nos procedimentos judiciais, salientando os pontos negativos, positivos e suas consequências do atual cenário, para profissionais da área e a população em geral que gozam deste serviço.

PROBLEMA DE PESQUISA

O distanciamento social estabelecido como medida de segurança pela OMS produziu efeitos marcantes no funcionamento da atividade jurisdicional: atendimentos presenciais limitados, processos paralisados, prazos suspensos, audiências e sessões de julgamento canceladas, providências cartoriais atrasadas (SICA, 2020). Dessa forma, as demandas que já eram numerosas cumularam ainda mais com as paralisações do covid-19, deixando a justiça ainda mais morosa (CJN, 2021).

Os danosos efeitos da pandemia prejudicaram inúmeros segmentos do país, inclusive a advocacia, muitos profissionais não estavam preparados para trabalhar com a tecnologia,

assim, além de modificar o dia a dia dos profissionais, a Covid-19 tem dificultado a geração de renda e a manutenção de empregos.

Logo, os demais segmentos da área jurídica também foram impactados pela pandemia gerada pela Covid-19, especialmente o ramo do Direito Penal, uma vez que surgiu a preocupação com a saúde dos detentos que se encontram presos, já que uma das formas de prevenção contra o vírus é, justamente, o distanciamento social. Contudo, nas casas de detenção do Brasil, em geral, isso não é possível, sendo que em muitos locais há, inclusive, a superlotação de celas. (G1, 2020). Além disso, os profissionais que trabalham no local, como os agentes penitenciários, têm contato com os aprisionados e também com o mundo externo, podendo levar Covid-19 para dentro do presídio e contaminando os demais.

Nesse íterim, a reflexão fomentada por Carvalho, Santos e Santos (2020, p. 01) pode funcionar como introdução ao tema, de modo a expressar:

Saúde prisional é, em sua essência, saúde pública. **A pandemia de COVID-19 representa uma grande ameaça para o mundo e tem demonstrado que prevenir a escalada da doença em prisões faz parte do combate ao novo coronavírus na sociedade em geral.** Sabe-se até o momento, que a mais efetiva medida de contenção ao avanço da doença é o isolamento social. No entanto, em instituições penais, muitas vezes superlotadas, tal medida torna-se de difícil implementação e, quando acontece, leva a população privada de liberdade a um super isolamento.

Então, a saúde dos detentos não deve ser vista como um assunto de cunho apenas carcerário, mas sim algo que diz respeito à saúde pública.

No tocante a Habeas Corpus, a soltura no período de crise da pandemia é uma recomendação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para que prisões preventivas sejam tratadas como excepcionais no contexto de pandemia no Brasil, além de haver entendimento do STJ que aqueles que tiveram o Habeas Corpus com a liberdade condicionada ao pagamento da fiança podem ser soltos mesmo sem o seu pagamento, podendo haver a imposição de outras cautelares em substituição à fiança afastada. Além disso, apesar de a decisão do STJ não citar explicitamente quais são os presos que podem ser beneficiados pela medida, o entendimento majoritário é que devem ser priorizados os indivíduos com baixo poder aquisitivo. O inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, define que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Visto que o habeas corpus é um direito previsto em lei, o Habeas Corpus Coletivo torna-se um ponto positivo, visto que é um direito fundamental, e portanto deve ser prezado.

Porquanto, o novo cenário não trouxe apenas pontos céticos, mas também positivos, como por exemplo, a preponderância e encaminhamento para que a grande massa dos processos fossem digitais, neste caso, o Direito atentou para o fato de que a informática pode ser profundamente utilizada principalmente em favor da celeridade processual e da redução dos custos de tramitação dos processos (CNJ, 2021).

OBJETIVO GERAL

Abordar as transformações no meio jurídico causadas pela epidemia do coronavírus, mostrando como essas mudanças foram implementadas nos procedimentos judiciais, salientando os pontos

negativos, positivos e suas consequências do atual cenário, para profissionais da área e a população em geral que gozam deste serviço.

MÉTODO

O resumo utilizou-se de revisão sistemática de literatura, investigação do novo cenário jurídico adotado pelos profissionais da área em tempos de coronavírus, levando-se em consideração todos os fatores do cenário atual em que estamos vivendo. Dessa forma, analisamos esses fatores existentes dando a devida importância aos profissionais da área e a população em geral, levantando dados para uma análise das mudanças do meio jurídico e como estas mudanças impactam em nossa sociedade.

RESULTADOS

Em virtude dos fatos mencionados no presente resumo podemos apresentar duas óticas que essas mudanças nos apresentaram, levando-se em consideração toda a análise jurídica desenvolvida sobre esta problemática, constatamos pontos positivos e negativos. Tendo em vista os benefícios destas mudanças podemos ressaltar a celeridade processual, a redução dos custos de tramitação dos processos, maior controle de prazos, todos estes fatores já defendidos pelo novo Código de Processo Civil, e pela Lei N° 11.419/2006 , artigo 1° que em sua redação diz:

“Art. 1° O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.”

Além destes, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) instituída pela resolução CNJ n° 335 de 2020 que em sua ementa diz:

“Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.”

É notório que a Plataforma Digital do Poder Judiciário veio para reforçar as iniciativas para a digitalização da justiça, possibilitando ao meio jurídico se adaptar conforme suas necessidades tendo em vista o cenário atual, se tornando objeto imprescindível para sucesso e eficácia dos trâmites. Já sob análise da insegurança gerada devido a nova logística adotada pelo meio jurídico podemos acentuar, a dificuldade imposta pelo Covid-19, no funcionamento das atividades jurisdicionais em primeiro momento até se adaptarem principalmente para os advogados. No entanto, não só surgiram as preocupações com o funcionamento das atividades, mas também a preocupação com os detentos que vivem em superlotação e situação precária em penitenciárias brasileiras, visto que a recomendação da OMS durante a epidemia era manter o distanciamento social sendo impossível para os que estavam privados de liberdade. Para tanto, como solução desse problema o CNJ recomendou a adesão de Habeas Corpus Coletivos para as pessoas que se encontram aprisionadas com o intuito de diminuir a superlotação e preservar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como por exemplo o HC 143.988/ES para todos adolescentes internados na unidade de internação da região norte, HC 143641/SP para todas as mulheres que ostentam a condição de gestante, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade e o HC 568.693/ES que foram utilizados para diminuir a lotação nas penitenciárias.

Sob um olhar jurídico os Habeas Corpus Coletivo vieram como ponto positivo pois preservaram os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal, haja vista, há pessoas que enxergam tal instrumento jurisdicional como uma vulnerabilidade do sistema, pois acreditam que os detentos que foram liberados podem trazer “perigo” à sociedade. Dessa forma, é indubitável que esta nova logística implementada no meio jurídico por razão de

necessidade devido ao Covid-19, gerou impactos permanentes em nossa sociedade, merecendo contínua pesquisa para futuras evoluções e melhorias no meio jurídico, e a atenção que se faz necessária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atos normativos**. 2020-2021. Brasília: CNJ, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ emite nova recomendação de enfrentamento a Covid-19 em prisões e no socioeducativo**. Brasília: CNJ, mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-emite-nova-recomendacao-de-enfrentamento-a-covid-19-em-prisoas-e-no-socioeducativo/>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia**. Brasília: CNJ, mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

DPD. **A pandemia instaurada pela COVID-19 e reflexões acerca dos seus impactos nas relações jurídicas**. São Paulo, 21 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://www.dpd.ufv.br/?noticias=a-pandemia-instaurada-pela-covid-19-e-reflexoes-acerca-dos-seus-impactos-nas-relacoes-juridicas>> Acesso em: 30 de nov. de 2021.

HABEAS CORPUS 143.641. São Paulo: STF fev. 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

HABEAS CORPUS 568.693. Espírito Santo: STF jul. 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/14102020%20HC-568.693.pdf>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

HABEAS CORPUS 143.988. Espírito Santo: STF ago. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

LEI Nº 11.419. Planalto dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> . Acesso em: 30 de nov. de 2021.

TJDFT. **O Poder Judiciário em tempos de pandemia de Covid-19**. Brasília, 30 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>>. Acesso em: 30 de nov. de 2021.

DIREITO À EDUCAÇÃO E DESISTÊNCIAS NO ENEM EM RAZÃO DA PANDEMIA

Ana Beatriz Rocha Silva
e-mail: anarochoa1302@gmail.com
Acadêmica do Curso de Direito-UEG-Iporá

Mirlla Teixeira dos Santos Cunha
e-mail: mirllacunhadireito@gmail.com
Acadêmica do Curso de Direito-UEG-Iporá

Kennia Dias Lino
E-mail: kennia.lino@ueg.br
Docente do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Introdução

O Brasil e o mundo têm passado por dias históricos devido a todos os problemas acarretados pelo surto da Covid-19. Segundo a Organização Pan- Americana de Saúde que é o escritório regional da Organização Mundial de Saúde para as Américas-OPAS/OMS, ela é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS- CoV- 2 e que tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Essa doença infectou mais de 22 milhões de brasileiros e causou a morte de mais de 614 mil por todo o país. (OPAS/OMS, 2020)

Nesse cenário pandêmico que impôs restrições, a vida dos estudantes também foi afetada. De acordo com pesquisas o conteúdo do ensino médio ficou incompleto muitos alunos abandonaram os estudos e grande parte dos que estavam finalizando o ensino médio deixaram de comparecer no exame nacional do ensino médio- ENEM, totalizando um percentual de 51,5% de abstenção em 2020 (G1.GLOBO, 17/01/2021).

Este estudo considera a situação de pandemia e apresenta um levantamento das consequências na área da educação que foram causadas devido a falta de amparo do governo em relação aos estudantes que realizaram o Enem no ano de 2020, ano em que o país passou por uma pandemia.

Problema

Assim este estudo propõe o seguinte problema: De que modo políticas públicas ampararam os estudantes do ensino médio nas aulas remotas e quais os programas governamentais que permitiram o acesso tecnológico e de inclusão digital nas escolas públicas durante a pandemia?

Objetivo

Este trabalho tem por objetivo conhecer as ações governamentais na pandemia em relação ao Direito à Educação na realização do Enem em 2020.

Método

Para a realização deste estudo adotou-se a metodologia revisão bibliográfica e levantamento de dados sobre o Direito à Educação no Enem de 2020 em uma situação pandêmica. Portanto, este resumo expandido abordou as leis em vigor no Brasil, dados de institutos de ensino público, além de autores e revistas eletrônicas que abordaram o Exame Nacional do Ensino Médio no ano citado.

Resultados

A Constituição Federal sobre o Direito à Educação em seu art. 211 deixa claro que a União tem função redistributiva e supletiva de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (BRASIL, 1988)

O artigo 205 da CF/88 ainda corrobora o papel fundamental da Educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser promovido e incentivado com a ajuda da sociedade, buscando o maior desenvolvimento da pessoa, preparando o indivíduo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Neste ponto em particular, os estudantes de nível médio, próximo de ingressarem numa instituição de Ensino Superior por meio do ENEM esbarraram nas dificuldades geradas pela pandemia por Covid-19, sobretudo, na restrição de aglomeração, atrasando seus projetos e impedindo de se prepararem adequadamente para o ingresso no ensino superior.

Para Ana Paula Shuster, o adiamento das provas para janeiro de 2021 mesmo com as versões impressa e digital, o risco de contágio e a falta de preparo dos candidatos foram os pontos principais das dificuldades. Outra questão que também afetou milhares de estudantes foi a falta de acesso à internet para acompanhar as aulas remotas. Segundo dados do IBGE cerca de 4,1 milhões de estudantes não possuem acesso à internet, esse foi um dos fatores cruciais para a diminuição de alunos que realizaram o ENEM, visto que sem acesso às aulas, diversos alunos não se sentiram preparados para o exame (SHUSTER, 2021).

De acordo com Vinícius de Andrade, criador da Salvaguarda, projeto social que ajuda jovens da rede pública em seu acesso à universidade pública, em entrevista à BBC News Brasil afirma que:

“Neste ano, uma grande dificuldade é que os subgrupos de alunos dentro da escola pública ficaram mais divididos - entre os que continuaram motivados, os que conseguiram se manter e os que simplesmente desapareceram. Muitos (alunos) me disseram que mais de uma vez tentaram pegar o foco, mas o perderam rapidamente e isso os fez sentir mais incapazes e distantes. Então, sim, este é o Enem mais desafiador. Aumentou significativamente o abismo entre os alunos da rede pública e as universidades públicas”. (BBC NEWS, 16/01/2021)

O cenário da educação brasileira na pandemia é de “uma crise dentro da crise”, na avaliação de Andressa Pellanda, coordenadora geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Segundo ela, as desigualdades estruturais emergiram à superfície nesse momento de pandemia e as políticas adotadas para a educação, como a implantação de educação remota mediada por tecnologias, não foram pensadas de forma igualitária à todos os alunos (PELLANDA, 2020).

O Governo Federal na tentativa de realizar efetivamente políticas públicas para solucionar a exclusão digital promulgou a Lei nº 14.109, de 16 de Dezembro, de 2020 que

cria o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações- Fust, que dispõe em seu texto a destinação de recursos para levar serviços de telecomunicações destinados a cobrir, no todo ou em parte, nas regiões de zona rural ou urbana que tenham baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Dotando todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até o ano de 2024. (BRASIL, 2020)

No Brasil, existem outros programas e políticas públicas de inclusão digital executada pelo Governo Federal, que podem ser aliadas no combate às desigualdades educacionais em tempos de pandemia. Exemplifica-se o Programa Casa Brasil, os Centros de Inclusão Digital, o Programa Computador Para Todos, Programa Estação Digital, o Observatório Nacional de Inclusão Digital e o Programa Nacional de Informática na Educação- ProInfo. (TEIXEIRA, 2009, p 255)

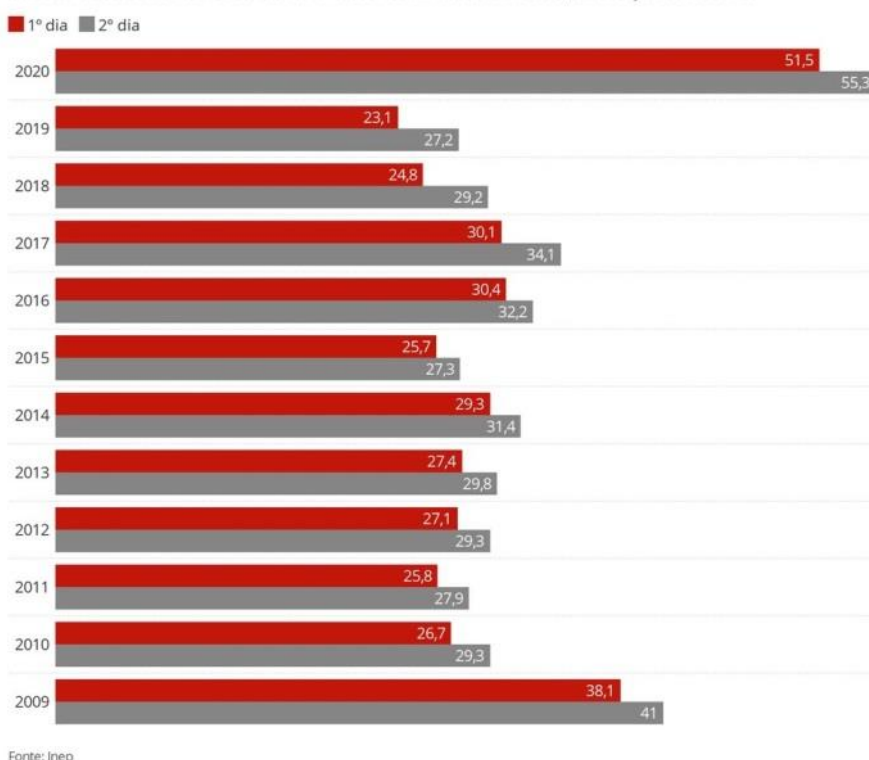
O ano de 2020 foi o ano com o menor número de inscrição e o maior em desistência da realização da prova, de acordo com o Inep foram 6,1 milhões de inscritos, uma queda de 35% com relação ao ano de 2019, O maior índice havia sido registrado em 2009, com 37,7%. (G1 GLOBO, 17/01/2021)

O grande número de desistência foi o resultado encontrado por esse estudo. Durante a pandemia, as aulas em EAD (ensino à distância), via online, fez com que cerca de mais de 4 milhões de alunos ficassem prejudicados, pois de acordo com os dados do IBGE cerca de 4,1 milhões de estudantes não possuem acesso a internet. (BRASIL PAÍS DIGITAL, 2021)

Muitas razões principalmente econômicas e sanitárias, é claro, contribuíram para os altos índices de desistências. De acordo com o gráfico a seguir, percebe-se o recorde na abstenção no Enem 2020.

Histórico de abstenção no Enem (em %)

Índice é calculado sobre o total de candidatos confirmados. Em 2020, abstenção foi recorde.



Fonte: Inep

Infográfico mostra o histórico de abstenção do Enem; na edição de 2020, índice foi recorde. — Foto: Elida Oliveira/G1.

Todas as ações públicas que foram executadas pelo governo federal durante a pandemia, não contemplaram todos os estudantes de ensino médio que estavam se preparando para o Enem. Como consequência dessas ações governamentais que não atenderam adequadamente à realidade dos estudantes brasileiros, segundo dados acima referidos ocorreu a desistência de milhares de alunos.

Por fim, cabe mencionar que o Direito à Educação consagrado na Constituição Federal de 1988, impõe uma obrigação ao Estado na forma de um dever. Para os concluintes de ensino médio isso significa que o acesso às universidades, como a plena efetivação desse direito, se dá por meio do ENEM. No entanto, constatou-se neste breve estudo que na época da pandemia o Direito à Educação foi descumprido, em razão do não direcionamento de políticas públicas efetivas para atender a realidade dos estudantes, resultando na ausência significativa destes, na realização do Exame Nacional do Ensino Médio, pondo fim à continuidade do exercício desse direito fundamental.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.
- BRASIL, **Lei nº 14.109** de 16 de Dezembro de 2020. Brasília, DF.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
- INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacional Anísio Teixeira. Brasília. DF. Disponível em : <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao>>. Acesso em 26/11/2021.
- PELLANDA, Andressa. Fundação Osvaldo Cruz. Notícias. **Vivemos uma crise dentro da crise..** Disponível em: <<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/vivemos-uma-crise-dentro-da-crise>>. Acesso em : 27/11/21.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- TEIXEIRA, Adriano Canabarro. Inclusão digital: novas perspectivas para a informática educativa / **Adriano Canabarro Teixeira**. Ijuí. Ed. Unijuí, 2009.
- OPAS/OMS. **Folha Informativa sobre Covi-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em 27/11/2021.
- SHUSTER, Ana Paula. **Enem 2021: entenda porque houve tantas desistências**. site: hoara da Facul. Disponível em: <<https://horadafacul.vestibulares.com.br/enem/enem-2021-entenda-porque-houve-tantas-desistencias>>. Publicado em: 17/09/2021. Acesso em : 25/11/21.
- ANJOS, Grazielly. **Direito à Educação e o Dever de Educar-se**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/direito-a-educacao-e-o-dever-de-educar-se>>. Acesso em 25/11/21.
- BRASIL ESCOLA. **ENEM 2020**. Disponível em: <<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/enem>> Acesso em 29/22/21.
- BBC NEWS. **5 Pontos Cruciais sobre o Enem 2020**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil>> Acesso em : 30/11/21.
- G1.GLOBO. **Educação-Enem 2020**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/enem/2020/noticia/2021/01/17/enem-2020-em-meio->

a-pandemia-foi-algo-vitorioso-diz-ministro-da-educacao-abstencao-foi-acima-de-50percent.ghml> Acesso em:25/11/21.

BRASIL PAÍS DIGITAL. **Por uma nação mais digital e menos desigual.** Disponível em:<<https://brasilpaisdigital.com.br>>. Acesso em 29/11/2021.

DIREITO CIVIL E PANDEMIA: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DA COVID-19 NOS PRAZOS DE GARANTIA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS EM 2020

Edmilson Moreira da Silva Júnior - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
edmilson@aluno.ueg.br

Edith Silva de Almeida Santos - Universidade Estadual de Goiás UNU Iporá -
edith2016if@gmail.com

INTRODUÇÃO

O prazo de garantia de produtos e serviços é um assunto que está presente no cotidiano de todos aqueles que ocupam a posição de consumidor. Neste viés, infelizmente, alguns fornecedores agem de má-fé ao não proporcionar a garantia ao cliente, mesmo em tempo hábil, pois muitos consumidores não possuem o conhecimento legislativo suficiente sobre seus direitos, seja em uma garantia legal ou contratual.

Por si só, a garantia já trata-se de um tema bastante polêmico. Agora, acrescenta-se também o momento pandêmico instaurado no mundo todo pela Covid-19. Assim, no Brasil, várias cidades decretaram Lockdown ou restrições de locomoção. Dessa forma, inúmeras empresas utilizaram essas restrições para não fornecerem o direito de garantia aos seus clientes.

Nesse sentido, vários consumidores ficaram sem o devido amparo à garantia, mesmo acionando a empresa dentro do prazo. No entanto, os fornecedores utilizam de má-fé para postergar o atendimento a esse consumidor até o fim do prazo contratado, para que sua justificativa seja a expiração desse prazo, o que não condiz com os nossos dispositivos legais.

Portanto, com base na má-fé utilizada praticada pelos fornecedores durante a pandemia da Covid-19, o presente estudo tem o intuito de esclarecer os prazos das garantias, sejam elas contratuais ou legais, oferecidas pelas lojas. Assim, serão analisados os tópicos do ordenamento jurídico pátrio sobre o assunto, bem como o consumidor pode denunciar as empresas que estão postergando o atendimento para alegarem decadente o prazo de garantia.

Diante disso, este artigo trata-se de uma abordagem exploratória, com a presença de uma análise objetiva, baseada em ampla bibliografia eletrônica. Outrossim, houve a revisão de doutrinas redigidas por grandes operadores do Direito, em consonância com o respectivo assunto em discussão.

ESPÉCIES DE GARANTIA (LEGAL E CONTRATUAL)

A priori, a defesa do consumidor está elencada no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, tratando-se, portanto, de um direito fundamental destinado ao cidadão portador de direito. Nesta esteira, há várias formas de proteção previstas no ordenamento jurídico. Dentre elas, a garantia ao adquirir determinado produto ou serviço, a qual é dividida em duas espécies distintas na norma consumerista: legal e contratual.

A garantia legal está prevista no art. 24 do Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação: “a garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”. Ou seja, todo consumidor possui o direito à garantia na aquisição de produtos e serviços, mesmo que não exista medida manifesta em contrato.

Nesse mesmo sentido, a Fundação PROCON, em defesa do consumidor, explica sobre determinada situação. Vejamos:

A garantia legal independe de termo escrito, pois já está prevista em lei, sendo imperativa, obrigatória, total, incondicional e inegociável. O início da contagem do prazo para reivindicação começa no mesmo dia da aquisição do produto ou do serviço pelo consumidor (2012).

Assim, somente a previsão legal é o suficiente para assegurar ao consumidor o direito à garantia, independente de previsão expressa em documento. Nesta esteira, vale ressaltar o disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor a respeito dos prazos relativos a bens duráveis e não duráveis, os quais se diferem devido a durabilidade dos produtos e serviços.

Diante disso, a Fundação PROCON explica exatamente sobre esses prazos e como esses são distribuídos em relação a determinados bens. Vejamos:

Quando um produto possui vício aparente (aquele de fácil constatação), como por exemplo, um produto farmacêutico ou alimentar visivelmente deteriorado, alterado, adulterado ou com prazo de validade vencido, ou até mesmo o eletrodoméstico com defeitos visíveis, a garantia legal para os bens duráveis é de noventa dias, enquanto que para os bens não duráveis é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da mercadoria ou do término da execução do serviço (2012).

Os bens duráveis são aqueles que desgastam no decorrer do uso. Ou seja, esses não são destruídos de imediato, como, por exemplo, os eletrodomésticos. Segundo o referido

dispositivo legal, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação desses serviços e produtos caduca em 90 dias.

Já os bens não duráveis são aqueles que, quando utilizados após a aquisição, esgotam em um curto prazo de tempo, ou imediatamente, como, por exemplo, os alimentos em geral. Desse modo, relativo a esses serviços e produtos, dispõe a referida norma consumerista que o prazo para assegurar o direito de garantia caduca em 30 dias.

Outrossim, além dos vícios aparentes, há também os vícios ocultos, os quais são caracterizados por somente aparecer o defeito de determinado produto apenas momentos após a aquisição do mesmo. Nesse sentido, a Fundação PROCON esclarece informações a respeito da contagem do prazo de garantia. Vejamos:

[...] quando se tratar de vício oculto (aquele que não se consegue identificar prontamente, muitas vezes requer certo tempo para se manifestar), o prazo para reclamação inicia a contagem a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito, uma vez que não se pode eternizar a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos dos produtos ou serviços (2012).

É o que dispõe o art. 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito” (BRASIL, 1990). Assim, a contagem inicia a partir da ciência do defeito pelo consumidor.

Em complemento à presente discussão, temos também a garantia contratual assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente no art. 50. Neste viés, a Fundação PROCON (2012) explica que “a garantia contratual é dada por escrito pelo próprio fornecedor, é o denominado termo de garantia, e deve ser entregue ao consumidor no momento da compra”. Ou seja, o fornecedor determina o prazo de garantia por meio de termo expresso no contrato.

Ademais, a referida fundação expõe que a garantia contratual não substitui a garantia legal, apenas complementa. Vejamos:

A garantia contratual é complementar à garantia legal e não é obrigatória. O fornecedor pode concedê-la ou não. Assim se um eletrodoméstico tem a garantia legal de três meses e o fabricante concede termo de garantia de um ano, a garantia do produto perfaz um total de um ano e três meses (2012).

É o que está previsto no art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito” (BRASIL, 1990). Não há, portanto, uma substituição de garantia.

PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS

Muito se discute sobre a segurança jurídica, tratando-se de um princípio norteador do Direito, o qual influencia também os assuntos de prescrição e decadência, onde é necessário prazos seguros para findar dependências de relações jurídicas. Sendo assim, esse assunto é muito abordado nas Universidades de Direito, além de existirem taxas relevantes de incidência em concursos e provas da Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, abordaremos os pontos em comum entre a prescrição e decadência e as suas divergências.

Neste viés, temos que ambos surgem pelo decurso do tempo, como uma sanção aos titulares que não agem no dentro do prazo. Essas ferramentas do ordenamento jurídico fazem valer o princípio em latim de Rudolf Von Ihering, “*dormientibus non succurrit jus*” - o Direito não socorre aos que dormem. Dessa forma, mesmo surgindo de uma causa idêntica, a inobservância de prazos, a prescrição e decadência possuem diferenças. Assim, especificaremos as distinções de cada uma.

Nesta esteira, a prescrição é a faculdade que alguém tem de agir ou deixar de agir conforme sua vontade, por exemplo, quando um devedor cumpre seu dever jurídico como forma de satisfazer o direito subjetivo do credor. Dessa forma, o devedor causa a lesão ao direito subjetivo quando ele descumpre o não cumpre com a sua obrigação. Dessa maneira, quando isso ocorre, nasce a pretensão, o poder de exigibilidade, o qual a lei faculta em prol do particular lesado, de exigir aquilo que não foi voluntariamente cumprido. Assim como dissertado no artigo 189 do Código Civil, quando um direito é violado, nasce um titular para a pretensão.

No entanto, essa pretensão se extingue conforme prazo previsto em lei para garantir a segurança jurídica. Nesse sentido, se o autor da desta, ou seja, do direito subjetivo violado, for omissor dentro do prazo legal, ocorrerá a prescrição como uma forma de punição, o qual consiste na extinção da pretensão. Neste parâmetro, os prazos prescricionais estão previstos nos artigos 205 e 206 do Código Civil, em que no primeiro, o prazo é geral quando a lei não fixa prazo menor e, no segundo, o prazo específico. Além disso, outra característica da prescrição é a

possibilidade de suspensão e interrupção do prazo prescricional, disposto, respectivamente, nos artigos 197 e 201 do Código Civil.

Dessa forma, ao se tratar de decadência, alinha-se com o direito potestativo, conferindo-se o poder a um titular, na qual o mesmo está em uma situação de superioridade na relação jurídica. Essa relação é vertical, onde quem decide agir é o titular do direito, podendo influenciar em uma criação, modificação ou extinção da pretensão na seara da parte contrária. A doutrina majoritária entende que o referido direito não contém prestações, sendo, então, inviolável. Assim, se o referido autor for omissivo quanto ao tempo, ele será punido pela decadência, extinguindo o direito potestativo pela caducidade.

A decadência faz ligação direta com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a garantia de produtos é regida por prazos decadenciais, sendo legal ou contratual. Desse modo, o prazo decadencial legal não aceita renúncia em juízo, como previsto também no artigo 178 do Código Civil. Além disso, deve ser suscitada de ofício pelo juiz, caso a ação abrange tal tema.

Já o prazo contratual pode ser renunciado, por exemplo, uma concessionária pode renunciar ao prazo decadencial de garantia de um carro, fazendo a manutenção após o término da garantia contratual. Vale ressaltar também que, em caso de judicialização da causa, o vício não pode ser suscitado de ofício pelo juiz, previsto nos artigos 207 a 211 do Código Civil.

A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA VÍCIOS E DEFEITOS

Os produtos, em tese, não deveriam apresentar vícios ou defeitos ao uso correto do comprador. Entretanto, há casos em que há alguma imperfeição, deformidade ou fator que compromete a segurança do produto, podendo até mesmo causar dano ao consumidor. Dessa forma, faz-se necessário a distinção, primeiramente, de vício e defeito redigidos por grandes doutrinadores.

Para Bruno Miragem:

O vício do produto ou do serviço abrange o efeito decorrente da violação aos deveres de qualidade, quantidade ou informação, impedindo com isso, que o produto ou serviço atenda aos fins que legitimamente dele se esperam.(2008)

Para Rizzatto Nunes:

São considerados vícios as características de qualidade ou de quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. (2007)

Para Netto Lobo:

Vício, pois, é todo aquele que impede ou reduz a realização da função ou do fim a que se destinam o produto ou o serviço, afetando a utilidade que o consumidor dele espera. (1996)

Neste viés, há um entendimento em comum que vícios são características na qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, até mesmo, diminuindo o seu valor.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho simplifica as discussões entre vício e defeito, conceituando de forma simples: “defeito trata-se de um vício grave que compromete a segurança do produto. Já o vício, causa apenas um mau funcionamento” (2008).

Alguns renomados autores falam sobre o fato do produto como consequência de um defeito, como apontado por Marcus Vinicius Fernandes Andrade Silva:

Diferente do vício, o fato do produto gera um dano que extrapola o objeto da relação. Geralmente tal hipótese ocasiona a lesão além da esfera patrimonial do objeto da relação. Tanto que nesta categoria é de maior frequência de responsabilização por dano moral, do que em relação à responsabilidade por vício. Há de ser considerado o potencial de danosidade desta categoria, tende acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor. (2018)

Para tentar uniformizar os caracteres dos dois elementos citados, a Comunidade Europeia tentou dar maior clareza ao assunto em sua Diretiva 85/374/CEE:

Comunidade Europeia - Diretiva 85/374/CEE - do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

Artigo 9.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º, entende-se por “Dano”:

- a) O dano causado pela morte ou por lesões corporais;
- b) O dano causado a uma coisa ou a destruição de uma coisa que não seja o próprio produto defeituoso, com dedução de uma franquia de 500 ECUs, desde que esta coisa:
 - i) seja de um tipo normalmente destinado ao uso ou consumo privados, e

ii) tenha sido utilizada pela vítima principalmente para seu uso ou consumo privados.

O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas aos danos não patrimoniais.

Assim, observando o artigo supracitado, a Comunidade Europeia define defeito como toda a ocorrência de um produto ou serviço que venha causar dano. Ainda, para não ter um viés subjetivo, o referido dano causa lesão corporal, morte, estrago ou destruição a outro bem ou coisa. Sendo, defeito, toda aquela situação que extrapola a esfera do produto em si e venha a ter um efeito negativo externo a um bem ou a integridade física do consumidor.

Dessa forma, analisando o Código de Defesa do Consumidor, o prazo para reclamar dos vícios é de 30 dias produtos/serviços não duráveis e de 90 dias produtos/serviços duráveis, como já supracitado. Assim, esses prazos são usáveis nas relações de consumo, sendo possível, como resultado, apenas a troca, o abatimento e a devolução com perdas e danos.

Já em relação aos vícios redibitórios, os prazos possuem diferenças, visto que quando se trata de bens móveis, temos duas alternativas. Nesse sentido, se o vício for aparente no momento da entrega, o prazo é de 30 dias corridos a contar da tradição. Entretanto, se ele for oculto, será utilizado o §1 do artigo 445, contando 30 dias somente após a constatação do defeito, tendo o prazo máximo de manifestação de 180 dias.

Agora, ao se tratar de um bem imóvel, os prazos são diferentes. Quando o vício for oculto, o consumidor ou comprador tem o prazo de 1 (um) ano para redibir o defeito a contar da entrega. No entanto, se o vício for oculto, o mesmo tem o prazo de 1 (um) ano após a manifestação do defeito, sendo que este deve se manifestar no prazo máximo de 1 (um) ano após a tradição.

No ordenamento civilista brasileiro, são garantidas duas opções ao comprador, onde ele pode ou não aceitar a coisa, recobrando o valor ou pleiteando a quantia da diminuição da coisa adquirida. Vale lembrar que será utilizado os prazos para fornecer um melhor cenário ao consumidor. Portanto, conhecendo os prazos e os direitos presentes no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, dissertaremos sobre os abusos cometidos contra o consumidor em períodos de LockDown e de circulação restrita para não fornecer a garantia.

PERÍODOS DE LOCKDOWN E A GARANTIA DE SERVIÇOS E PRODUTOS

Os períodos de Lockdown, com o isolamento social e o fechamento provisório de estabelecimentos comerciais não essenciais, foi uma realidade observada no Brasil e no mundo. Por várias vezes, durante dias, foi impedida a circulação das pessoas nas ruas, permitindo apenas os serviços de grande relevância. Dessa forma, com o mero teor de abuso, algumas empresas e alguns fornecedores usam de argumentos ilegais para negarem a garantia de seus produtos defeituosos. Portanto, analisaremos neste presente tópico as alterações legislativas para proteger o consumidor e a emissão do protocolo de serviço.

O ano de 2020 obteve os mais altos picos da pandemia. Assim, foi decretado o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 10.464 de 2020, de 20 de março até 31 de dezembro de 2020. Esse estado de calamidade influencia diretamente nos negócios jurídicos, tendo que, transitoriamente, instituir determinadas normas para regular e acompanhar a excepcionalidade do momento que atingiu a sociedade repentinamente, como nas relações jurídicas de consumo. Em vista do fechamento de estabelecimentos comerciais, o consumidor se viu diante de dificuldades que o impede de exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços.

Neste parâmetro, posteriormente, foi publicada a Lei nº 14.010/2020, a qual dispôs sobre o “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, com vigência até 30 de outubro de 2020. Assim, o RJET instituiu algumas alterações, de forma provisória, em diversos diplomas legislativos, inclusive no Código de Defesa do Consumidor, suspendendo o prazo de decadência e dissertando sobre o direito de garantia.

Dessa forma, evidencia-se um caso hipotético para exemplificar melhor a suspensão da decadência: Luíz comprou uma geladeira no dia 12 de junho de 2020 e, além disso, contratou uma garantia estendida de 1 (um) ano. No entanto, a geladeira veio com um vício aparente. Nesse sentido, em situações normais, o Luíz teria 90 dias de garantia legal mais 1 ano de garantia contratual. Porém, devido às alterações legislativas, o prazo decadencial está suspenso desde o dia 10 de junho até o dia 30 de outubro, começando a correr o seu prazo decadencial apenas no dia 31 de outubro.

Assim, o consumidor deve entrar em contato com o fornecedor do produto no momento da percepção do vício para evitar transtornos futuros. É importante sempre guardar o número de protocolo, pois nesse estará guardado as informações da constatação do defeito. Nesse

ínterim, o número do protocolo interrompe o prazo decadencial de garantia. Portanto, mesmo se a restituição ou conserto do produto for feito fora do prazo, o contato com o fornecedor deve, como prioridade, ser realizado dentro do prazo.

FERRAMENTAS PARA O CONSUMIDOR RECLAMAR IRREGULARIDADES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Em favor do consumidor, há órgãos que atuam em sua defesa nos casos de abuso e outras ocasiões que desfavorecem aquele que adquire produtos e serviços em geral. Dessa maneira, destaca-se o PROCON, já mencionado na presente pesquisa. O mesmo trata-se de um órgão da Secretaria do Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Assim, seu objetivo é defender, orientar e informar os consumidores que se sentirem lesados a solucionar determinado problema na relação de consumo, a fim de fazer valer os seus direitos.

A priori, o consumidor pode optar por resolver de outra forma. Neste viés, para efetuar a reclamação, o indivíduo deve conter alguns documentos específicos, os quais são: faturas; recibos; certificados de garantia; ordens de serviço; contratos; notas fiscais; tíquetes de caixa, dentre outros. Em seguida, tente buscar a solução do problema com o fornecedor do produto ou serviço através do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Ao entrar em contato com o atendente, relate bem os fatos ocorrentes e mencione a solução que deseja.

Importa ressaltar que para efetuar a reclamação contra o fornecedor, é preciso conter o nome, endereço, CNPJ e telefone do mesmo. Ademais, é necessário obter cópias do RG, CPF e comprovante de residência do consumidor. Desse modo, se não houver a resolução do conflito, procure o PROCON através do telefone 0800 41-1512, das 08h30min às 18h00. Além do mais, pode-se entrar em contato no próprio local instaurado ou via internet pelo site www.procon.pr.gov.br.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa discorreu detalhadamente sobre o direito de garantia do consumidor, seus prazos e as dificuldades encontradas durante a pandemia. É notório a falta de conhecimento legislativo por grande parte dos consumidores, abrindo espaço para empresas e fornecedores não cumprirem com suas obrigações, os quais ainda tiram proveito de um momento de calamidade pública para não fornecer a respectiva garantia.

Nesta esteira, devido à Lei nº 14.010/2020, o prazo prescricional de garantia foi suspenso de junho até dia 30 de outubro de 2020. Nesse período, os consumidores que tiveram seu prazo de garantia encerrados podem requerer seus direitos, uma vez que foi um ano de várias intempéries como Lockdown e restrições de locomoção. Assim, caso o consumidor esteja dentro do prazo legal ou com o número de protocolo, poderá acionar o PROCON e ingressar com uma ação judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.464**, de 17 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.464-de-17-de-agosto-de-2020-272747985>>. Acesso em: 01/12/2021.

BRASIL. Lei Nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.010-de-10-de-junho-de-2020-276227424>>. Acesso em: 01/12/2021

BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

Comunidade Européia - Directiva 85/374/CEE - do Conselho, de 25 de julho de 1985.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**: Fundamentos do direitos do consumidor; Direito material e processual do consumidor; Proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do produto ou do serviço**. Brasília, 1996, p. 52.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3º ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

PROCON - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor. **Garantia legal e garantia contratual**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/399>>. Acesso em 01/12/2021.

PROCON - Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor. **O que é o PROCON?** Paraná. Disponível em http://www.procon.pr.gov.br/arquivos/File/Folder_Procon_revisado_site.pdf. Acesso em 01/12/2021.

VINICIUS, Marcus Fernandes Andrade da Silva. **Contratos de consumo:** o estudo da norma de ordem pública do CDC e o dever ex officio dos juízes. São Paulo, 2018.

DIREITOS À SAÚDE: POLÍTICAS PÚBLICAS E DESAFIOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

CARDOSO, Josiane Moreira

Universidade Estadual de Goiás – Campus Iporá

josiane_cardoso08@hotmail.com

SANTOS, Kelma Alice dos

Universidade Estadual de Goiás – Campus Iporá

kelma@aluno.ueg.br

LINO, Kennia Dias

Universidade Estadual de Goiás - Campus Iporá

kennia.lino@ueg.br

Introdução

Os povos indígenas são submetidos a marginalização, atos de preconceito e violência, bem como dizimação, desde a dominação e submissão ocasionada pelos colonizadores. Essa realidade tem perpetuado durante décadas e se agravou no contexto da pandemia Covid-19, com a precariedade do atual serviço de atendimento aos indígenas, assim como a falta de efetivação de políticas públicas voltadas para o enfrentamento, resultando no alto número de contágio e mortes dos povos originários. Nesse sentido, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1998, p. 40), afirma que, “o aniquilamento dos povos indígenas ainda não acabou, continua com a mesma intensidade, com outros métodos e outras armas, talvez, mas com o mesmo ódio e fruto da mesma arrogância gananciosa.”

Desde a criação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em 1967, diferentes instituições e órgãos governamentais se responsabilizaram pelo atendimento das populações indígenas. Em 1999, essa política mudou, resultando na criação do Subsistema de Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SasiSUS), organizado em 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI). Em 2010, graças à pressão do movimento indígena, foi criada a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), vinculada ao Ministério da Saúde, MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, 2020).

Portanto, será analisada a mobilização estatal por meio das leis sancionadas pelo Congresso Nacional e das ações públicas executadas pela FUNAI destacando os vetos do presidente da República na Lei nº 14.021/2020. Nesse viés, nota-se que o Governo Federal tem se destacado nas polêmicas por, dificultar a efetivação das políticas estabelecidas, ao invés de impedir o avanço da doença entre as populações indígena, bem como desenvolver seu papel na proteção da saúde coletiva dos brasileiros. Portanto, se torna necessária a efetivação de política públicas, a fim de garantir o acesso e participação dos povos indígenas nas discussões para o enfrentamento das crises sanitárias, social e econômica, emergidas no contexto da Covid-19, (BRUM, 2020).

Problema de pesquisa

Quais políticas públicas foram implementadas pelo Governo Federal para efetivação dos direitos à saúde dos povos indígenas brasileiros durante a pandemia do Covid-19?

Objetivo Geral

Este estudo tem por objetivo analisar as políticas públicas elaboradas pelo Congresso Nacional e FUNAI para minimizar os impactos causados pela pandemia do Covid-19, e os direitos à saúde dos povos indígenas.

Método

Este estudo tem por metodologia a pesquisa bibliográfica visando analisar documentos com aporte em legislações, artigos científicos, sites, e obras jurídicas especializadas no assunto em investigação.

Resultados e discussões

O Estado é o ente responsável em analisar os interesses sociais, assim como criar, estruturar, e fomentar as políticas públicas, com o objetivo resolver conflitos na área da saúde, educação, moradia, etc. Destaca-se dois conceitos de políticas públicas, para Souza (2006, p. 25), políticas públicas “[...] são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos.”, enquanto que, para Teixeira (2002, p. 2), políticas públicas tratam de,

[...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento), orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. (TEXEIRA, 2002, p. 2).

Em momento anterior a Constituição Federal de 1988, a saúde pública estava ligada a previdência social e a filantropia, visto que, apenas trabalhadores inseridos no mercado de trabalho eram titulares de direito à saúde (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, 2021).

A partir da Constituição Federal de 1988, a saúde foi reconhecida como um direito fundamental inerente a todas as pessoas, indistintamente (arts. 6º e 196, CF), pois está interligado ao direito à vida e a existência digna. Além disso, a Constituição prevê que o Estado tem o dever de garantir a sua efetivação de forma universal e igualitária por meio de políticas públicas sociais e econômicas (BRASIL, 1988).

Para universalizar os serviços públicos de saúde e evitar que o acesso à assistência de saúde ficasse restrita ao modelo privado ou a saúde complementar (planos de saúde) foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei 8.080/1990. Com a implantação do SUS, todos os brasileiros, inclusive estrangeiros que estiverem no Brasil podem fazer uso de toda rede gratuitamente (SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, 2021).

Em relação aos povos indígenas, destaca-se algumas conquistas no que se refere a saúde, como a criação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) por meio do Decreto nº 3.156/99 e a Lei nº 9.836/99 (Lei Arouca); a implantação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) através da Portaria nº 254/02; e a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) por intermédio da Lei nº 12.314/10 (BRASIL, 1999a; BRASIL, 1999b; BRASIL, 2010).

O SasiSUS é um sistema de atendimento à saúde voltado para as especificidades dos povos indígenas, por isso representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Esse sistema é gerido pela SESAÍ e distribuído em Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). A SESAÍ é responsável pela coordenação do SasiSUS, assim como planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação do PNASPI, observando os princípios e diretrizes do SUS. O DSEI é a unidade gestora descentralizada do SasiSUS que promove serviços de atenção básica à saúde nas comunidades indígenas, e também na reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias (MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, 2020).

No Brasil, há 34 (trinta e quatro) DSEIs que são distribuídos estrategicamente por critérios territoriais, tendo como base a ocupação geográfica das comunidades indígena. Os DSEIs contam com unidades básicas de saúde indígenas, polos bases que possuem Equipes

Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e Casas de Apoio a Saúde Indígena (CASAI) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021a; MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021b).

“As relações estabelecidas entre a sociedade brasileira e os diferentes povos indígenas são marcadas historicamente por grandes perdas populacionais e territoriais.” Sendo que, a diminuição das populações indígenas ocorre devido a doenças ou violências (SIASI, 2021). No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o surto do novo coronavírus declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional (GEI-ESPII), (BRASIL, 2020). Nesse contexto pandêmico, os povos indígenas enfrentam o desafio de se manterem vivos para conservar a sua cultura.

Para compreender o desenvolvimento das políticas públicas elaboradas para minimizar os efeitos da pandemia do Covid-19 entre os povos indígenas, a discussão ampara-se em uma breve análise da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, assim como os efeitos negativos dos vetos realizados pelo Governo Federal na mesma. A FUNAI também elaborou diversas portarias para prevenir a propagação do Coronavírus, dentre elas a portaria 419 de 17 de março de 2020 (BRASIL, 2020; FUNAI, 2020).

Em 16 de março de 2020, a FUNAI publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas, com o objetivo de manter comunicação com a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais, assim como autoridades de saúde, e também para manter ativas as ações de monitoramentos das contaminações e óbitos, dentre outros (FUNAI, 2020).

Contudo, destaca-se que, mesmo diante da organização do Plano de Contingência Nacional há controvérsias entre informações disponíveis sobre a notificação de indígenas contaminados e óbitos por Covid-19, o que pode ser observado na Tabela 1.

Tabela 1. Contaminação e óbito de população indígena por Covid-19.

DADOS DE BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS – 02/12/2021		
Plataformas	Ministério da Saúde - SESAI	Articulações dos Povos Indígenas do Brasil - APIB
Casos de contaminação	55.992	61.889
Óbitos	842	1.238

Fonte: Dados retirados dos sites APIB (2021); SESAI (2021).

Diante disso, os números registrados pelos boletins, expõe um desencontro nos dados informados sobre casos de contaminação e óbito dos povos indígenas, o que ocasiona uma subnotificação dos casos de Covid-19, comprometendo o conhecimento sobre a real situação desses povos frente a pandemia, dificultando a implantação de políticas públicas, colocando em risco a vida dos povos indígenas e toda a sua história.

Dentre as políticas públicas estabelecidas para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19, o Congresso Nacional sancionou a Lei nº 14.021 de 2020 que, estabeleceu o Plano Emergencial para Enfrentamento da Covid-19 em Territórios Indígenas, determinando que os povos indígenas, as comunidades quilombolas e demais povos tradicionais sejam considerados grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, por isso, de alto risco para emergências de saúde pública (BRASIL, 2020). Entretanto, mesmo diante da lei apresentada e da urgência de sua efetivação o Governo Federal, vetou 22 dispositivos da presente norma, dentre eles:

Art. 5º. I- acesso universal a água potável; II - distribuição gratuita de materiais de higiene, de limpeza e de desinfecção de superfícies para aldeias ou comunidades indígenas, oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano; VI - elaboração e distribuição, com participação dos povos indígenas ou de suas

instituições, de materiais informativos sobre os sintomas da Covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e de redes sociais, com tradução e em linguagem acessível, respeitada a diversidade linguística dos povos indígenas, em quantidade que atenda às aldeias ou comunidades indígenas de todo o País. (BRASIL, 2020).

Nesse viés, é possível constatar que, o caráter político do Governo Federal sobre os vetos citados, se relacionam com a política efetivada pelo mesmo, onde desde o início de sua campanha eleitoral, vem emitindo opiniões nos meios de comunicações sociais, comentários racistas e ofensivos sobre os povos indígenas do Brasil, por exemplo *“Pode ter certeza que se eu chegar lá (Presidência da República) não vai ter dinheiro pra ONG.”*; *“Se depender de mim, todo cidadão vai ter uma arma de fogo dentro de casa.”*; *“Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola.”* (ESTADÃO, 2017). *“Com toda a certeza, o índio mudou, tá evoluindo.”*; *“Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós.”* (UOL NOTÍCIAS, 2020).

Diante o exposto, constata-se a transgressão das legislações constituídas para garantir os direitos dos povos indígenas. Visto que, há um distanciamento entre a criação das políticas públicas e a efetivação de direitos estabelecidos, tanto na Constituição quanto em Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Dessa forma, verifica-se a omissão do Governo Federal na efetivação dessas políticas públicas, a exemplo, têm se os vetos mencionados no texto, bem como o aumento de casos do Covid-19 e a mortalidade dos indígenas nesse período pandêmico.

Referências

APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). **Panorama geral da Covid-19**, disponível em: < <https://apiboficial.org>>. Data de acesso: 02 de dezembro de 2021

BRASIL. **Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas**. (FUNASA) 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. - Brasília, 1988.

_____. **Decreto nº 3156, de 27 de agosto de 1999**. – Brasília, 1999a.

_____. **Fundação Nacional de Saúde**. Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. - 2ª Edição - Brasília: Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde, 2002.

_____. **Lei n.º 14.021, de 7 de julho de 2020**. - Brasília, 2021.

_____. **Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010**. – Brasília, 2010.

_____. **Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999**. – Brasília, 1999b.

_____. Ministério da Saúde. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

_____. **Portaria nº188, de 3 de fevereiro de 2020**. – Brasília, 2020.

ESTADÃO. **‘Não podemos abrir as portas para todo mundo’, diz Bolsorano em palestra na Hebraica (03/04/17 às 22:53)**. Disponível em: < [mundo-diz-bolsonaro-em-palestra-na-hebraica,70001725522](https://www.estadao.com.br/mundo-diz-bolsonaro-em-palestra-na-hebraica,70001725522)>. Data de acesso: 03 de novembro de 2021.

FUNAI. **Coletânea de Legislação Indigenista Brasileira**. Disponível em http://www.funai.gov.br/projetos/Plano_editorial/livro18.htm>. Data de acesso: 03 de novembro de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas**. – Brasília, 2020. Disponível em: <<https://saude.es.gov.br/Media/sesa/Publica%C3%A7%C3%B5es%20em%20PDF/Plano%20de%20Conting%C3%Aancia%20da%20Sa%C3%BAde%20Indigena%20Preliminar.pdf>>. Data de acesso: 03 de dezembro de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs)**. Disponível em: <<https://antigo.saude.gov.br/noticias/685-institucional/secretarias/secretaria-especial-de-saude-indigena-sesai/46396-distritos-sanitarios-especiais-indigenas-dseis>>. Data de acesso: 02 de novembro de 2021a.

_____. **DSEI**. Disponível em: <<http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/dsei/>>. Data de acesso: 02 de novembro de 2021b.

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL. **Saúde Indígena**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Sa%C3%BAde_Ind%C3%ADgena>. Data de acesso: 03 de dezembro de 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. **Sistema Único de Saúde (SUS)**. Disponível em: <<https://www.saude.mg.gov.br/sus>>. Data de acesso: 02 de dezembro de 2021.

SESAI. **Boletim Epidemiológico da SESAÍ**. Disponível em: <<http://www.saudeindigena.net.br/coronavirus/mapaEp.php>>. Data de acesso: 02 de dezembro de 2021.

_____. **Povos indígenas do Brasil: uma longa história de resistência**. Disponível em: <<http://www.ccms.saude.gov.br/saudeindigena/quemsaoeles/povosindigenasdobrasil.html>>. Data de acesso: 30 de novembro de 2021.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito/ Carlos Frederico Mares de Souza Filho / 1ª ed., (ano 1998), 5ª tir. / Curitiba: Jurua, 2006.

TEIXEIRA, E. C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade**. Revista AATR, Salvador, 2002. Disponível em: http://www.fit.br/home/link/texto/políticas_públicas. Acesso em: 02 dez. 2021.

UOL NOTÍCIAS. **“Índio tá evoluindo, cada vez mais é ser humano igual a nós”, diz Bolsonaro** (23/01/2020 às 19h50). Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/23/indio-ta-evoluindo-cada-vez-mais-e-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro.htm>>. Data de acesso: 03 de novembro de 2021.

EXPANSÃO DA TECNOLOGIA NO MUNDO JURÍDICO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Amanda Martins Da Silva

E-mail: amanda.iporá15@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá;

Beatriz Gomes Coelho

E-mail: beatrizgc2202@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá;

Kennia Dias Lino.

E-mail: kennia.lino@ueg.br

Docente do Curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Introdução

Em meio a pandemia do covid-19 a humanidade sofreu grandes transformações relacionadas ao modo de vida em sociedade, no qual se submeteram a mudanças para que assim continuassem suas relações sociais devido as restrições estabelecidas para evitar a disseminação do “coronavírus nome dado a uma extensa família de vírus do covid-19” (BRASIL, 2021).

O coronavírus SARS-CoV-2, causadora do covid-19 é uma doença altamente contagiosa podendo ser transmitida através de contato direto com uma pessoa contaminada ou até mesmo pelo ar em algumas situações, podendo levar o paciente a morte. Até o momento mais de 600 mil pessoas foram levadas a óbito pela covid-19 no Brasil, dados confirmados pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2021).

Diante dessa situação, os profissionais do Direito tiveram de readaptar suas atividades, para que assim pudessem conduzi-las de acordo com as medidas adotadas pela Organização Mundial Da Saúde (OMS). Desta forma;

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino pontuou que a pandemia acelerou a revolução tecnológica, e destacou que a magistratura tem que se preparar para a nova normalidade jurídica. A pandemia do covid-19 se tornou um catalisador das transformações tecnológicas com impacto direto em todos os setores da sociedade, inclusive no complexo mundo do Direito. (OTONI 2020)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instrumento público que visa aperfeiçoar controle administrativo do sistema judiciário brasileiro, por meio da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 (CNJ, 2020), estabeleceu regime de plantão extraordinário, interrompendo as atividades presenciais dos magistrados e servidores relacionados aos ramos da Justiça, mantendo as atividades fundamentais e o atendimento às partes e aos advogados de forma remota.

Problema de pesquisa

O problema a ser indagado neste trabalho são as transformações e vantagens para a advocacia em meio a aceleração da implementação de novas tecnologias nas relações processuais, audiências e atendimento aos clientes, em tempos de pandemia. Como foi essa adaptação?

Objetivo geral

O trabalho tem por objetivo analisar brevemente o processo de adaptação de advogados na atuação jurídica em tempos de pandemia.

Método

Este estudo tem por metodologia a pesquisa bibliográfica para isso foram realizadas consulta à bibliografias, pesquisas documentais, buscas em sites, revistas e aporte em artigos científicos.

Resultados

Os primeiros resultados obtidos pelas pesquisas foram os desafios enfrentados pelos profissionais na área do Direito, sobretudo para os advogados.

Os operadores do Direito enfrentaram algumas dificuldades para praticar atos dentro do processo, onde os atos e procedimentos eram realizados de forma presencial, em que de modo inesperada passou a ser realizados online. “A maior dificuldade aos advogados parece ser atuar sem o contato pessoal tanto com clientes quanto com integrantes do Judiciário” (COSTA, 2020).

Como todo campo na sociedade, os espaços jurídicos também sofreram impactos com a pandemia, havendo que modificar hábitos e repensar em novas ferramentas para exercer seu trabalho.

Deste modo, foram incorporadas ferramentas digitais para dar sequência as práticas jurídicas, com a implementação de novas ferramentas, algumas atividades judiciais exercidas por magistrados, serventuários e advogados foram modificadas, atos que até em então eram realizados por atendimento presencial, passou a se consumir por videoconferência para garantir que julgamentos aconteçam em prazo razoáveis respeitando princípios e garantias fundamentais. Conforme dispõe a resolução nº 329/2020:

1 - A não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia retrocesso, em descumprimento não só ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao art. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, como também às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF.

2 - O uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real é incentivado pela legislação brasileira, conforme preconizam os arts. 185, §2º; 217; e 222, §3º; todos do Código de Processo Penal; bem como os arts. 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º; 461, §2º; e 937 §4º; todos do Código de Processo Civil. (CNJ, 2020)

O processo já se realizava por meio eletrônico, porém alguns atos de seus procedimentos somente se efetivavam presencialmente, como exemplo as audiências de conciliações, mediação, as alegações orais, as conversas entre cliente e advogado. A resolução nº 344, 25 de maio DE 2007 “Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências”(CNJ, 2007).

Diante as mudanças como já mencionado, os advogados tiveram que se readaptar, porém com a implementação da tecnologia houve facilitação para dar continuidade a jurisdição, trouxe a oportunidade de continuar seus trabalhos de forma remota através de videoconferências e outras ferramentas, assim essas ferramentas proporcionaram mais

acessibilidade, possibilitando que o advogado possa de qualquer lugar do mundo ter acesso aos atos e procedimentos no seu exercício profissional além de possibilitar o contato do advogado com o cliente.

A resolução nº 329, de 30 de junho “regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19”(CNJ, 2020).

Assim é necessário apenas que o advogado tenha acesso a internet, um smartphone ou outro meio, para a realização de uma audiência, sem precisar se deslocar até o foro competente, assim como também possibilita o diálogo e a contratação com o cliente por meio de videoconferências.

Diante do exposto a implementação de tecnologias se fez a princípio uma adversidade para aqueles que a aguardava somente para anos futuros e que a instalavam em seus escritórios com morosidade, estes tiveram que correr contra o tempo para que a jurisdição não parasse. Segundo Maria “a melhor utilização dos recursos tecnológicos atinentes ao peticionamento eletrônico e à prática de atos e providências em geral a distância, inclusive os julgamentos por videoconferência e mesmo em sessões virtuais” (COSTA, 2020).

Consequentemente, é de inequívoca compreensão que a implementação da tecnologia no meio jurídico, gerou impactos permanente na sociedade, ainda assim merecem novas pesquisas e implementações para seu aperfeiçoamento.

Referências

BRASIL. **Qual a diferença entre SARS-CoV-2 e Covid-19? Prevalência e incidência são a mesma coisa? E mortalidade e letalidade?**. Instituto butantan a serviço da vida, 21 set. 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/qual-a-diferenca-entre-sars-cov-2-e-covid-19-prevalencia-e-incidencia-sao-a-mesma-coisa-e-mortalidade-e-letalidade>. Acesso em: 26 nov. 2021.

OTONI, Luciana. **Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. CNJ: Agência CNJ de Notícias, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CNJ. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CNJ, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL, OPAS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. OPAS. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 27 nov. 2021.

COSTA, Maria. **Algumas dificuldades para o exercício da advocacia na pandemia do coronavírus**. [S. l.], 2020. Disponível em: https://www.dsa.com.br/_2019/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-AASP-exerc%C3%ADcio-da-advocacia.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

CNJ. **Resolução n. 344, de 25 maio de 2007**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CNJ, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3460>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CNJ. **Resolução Nº 329 de 30/07/2020**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CNJ, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CNJ. **Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: CNJ, 31 jul. 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 23 nov. 2021.

GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE COVID-19

Gabrielly Ribeiro de Oliveira Santos¹

E-mail: gabriellykaoo@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá;

Ana Maria Cardozo Maffei²

E-mail: ana.maffei@aluno.ueg.br

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá;

Douglas Santos Mezacasa³

E-mail: douglas.mezacasa@ueg.br

Docente do Curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá.

Introdução

O isolamento social derivado pela pandemia do coronavírus (Covid-19), obrigou as pessoas a ficarem em casa no intuito de evitar a disseminação da doença. Não obstante, a área do direito de família, também vivenciou tais desafios, principalmente nas questões de guarda compartilhada. Tal imposição, requer a análise de novas medidas que proporcionem às famílias a continuidade de desfrutar do direito à visita.

Manter a convivência familiar é motivação de discussões entre os operadores do direito. A suspensão da convivência parental de maneira injustificada, até mesmo em tempos de pandemia, se configura prática de ato de alienação parental, logo não deve ser admitida pelo Poder Judiciário (PASE; PARADA; PATELLA, 2021, p. 55).

O distanciamento ou isolamento social não pode ser motivo de impedir o convívio entre pais e filhos, ou justificar mudanças drásticas de guarda ou convivência (NAHAS; ANTUNES, 2020, p. 152). Neste passo, é importante salientar que à convivência familiar é um direito fundamental, sendo previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 227, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Em período pandêmico, a maioria das decisões judiciais são favoráveis à suspensão das visitas presenciais, as quais são sempre em favor da mãe. As decisões são fundamentadas no princípio do interesse da criança e do adolescente, visto o risco de contágio, ao levar e trazer do filho de uma casa para outra (PEREIRA, 2020).

Corroborando com essa ideia, Hernandez (2021, p. 2) destaca que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente “tem suas raízes nas mudanças havidas na estrutura familiar dos últimos tempos, por meio da qual ela despojou-se de sua função econômica para ser um núcleo de afetividade e companheirismo”.

Problema de pesquisa

Frente a essa problemática, indaga-se, quais os impactos constituídos pela pandemia da Covid-19 nos casos de guarda compartilhada e como o ordenamento jurídico brasileiro tem se manifestado nestes casos?

Objetivo Geral

O presente estudo teve por objetivo analisar as implicações nos casos de guarda compartilhada, em decorrência da Covid-19. Outrossim, pretende entender o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro neste cenário.

Método

Este estudo tem por metodologia a revisão bibliográfica e uma análise documental com aporte em artigos científicos, dissertações e obras jurídicas especializadas no assunto em investigação.

Resultados

O conceito de família vem sofrendo mudanças ao longo do tempo. Para Dias (2021, p. 32; p. 443) a família é “um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade”, sendo está “o primeiro agente socializador do ser humano”. Embora haja ocorrido modificação na estrutura familiar é crível salientar que os direitos das crianças e dos adolescentes continuam prevalecendo, tais como o direito a alimentos, educação, saúde, dentre outros, bem como, o direito à convivência familiar.

Desse modo, importa considerar o instituto da guarda compartilhada, conforme Pereira (2017) expõe que em face dos conflitos dos pais, a intenção do legislador é o atendimento à proteção dos filhos sob quaisquer circunstâncias. Passa-se, então, a tratar da guarda compartilhada, preceituada no parágrafo 1º do artigo 1.583 da Lei nº 11.698/2008 que diz “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Neste sentido aduz Pereira (2020) o problema da guarda é “uma questão de poder, que serve de arma em uma conjugalidade mal resolvida, que pode desaguar em alienação parental. E a guarda compartilhada quebra esta estrutura de poder – o filho não é seu nem meu, é nosso”. É oportuno afirmar que o “direito à convivência não se resume a mera visitação, ou contatos superficiais. A convivência deve garantir a formação de laços, vínculos, afetos, estando relacionado a cuidados, responsabilidades. Estar junto, acompanhar nas atividades escolares, cuidados pessoas da criança (como banho, vestimentas, higiene), estar presente em consultas médicas e odontológicas, além das atividades de lazer reservadas aos fins de semana” (NAHAS e ANTUNES, 2020).

É inegável que em se tratando de situações de saúde pública ocorra interferência direta nas relações familiares. Dado o cenário hodiernamente vivenciado, no qual, de um lado, tem-se o distanciamento social como medida adotada com o objetivo de conter a disseminação do vírus; de outro, tem-se o direito do menor à convivência sendo uma garantia fundamental (BUFULIN, BRAZ, VITÓRIA, 2020). Tal garantia decorre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que, encontra assento no art. 227 da Constituição Federal de 1988, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A esse respeito, o Projeto de Lei (PL) 1.646/2021 de propositura do deputado Geninho Zuliani (DEM-SP), com tratativa de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para dispor sobre a suspensão temporária da guarda compartilhada, o parecer da relatora da Comissão de Seguridade Social e Família optou pela rejeição. Consoante, o PL nº 2947, de 2020 de iniciativa da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS) que dispõe sobre o “regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito de família e das sucessões no período da pandemia do Coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), pautado na criação de normas emergências relativas à celebração dentre outras, guarda de crianças e adolescentes durante a pandemia de Covid-19.

Nesta esteira, em decisão da Vara de Família de Passo Fundo (RS) determinou a suspensão do direito de visita à filha de um pai que se recusou a se vacinar contra a Covid-19 (CONSULTOR JURÍDICO, 2021). Godoi (2021) relata que baseado em decisões de ações judiciais, o que deve ser mantido é a rotina, quando não for comprovado o aumento da exposição da criança ao risco de contágio, bem como deve analisar novas regras para a guarda compartilhada, analisando cada caso específico.

Como destaca a orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) emitido sob a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19, na qual sugeriu que “as visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida”. E, acrescenta que o responsável que se manter com a criança, deverá manter o outro responsável informado, bem como não impedir sua comunicação com a criança ou adolescente (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2021).

O PL 2947/2020 em tramitação, argumenta a despeito da guarda e do regime de convivência, *vide in*:

Art. 5º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, fica mantido durante o período de quarentena ou isolamento social.

§ 1º Na hipótese de suspensão das atividades escolares presenciais, a convivência poderá ocorrer tal como no período de férias, ou com o agrupamento dos dias de convivência.

§ 2º Em circunstâncias absolutamente excepcionais e em atenção ao melhor interesse da criança, poderá haver a suspensão judicial ao regime presencial de convivência por prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), garantindo-se o convívio telepresencial por meio virtual e, em sua ausência, por telefone (THRONICKE, 2020).

E, Pereira (2020) pontua:

[...] Se tivesse guarda compartilhada no Brasil nem haveria necessidade de suspensão da convivência, pois o filho cumpriria a quarentena com ambos os pais, em residências alternadas na guarda compartilhada. Enquanto a mãe estiver dizendo “eu deixo o pai visitar o filho” é porque ainda não existe guarda compartilhada no Brasil” (PEREIRA, 2020).

É certo que grande parte das pessoas lesadas recorrem ao judiciário para sanar sua demanda. Contudo, faz-se necessário a conciliação entre os pais, buscando o bem estar e a prevalência do melhor interesse da criança, preconizando o estabelecimento de acordo, evitando buscar o Judiciário.

Por fim, percebe-se que não há um posicionamento uniforme dos tribunais no que tange à melhor solução entre a determinação da manutenção da guarda compartilhada nos termos

previamente estabelecidos ou quanto a modificação para a modalidade da guarda unilateral, preservando a saúde do filho, e visando mitigar o risco de contágio.

Referências

BRASIL. LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 nov. 2021.

BUFULIN, A. P.; BRAZ, M. B. C; VITÓRIA, F. M. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. **Civilistica. com**, v. 9, n. 2, p. 1-15, 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Pai que não tomou vacina contra Covid-19 é impedido de visitar filha. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-21/pai-negou-vacina-covid-19-impedido-visitar-filha>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Recomendação do Conanda para a proteção integral a criança e adolescente durante a pandemia do Covid-19. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/conanda>. Acesso em: 27 nov. 2021.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: **Editora JusPodivm**, 2021.

GODOI, B. A guarda compartilhada em tempos de covid 19. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://bgodoiadv.jusbrasil.com.br/artigos/1241305542/a-guarda-compartilhada-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 27 nov. 2021.

HERNANDES, C. S. Efeitos jurídicos da pandemia de covid-19 em relação ao regime de guarda compartilhada e a realização de visitas pelos guardiões legais. **Revista Acadêmica Faculdade Progresso**, v. 7, n. 1, 2021.

PASE, H. L.; PARADA, M. M.; PATELLA, A. P. D. Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência familiar. **Campos Neutrais-Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 3, n. 1, p. 53-67, 2021.

PEREIRA, R. C. Direito de família, coronavírus e guarda compartilhada. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PEREIRA, C. M. S. Instituições de direito civil. Vol. v. Direito de Família. Tânia da Silva Pereira. ed. 25. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: **Editora Forense**, 2017.

NAHAS, L. F.; ANTUNES, A. P. O. Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2020. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1567/Pandemia,+fraternidade+e+fam%C3%ADlia:+a+conviv%C3%A4ncia+e+a+import%C3%A2ncia+da+manuten%C3%A7%C3%A3o+dos+la%C3%A7os+familiares++>. Acesso em: 25 nov. 2021.

THRONICKE, S. Projeto de Lei nº 2947, de 2020. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142151>. Acesso em: 27 nov. 2021.

ZULIANI, G. Projeto de Lei 1646/2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279879>. Acesso em: 27 nov. 2021.

JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: UM RISCO A DEMOCRACIA?

Orientador: Prof. Dr. Marcello Rodrigues Siqueira
UEG-Iporá

marcello@ueg.br

Autor: Gabriell Rodrigues Floresta e Siqueira
UEG-Iporá

gabriellrfs@gmail.com

Coautora: Hellena Rodrigues Floresta e Siqueira
UEG-Iporá

hellenagyn@gmail.com

1. Introdução

A escolha do tema se justifica porque o interesse jurídico pelas políticas públicas vem crescendo em simetria com o agigantamento do Poder Executivo, fenômeno iniciado no Estado social. Tal fato, conforme Oliveira (2008),

[...] justifica um reexame da classificação tradicional dos poderes estatais, baseada na supremacia do Poder Legislativo e no papel secundário do Poder Executivo, deslocando o lugar de destaque da lei para as políticas públicas, ou seja, do Estado legislativo para o Estado social, que tem na realização de finalidades coletivas a sua principal fonte de legitimidade (OLIVEIRA, 2008, p. 2808).

Assim, pode-se dizer que as políticas públicas representam os instrumentos de ação dos governos, numa clara substituição do "governo por leis" pelo "governo por políticas". É através das políticas públicas que o Estado organiza suas metas e estabelece sua estratégia de governo, priorizando valores de acordo com seus ideais, desde que se observe os imperativos constitucionais.

Arruda Neto (2015) em sua obra intitulada *Direito das Políticas Públicas* investigou questões ligadas ao controle das chamadas políticas públicas, em análise transdisciplinar e, portanto, complexa da Ciência Jurídica e Administrativa. Logo no início, o autor apresentou uma definição de políticas públicas da qual se compartilha no âmbito da presente pesquisa. A saber:

[Políticas Públicas] são aqui definidas como diretrizes estatais, de status constitucional e/ou legal, e exteriorizadas em sequência de atos administrativos praticados com uma finalidade coletiva de realização de direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta gerações, e que se implementam por meio de prestação de serviços públicos à população. As políticas públicas dentro dessa concepção dizem respeito, sobretudo, aos direitos fundamentais de cunho prestacional (ARRUDA NETO, 2015, p. 20 – Grifo nosso).

Problematizando o conceito, observa-se que o controle de políticas públicas representa uma evolução ao controle do ato administrativo que hoje perdeu a centralidade nos estudos do Direito Administrativo pátrio que evoluiu no sentido de dar primazia ao processo

administrativo e, mais hodiernamente, às políticas públicas como forma de exteriorização do atuar estatal.

Percebe-se que o controle centrado na ideia de invalidação de atos administrativos ilegais se afigura como pontual e, via de regra, *ex post facto* – quando o ato administrativo já começou a produzir os seus efeitos – enquanto o controle de políticas públicas tem a característica de ser mais abrangente e, desse modo, goza de maiores possibilidades de efetividade jurídico-social por meio da correção dos rumos e diretivas adotados pelo Estado-Administração (Op. cit., p. 20).

Considerando que o poder público no Brasil tem historicamente falhado na concretização dos direitos fundamentais, e que isso gera violação frontal à confiança legítima depositada pela coletividade na realização dos deveres estatais de natureza primordialmente social, percebe-se que a dinâmica funcional das políticas públicas que dizem respeito à sua formulação, vigência, processamento e implementação necessita ser mais bem fiscalizada, avaliada e, finalisticamente, controlada (ARRUDA NETO, 2015, p. 22).

Nesse sentido, a judicialização das políticas públicas pode ser entendida como a crescente utilização do sistema de justiça nos casos em que a atuação dos poderes Legislativo e/ou Executivo é percebida por atores políticos e sociais como falha, omissa ou insatisfatória (OLIVEIRA & COUTO, 2016). Uma vez acionados, respondem interferindo em questões políticas variadas, como temas controversos não decididos, regras do jogo político partidário, divisão de poderes na federação, etc. Somando-se a isso, promove adaptações institucionais, bem como reflexos nos outros poderes e instituições, por meio das interações resultantes do processo de judicialização.

Importante mencionar ainda as diferenças entre judicialização e ativismo judicial. Para Barroso (2014), enquanto a judicialização é um fato, um processo decorrente do desenho institucional brasileiro, o ativismo é uma atitude, uma opção do operador do direito no seu modo de interpretar a Constituição, expandindo assim seu sentido e alcance. Nesse sentido, uma questão vem sendo levantada pela doutrina: deve o Judiciário se atentar ao possível efeito *backlash*¹ para proferir suas decisões ou deve apenas e tão somente decidir de acordo com suas convicções, pouco se importando com eventuais reações?

Segundo Nunes Junior (2019, 96), “embora o Poder Judiciário seja o principal protagonista na interpretação constitucional, não pode deixar de ouvir os demais intérpretes da Constituição, que podem se manifestar através do efeito *backlash*”. Dessa maneira, o efeito *backlash* seria uma hipótese de “engajamento popular na discussão de questões constitucionais e não é apenas legítimo dentro dessa perspectiva, mas pode contribuir, também, para o próprio fortalecimento do princípio democrático”.

Neste momento, é oportuno lembrar que, embora deva ser ponderado o efeito *backlash* no momento das decisões judiciais, tal fato deve ser visto como um dos elementos interpretativos, mas não o único. Isso porque é possível que o STF profira uma decisão

¹ A palavra *backlash* pode ser traduzida como uma forte reação por um grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico. Assim, o “efeito *backlash*” nada mais é do que uma forte reação, exercida pela sociedade ou por outro Poder a um ato (lei, decisão judicial, ato administrativo etc.) do poder público. No caso do ativismo judicial, como afirma George Marmelstein, “o efeito *backlash* é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo”. Nas palavras do brilhante professor de Harvard Cass Sunstein, o efeito *backlash* é uma “intensa e sustentada rejeição pública a uma decisão judicial, acompanhada de medidas agressivas para resistir a essa decisão e remover sua força legal”. (Cf. NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 95-96)

contramajoritária em defesa de certas minorias, contrariando o interesse da maioria. Nesse sentido, é preciso considerar, entretanto, que democracia não significa simplesmente governo da maioria. Afinal, a minoria de hoje pode ser a maioria de amanhã, e o guardião desta dinâmica majoritária/contramajoritária, em última instância, é, entre nós, o próprio Poder Judiciário.

Aliás, o próprio STF mencionou expressamente a necessidade de ponderar o efeito backlash como elemento interpretativo e democrático de sua decisão: “Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular” (ADC 29/DF, voto do Min. Luiz Fux, 9-11-2011) (grifamos).

Dessa maneira, o juiz pode, levando-se em conta possíveis reações sociais à sua decisão (backlash), ter a devida ponderação no processo decisório para evitar o conflito desnecessário. Não obstante, esse não deve ser o parâmetro principal de sua decisão. Afinal, o constitucionalismo democrático sugere que evitar o conflito não deve ser uma restrição significativa quanto às decisões judiciais, chegando a impor-se sobre a melhor compreensão profissional de um juiz de direito constitucional.

Finalmente, informa-se que existe uma ampla agenda de pesquisa a ser explorada sobre a *Judicialização de Políticas Públicas no Brasil*. Mas, segundo Oliveira (2019), alguns temas merecem a atenção da academia e das pesquisas futuras. A saber: 1) As causas da judicialização, para além das falhas de implementação; 2) Os processos de judicialização de políticas públicas nas diferentes regiões do país; 3) Os mecanismos de *enforcement* das decisões judiciais; 4) A relação entre os movimentos sociais com a judicialização de políticas públicas; e 5) A questão da discricionariedade, *accountability* e democracia nos processos de judicialização de políticas públicas.

Dessa forma, para fins desta pesquisa, optou-se pela última temática. Ou seja, a grande questão a ser explorada aqui é a judicialização de políticas públicas na sua relação com a discricionariedade do juiz ou promotor, ao definir o que deve o gestor público fazer, e o quanto essa autonomia pode ser (ou é) um limitador da discricionariedade do próprio gestor em definir suas prioridades em termos agenda de governo e de implementação de políticas públicas.

2. Problema de pesquisa

Acredita-se que as questões envolvendo a Judicialização das Políticas Públicas no Brasil tornam-se ainda mais complexa quando adicionamos o tema, discutido por Oliveira & Couto (2016), da *accountability* e controle sobre os operadores do direito. Segundo os autores, “a intensa interferência judicial na política pode se constituir num risco à democracia, na medida em que confere a um poder não eleito (e, por isso, insuscetível ao controle democrático do voto) a capacidade de alterar um *status quo* produzido por agentes públicos eleitos”.

Yascha Mounk, por sua vez, em sua obra *O povo contra a democracia. Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*, afirma que novas figuras políticas tomaram o palco de assalto. Eleitores clamam por políticas públicas que até o dia anterior eram impensáveis. Tensões sociais que por muito tempo fervilharam sob a superfície vêm à tona numa explosão terrível. O sistema de governo que antes parecia inabalável dá sinais de que vai desmoronar. É o tipo de momento em que vivemos hoje.

Nesse sentido, caberia perguntar: A judicialização das políticas públicas no Brasil representam um risco a democracia?

3. Objetivo geral

O objetivo geral é investigar sobre a judicialização de políticas públicas no Brasil, sua abrangência e efetividade e, mais especificamente, analisar a questão da discricionariedade do juiz ou promotor e discutir os riscos ou não da judicialização das políticas públicas para a democracia do país.

4. Método

Serão adotados vários procedimentos metodológicos necessários para se obter respostas aos questionamentos e aos objetivos propostos. Segundo Chizzotti (1995, p.11), “a pesquisa investiga o mundo em que o homem vive e o próprio homem”. Portanto, a pesquisa só existe com o apoio de procedimentos metodológicos adequados, que permitam a aproximação ao objeto de estudo.

De certa forma, a intenção aqui é realizar uma pesquisa de avaliação (*evaluation research*) *ex post* ou somativa visando trabalhar com impactos e processos concentrando-se, sobretudo, na eficácia e no julgamento de valor geral. Assim, a metodologia proposta de avaliação de impactos *ex post* organiza-se conforme as etapas a seguir: 1) Coleta e análise de dados primários e secundários; 2) Identificação de grupos focais; 3) Aplicação de entrevistas temáticas; 4) Análise de agrupamento; 5) Elaboração e discussão de indicadores; 6) Avaliação e publicação dos resultados.

Serão consideradas duas abordagens: a objetiva e a subjetiva. A primeira, geralmente, é mensurada através de informação disponível sob a forma de indicadores. Quanto à abordagem subjetiva, é expressa pelos seres humanos e, sistematizada através de informação provocada mediante inquéritos aplicados a um conjunto de respondentes.

Para Triviños (1987, p. 146) a entrevista semiestruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal é direcionado pelo investigador-entrevistador. Para o referido autor, a entrevista semiestruturada “[...] favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade” (TRIVIÑOS, 1987, p. 152).

Informa-se ainda que as entrevistas deverão ser precedidas por um momento preparatório no qual os colaboradores serão esclarecimentos sobre os objetivos da pesquisa e a dimensão de sua participação. Nesse contato inicial serão explicitados os usos de uma filmadora Sony HDR-TD20 Full HD 3D Profissional como material de registro, bem como as condições de utilização dos depoimentos fornecidos, depois de trabalhados e transformados em documento escrito.

Para Meihy (1995), a análise histórica, assim como as citações das entrevistas, deve ser feita a partir do texto transcrito e que este deve ser conferido depois da entrevista oral. O texto transcrito é considerado, sob este ponto de vista, o documento básico da história oral. Portanto, foram adotados neste trabalho esses procedimentos teórico-metodológicos para transcrição, conforme as orientações definidas por Meihy (1995).

5. Resultados

Para fins desta pesquisa, o processo educacional é pensando em perspectiva não apenas de capacitação de um profissional, mas, sobretudo na construção de um sujeito construtor de um saber que está sempre se refazendo, que defenda princípios e valores éticos,

que contribua para a transformação individual e coletiva, promovendo e estabelecendo novas relações sociais, pautadas em laços mais solidários e menos competitivos.

À luz desta concepção, busca-se um fazer acadêmico extrapolando os muros da instituição, promovendo e/ou unindo-se a empreendimentos e ações que geram desenvolvimento regional. Assim, acredita-se que a parceria da Universidade Estadual de Goiás (UEG) com outras instituições governamentais e não-governamentais em ações de pesquisa, pode oferecer aos profissionais e acadêmicos de ambas instituições uma diversidade de projetos e programas a fim de capacitá-lo plenamente para o exercício profissional e da cidadania, justificado pela necessária identificação com os problemas que afligem o Estado e a Região. Isto exige a formação de pessoas comprometidas com a realidade socioeconômica da região em que certamente atuarão.

Dentre as contribuições desta proposta destacam-se ainda a ampliação do conhecimento sobre a judicialização de políticas públicas no Brasil, o melhor entendimento acerca da discricionariedade do juiz ou promotor e o fortalecimento da democracia do país; registro e divulgação dos resultados parciais em eventos científicos; a publicação dos resultados finais da pesquisa em periódicos especializados; formação de recursos humanos qualificados por meio da participação de acadêmicos na realização da pesquisa por meio dos programas de iniciação científica e eventuais estágios.

6. Referências

- ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *Direito das Políticas Públicas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. 2014. Disponível em: <www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 26/11/2021.
- CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. São Paulo: Cortez, 1995.
- MEIHY, Jose Carlos Sebe Bom. *Manual de História Oral*. São Paulo. Cultrix, 1995.
- MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia*. Por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cassio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). *Judicialização de Políticas Públicas no Brasil* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019.
- OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. Políticas públicas em direito penal: a possibilidade de judicialização de políticas criminais sob o enfoque do garantismo jurídico. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.
- OLIVEIRA, V. E. & COUTO, C. G. Politização da justiça: quem controla os controladores? In: *Encontro Nacional da ANPOCS*, 40, Caxambu, 2016.
- TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 EM IPORÁ-GO

Ana Rita Silva Domingues

E-mail: anaritadomingues6@gmail.com

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Laura Beatriz Brito Carvalho

E-mail: laura.carvalho@aluno.ueg.br

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Kennia Dias Lino

E-mail: kennia.lino@ueg.br

Docente do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Introdução

No final do ano de 2019 surgiu na Ásia, mais especificamente na China, um vírus de alta transmissibilidade denominado covid-19, esse vírus ataca principalmente a via respiratória. Devido sua transmissibilidade em poucos meses o mundo se via diante de uma pandemia, com isso a Organização Mundial da Saúde - OMS e também órgãos nacionais da saúde o Sistema Único de Saúde Brasileiro - SUS orientaram para que houvesse o isolamento como forma para diminuir o contato entre as pessoas, assim diminuindo o contágio.

Desse modo, a medida mais eficaz e possível para conter a propagação do vírus em 2020 era a diminuição da circulação de pessoas e por isso vários países, inclusive, o Brasil adotou em algum momento o isolamento da população. Diante deste isolamento surge a problemática da violência doméstica contra a mulher, pois nesse momento as mulheres que estavam em situação de vulnerabilidade, agora se encontravam isoladas com seus agressores.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que pode causar, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou que cause morte, tanto no âmbito privado como no público. O Código Penal adotou uma nova qualificação em relação a violência contra a mulher, o feminicídio, que é o homicídio praticado contra as mulheres em decorrência do fato de ela ser mulher, previsto na lei nº 13.104/2015.

Foi realizada uma pesquisa pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na qual mostrou resultados de sua pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”. De acordo com este estudo, 24,4%, (17 milhões) que corresponde de 1 em cada 4 mulheres acima de 16 anos afirmam ter sofrido algum tipo de violência em 2020 (últimos 12 meses), durante a pandemia de covid-19. Também revela a pesquisa que 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) falaram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência na sua comunidade ou bairro durante a pandemia. (Pesquisa realizada no período de 10 e 14 de maio de 2021).

Problema da pesquisa

Diante desses dados este estudo propõe o seguinte problema: Quais os meios que a cidade de Iporá – Goiás tomou para assegurar a proteção de mulheres que estavam em vulnerabilidade, em situação de violência doméstica?

Objetivo geral

Este trabalho tem como objetivo explorar os meios tomados pelo município de Iporá para proteção das mulheres contra violência doméstica no período da pandemia. Assim explorando as formas diferentes que o município de Iporá adotou e como esses programas têm funcionado no período da pandemia.

Metodologia

Para realização do trabalho usou-se o método pesquisa bibliográfica, buscando dados sobre o crescimento da violência doméstica durante a pandemia e as políticas públicas elaboradas neste período de pandemia para a proteção das mulheres com enfoque no município de Iporá - GO.

Resultados

Segundo a Agência Brasil, durante a pandemia foi constatado um aumento de 36% no número de casos de violência doméstica contra a mulher, como pode-se constatar daqui em diante.



Fonte: RODRIGUES, 2020.

Tendo em vista, a de violência doméstica contra a mulher, tem-se uma influência das questões históricas do machismo na formação do Brasil, na qual foi empregada a ideia de que a mulher é submissa ao homem, assim impondo às mulheres um papel de inferioridade, apenas por serem mulheres. Com o passar do tempo à bandeira feminista vem sendo levantada para buscar os direitos iguais entre os gêneros, um desses marcos do feminismo no Brasil foi a conquista do direito ao voto em 1927, além deste grande marco um importante ganho para as mulheres brasileiras foi a Lei Maria da Penha que foi sancionada em 2006, com essa lei foi garantida a proteção em casos de violência doméstica. (COELHO, 2002).

Como previsto na Constituição Federal em seu artigo primeiro sendo os direitos fundamentais, em seu artigo III está garantido o direito à proteção da dignidade da pessoa humana, surgiram leis infraconstitucionais que tem o intuito de proteger a dignidade humana das mulheres que estão em vulnerabilidade. Uma dessas leis é a lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tendo em seu artigo 7º e seus incisos que descreve todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nos incisos I, II, III, IV, V, desse artigo mostra que os tipos de violência são, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, tem-se a lei nº 13.104/15 (Lei do feminicídio), que alterou o Código Penal brasileiro, incluindo-se como qualificador do crime de homicídio ou feminicídio. A lei se aplica no momento em que a violência doméstica ou familiar, sendo esse, o crime que resulta da violência doméstica ou quando praticado junto a ela, o homicida pode ser um familiar da vítima ou já teve/manteve algum tipo de laço afetivo. Também está previsto na lei, o menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, no qual o crime é resultado da discriminação de gênero.

No atual contexto pandêmico, foi sancionada mais uma lei para que visa combater a violência doméstica e proteger as mulheres das agressões físicas e psicológicas, a lei 14.188/21, conhecida como a lei do Sinal Vermelho, que um “X” vermelho na mão é um sinal de alerta contra agressões a mulher. No artigo 1º diz que essa lei “[...]altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. ”

Diante do aumento de casos de violência doméstica, a cidade de Iporá, com 31.471 habitantes (segundo o IBGE 2021) e 73 anos, está localizada no centro-oeste do estado de Goiás. Propondo a segurança das mulheres vítimas de violência doméstica, realizou a campanha da Patrulha Maria da Penha, promoveu a divulgação do programa de denúncia disque 180, instalou a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e elaborou o programa Iporá Por Elas.

Fazendo uso das leis citadas e visando um melhor meio para proteção das mulheres que se encontravam em isolamento, no município de Iporá implementou o programa da Patrulha Maria da Penha, realizado pelo 2º Sargento da Polícia Militar de Goiás em conjunto ao 12º Batalhão da Polícia Militar, que tem como intuito se deslocar até as vítimas que realizarem a denúncia, pelo disque denúncia 180 ou pelo número disponibilizado pelo programa que é o (64)99971-4413. Este é número de WhatsApp, o que torna possível enviar denúncias por meio do aplicativo. Tal estratégia melhora a possibilidade de contato com pedidos de ajuda sem que o agressor perceba.

Também durante esse período de pandemia, no dia 24 de fevereiro de 2021 foi implantada em Iporá a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), um importante ganho para as cidadãs da cidade de Iporá em ter um local destinado à proteção da mulher. O DEAM realizou divulgações do disque denúncia e do direito das mulheres, sendo realizado *pit stop* no Lago Pôr-do-Sol no dia 18 de agosto e também divulgações sonoras da causa por meio de carros de anúncio.

Ademais, um importante resultado do projeto elaborado é o programa “Iporá Por Elas”, realizado pela Secretaria da Assistência Social do município de Iporá. Esse programa surgiu com a finalidade de cuidar das mulheres que já foram vítimas de violência doméstica e também de promover a divulgação dos direitos das mulheres, para que possíveis vítimas se sintam protegidas.

Por fim, diante dos resultados apresentados, percebe-se que os programas contra a violência doméstica contra a mulher têm sido cada vez maiores e que essa luta tem sido constante em busca da proteção da mulher, porém vê-se que mesmo com o abrigo legal e medidas governamentais de segurança, o número de vítimas continua aumentando, principalmente neste momento de isolamento social, fazendo com que esse trabalho contra a violência a mulher seja algo que sempre deve ser melhorado.

Referências

ALMEIDA, J. A. T.; ALVES, M. G. L.; CRUZ, M. B., LACERDA, E. C. F.; LIRA, M. G. C.; MACIEL, M. A. L.; PAIVA, F. J. L.; PEREIRA, G. S.; SANTOS, M. C. B.; SOUZA, C. A.

C. Violência Doméstica (Contra a Mulher) no Brasil em Tempos de Pandemia (COVID-19). Revista Brasileira de Análise do Comportamento / Brazilian Journal of Behavior Analysis, 2019, vol. 15, No.2, 140-146.

ANDION, C. **Atuação da sociedade civil no enfrentamento dos efeitos da Covid- 19 no Brasil.** FGV Ebape, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>.

BRASIL. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>.

BUENO, S. MARTINS, J. PIMENTEL, A. LAGRECA, A. BARROS, B. LIMA, R.S. “**Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021**”. Pg. 10. Brasil, 2021.

CARVALHO, I. L.; JESUS, T. A. C.; SOUSA, L. R. C.. **A Pandemia da Violência Doméstica Contra a Mulher no Maranhão**: Uma análise sobre a atuação intersetorial da casa da mulher brasileira em meio à covid-19. vol. 03, nº 65, pg. 430-452, Curitiba, 2021.

COELHO, Mariana. **A evolução do feminismo**: subsídios para sua história. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002. 2. ed. 392 p. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/xZtWN5Gr4Vr7qGP9tSW5tNF/?lang=pt>>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico de 2021**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go/ipora.html>>.

PATRULHA, Sargento. **Disque denúncia**. WhatsApp: [Patrulha Maria da Penha]. 01 nov. 2021.

RODRIGUES, A. **Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher** : Isolamento social e quarentena podem ser responsáveis por aumento. AGÊNCIA BRASIL. 30/05/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher>>.

O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL DO COVID-19 NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO INTRAFAMILIAR

Juliana Pires Paes¹

Roziane Nunes Muniz²

Lorena Araújo Matos³

INTRODUÇÃO

A violência sexual é caracterizada por violar os direitos sexuais e individuais, visto que usa a sexualidade dos indivíduos. Nesse sentido, na sociedade brasileira as formas de violência sexual fazem parte de um histórico cultural e social naturalizado pelos cidadãos. Há diversos tipos de violência, dentre elas, pode-se mencionar a violência sexual contra crianças e adolescentes. Em suma, os estudos sobre o tema indicam que a maior parte dessa violência é praticada por parentes, pessoas próximas ou conhecidas, tornando o crime mais difícil de ser denunciado.

No entanto, segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH) cerca de 159 mil registros de violência contra crianças e adolescentes foram feitos pelo Disque Direitos Humanos em 2019. Após esse período, com o avanço da transmissão da doença do Covid-19, medidas de contenção social foram propostas no Brasil, destacando o isolamento social como principal medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Brasil, a maioria das unidades federativas limitou a abertura de serviços não essenciais, suspendendo as aulas e iniciando o distanciamento social. Em virtude desse fato, tais recomendações têm severas repercussões negativas no corpo social. Conforme os dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) no ano de 2020, foram registradas 368.333 violações que incluem violência física, psicológica, abuso sexual físico, estupro e exploração sexual. Desse modo, os efeitos mais significativos aconteceram no relacionamento interpessoal, principalmente, na relação entre pais e filhos e padrasto/madrasta e enteados.

O isolamento social é fundamental para diminuir a propagação exponencial do vírus da Covid-19, porém, o lar tornou-se um local de medo e abuso, devido ao fato de muitas crianças e adolescentes terem mais contato com o agressor. Assim, o convívio constante no mesmo ambiente proporcionou impactos nas relações dentro do âmbito familiar. Contudo, o presente trabalho tem objetivo de apresentar resultados parciais sobre o aumento do índice da violência sexual contra crianças e adolescentes que se encontram em isolamento social, em razão da pandemia do Covid-19.

PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática a ser enfrentada no presente trabalho é a seguinte: Em que medida a COVID-19 impactou os casos de violência sexual de crianças e adolescentes no ambiente familiar?

OBJETIVO GERAL

1. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – Unidade Universitária de Iporá, e-mail: Jullianapaes14@gmail.com.br

2. Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – Unidade Universitária de Iporá, e-mail: roziane2064@gmail.com.br

3. Docente do Curso de Direito, Universidade Estadual de Goiás – Unidade Universitária de Iporá, e-mail: lorena.matos@ueg.br

O objetivo geral do presente resumo é analisar e comparar o aumento dos casos de violência sexual de crianças e adolescentes no ambiente interfamiliar, durante a pandemia causada pela COVID-19.

MÉTODO

A metodologia utilizada é de cunho exploratório, a análise de dados por meio de métodos quantitativos e pesquisas qualitativas em artigos científicos, cartilhas e resumos eletrônicos.

RESULTADOS

As crianças e os adolescentes são as principais vítimas de violência sexual e, por essa razão, estão em constante risco social. O ambiente intrafamiliar, muitas vezes, é repleto de situações conflituosas e com o contexto do isolamento social causado pela pandemia evidenciou fatores preocupantes a respeito da violência sexual de crianças e adolescentes (BRASIL, 2020). Nessa esteira, a violência sexual intrafamiliar é praticada pelos pais, parentes, responsáveis e pessoas próximas, provocando marcas físicas, psíquicas e afetivas.

No período de isolamento social as crianças e os adolescentes estão convivendo com os agressores, e encontram-se muito mais vulneráveis. Vale mencionar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enuncia no seu artigo 3º, a doutrina da proteção integral ao prever que toda criança e adolescente são destinatários de todos os direitos fundamentais. Nesse estudo poderá se analisar os direitos que foram violados durante a pandemia do COVID-19 que deixaram inúmeras crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade.

A respeito desses direitos violados, o ECA tenta garantir aos menores os seguintes direitos: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Assim, todos os pais e responsáveis que tenham a tutela da criança e do adolescente devem promover que a garantia desses direitos seja efetivada. Entretanto, durante essa pesquisa pode-se verificar que não houve a responsabilidade e nem observância dos encarregados pela tutela das crianças e dos adolescentes durante o isolamento social.

Em tempos de pandemia a situação de violação tende a ser agravada em razão da mudança comportamental das pessoas que compartilham o mesmo domicílio com crianças e adolescentes, as quais se tornam os principais alvos dessas transformações de conduta e, conseqüentemente, acabam ficando cada vez mais expostas a situações de violência no ambiente familiar (BRASIL, 2020, p.12).

Nesse sentido, o aumento dos números de violência sexual de criança e adolescentes intrafamiliar na pandemia acarretaram os possíveis fatores, por exemplo, o agressor em tempo integral dentro de casa, as crianças e adolescentes fora do ambiente escolar, visto que as escolas eram os principais locais de denúncias, a alteração psicológica dos indivíduos, a angústia e irritação causadas pelo isolamento social, a ausência de entretenimento e dificuldades financeiras dos agressores.

Por essa razão, crianças e adolescentes precisam de uma efetiva proteção e uma garantia dos seus direitos fundamentais para poder ter um pleno desenvolvimento físico e mental. Desse modo, para proteger as crianças e os adolescentes é necessário a atuação do Estado através da participação da assistência social no meio intrafamiliar, como também, realizar a denúncia em um dos principais mecanismos de combate desse tipo de violência, como no disque 100, a defensoria pública, o CREAS e entre outros.

Essa pesquisa deverá identificar as Medidas emergenciais propostas com foco no enfrentamento das situações de violência sexual de crianças e adolescentes no meio

intrafamiliar durante a pandemia. Uma vez que, no isolamento social as ações governamentais não foram realizadas com efetividade e, portanto, o estudo identificará o aumento significativo do número de casos violência sexual de crianças e adolescentes no ambiente familiar em comparação aos anos anteriores ao COVID-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. **Proteção de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid-19: consequências e medidas necessárias para o enfrentamento**: 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças e adolescentes: Balanço do Disque 100 aponta mais de 76 mil vítimas**. 14 de junho 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-mil-vitimas>. Acesso: 24 nov. 2021.

LIMA, Maria Luíza Dantas Guimarães. **A violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de Covid-19**. Orientador (a): CALAÇA, Gabriela Pugliesi Furtado. 2021. 43. Monografia Jurídica- Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Goiás, Goiânia.2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1720>. Acesso: 20 nov. 2021.

RIBEIRO, Bruna. **Pandemia aumenta risco de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Estadão, 25 junho 2021. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/pandemia-aumenta-risco-de-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso: 27 nov. 2021.

SOUZA, Felipe. **Isolamento dificulta denúncias de abuso infantil e deve levar a alta e casos, diz especialista**. Época, 20 maio 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/isolamento-dificulta-denuncias-de-abuso-infantil-deve-levar-altade-casos-diz-especialista-24436961>. Acesso: 25 nov. 2021.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, GUARDA DOS FILHOS E VISITAÇÃO DURANTE A COVID-19

Ludmila da Silva Ferraz (ludmila-ferraz@hotmail.com)¹; (Neivan Souza Muniz)
(neivanmsodre@gmail.com)¹;

¹Universidade Estadual de Goiás- Câmpus Iporá

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca elucidar e apontar os dilemas e desafios enfrentados pelo judiciário durante a Covid-19 na esfera cível, em especial no Direito de Família, sendo notória a necessidade de medidas inéditas em um contexto epidemiológico, cercado de incertezas e urgência. No que diz respeito aos indivíduos devedores de pensões alimentícias durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Art.6 da Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020, recomenda aos magistrados com competência cível, a prisão domiciliar dos indivíduos devedores de pensão alimentícia, sendo uma medida cabível para o momento pandêmico, com o intuito de evitar possíveis contaminações nos presídios. Uma vez que a prisão por dívida alimentícia está prevista como garantia fundamental na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, e é regulada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 528, § 7º. O descumprimento da ordem acarretará em cumprimento da pena em regime fechado, sem contar com o período de prisão em domicílio. Em relação à guarda dos filhos no atual momento, as decisões estão sendo baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, pois ainda não há precedentes ou jurisprudências capazes de legislar sobre o assunto, mas evidentemente ambos possuem o mesmo objetivo em comum de total proteção da criança e do adolescente e garantia dos seus interesses. No artigo 1.583 do CC/2002, está previsto que em casos de guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos e que mesmo sendo um direito assegurado pela Constituição Federal, poderá ser restrita a depender do caso concreto, o juiz deve considerar a saúde e segurança da criança e do adolescente antes de tomar a decisão sobre a guarda. No tocante das visitas durante a pandemia o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), publicou a recomendação em Março de 2020, para que o contato com filho e seu genitor seja feito, preferencialmente, através de meios virtuais, como vídeo-chamadas, mensagens de texto ou ligações telefônicas. Se possível o deslocamento das crianças ou dos adolescentes devem ser evitados neste cenário pandêmico, porém esta restrição de convivência jamais poderá prejudicar o bem-estar dos filhos.

PROBLEMA DE PESQUISA

De modo geral fomenta-se a reflexão sobre os impactos que a Covid-19 trouxe à prestação de alimentos, à guarda e às visitas e as soluções inéditas que a Legislação Civil

Brasileira tem efetivado no ordenamento jurídico. Tendo em vista que a pensão alimentícia é algo indubitavelmente impossível de deixar de ser adimplida mesmo em tempos de pandemia sendo de extrema necessidade para o alimentado e que a guarda e as visitas devem ser sempre voltadas para o bem-estar do menor, levando em consideração todas as recomendações, decisões e protocolos de segurança contra a Covid-19.

OBJETIVO GERAL

O presente labor busca expor os dilemas e desafios enfrentados pelo judiciário diante da Covid-19 em relação à inadimplência de pensões alimentícias, às visitas e à guarda no atual cenário epidemiológico. Levando em consideração medidas cabíveis para o atual momento em que o Poder Judiciário se inova através de medidas e decisões atípicas, para solucionar questões emblemáticas e tão urgentes.

MÉTODO

Utilizou-se os métodos clássicos da Hermenêutica Jurídica Clássica, Métodos Sociológicos, Vade Mecum, Doutrinas, o Código de Processo Civil, além de pesquisas em artigos publicados pela Internet.

RESULTADOS

A Covid-19 é uma doença altamente infecciosa, que ao longo de 2020 se disseminou rapidamente pelo mundo todo, por isso a Organização Mundial da Saúde - OMS - em 11 de março de 2020, em consonância com o Estado de Calamidade Pública deliberado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em decorrência da COVID-19, solicitou as autoridades públicas nacionais e internacionais que obedecessem ao isolamento social, aderindo a quarentena, a utilização de máscaras e a higienização das mãos. Atualmente, após meses de pesquisas, já temos a vacina contra o Coronavírus e vários países pelo mundo já estão com a sua população totalmente ou parcialmente imunizada, graças à vacinação, no Brasil ainda há faixa etária a serem vacinadas, porém já se imunizou boa parcela da população adulta do país. Por mais que a vacinação esteja avançando, a pandemia ainda existe e persiste no Brasil e no mundo, deixando sempre sequelas devastadoras por onde passa, sejam elas, físicas, emocionais ou econômicas. A pandemia mudou a vida das pessoas e não foi diferente no Poder Judiciário, onde teve que se inovar para resolver novas demandas, inéditas e urgentes, em um cenário totalmente atípico. Nesta perspectiva pandêmica muitas pessoas morreram, outras ficaram com diversas sequelas após se recuperarem da doença e outras perderam seus empregos, ou seja, gerou-se uma crise econômica, em que diversos indivíduos se tornaram inadimplentes com sua obrigação alimentares, trazendo para o judiciário a missão de repensar maneiras excepcionais e inéditas de flexibilização, para que os indivíduos quitassem seus débitos e assim evitar uma possível prisão civil, que durante a pandemia seria domiciliar segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Art.6 da Recomendação n. 62 de 17 de março de 2020, recomenda aos magistrados com competência cível, a prisão domiciliar dos indivíduos devedores de pensão alimentícia, sendo uma medida cabível para o momento pandêmico, com o intuito de evitar possíveis contaminações nos presídios.

O direito de receber alimentos é juridicamente garantido pela Legislação Civil Brasileira e está relacionado com os direitos constitucionais à vida, bem como da preservação da dignidade da pessoa humana, posto que os alimentos se destinam à sobrevivência daquele

que deles necessita, protegido pela família e também pelo Estado em decorrência de sua incapacidade de se manter sozinho. Contudo, no contemporâneo contexto da pandemia da COVID-19, não é possível que o devedor de alimentos, decida por si, única e exclusivamente, suspender ou alterar o pacto ou decisão de alimentos em razão da pandemia, já que o credor poderá executá-lo, porém existe a possibilidade de negociação extrajudicial ou o ajuizamento de Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Provisória, com base no artigo 1.699, do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No tocante da Guarda dos filhos, durante a pandemia não há precedentes ou jurisprudências capazes de legislar sobre o assunto, por isso, de forma geral, as decisões têm sido baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil, em que ambos possuem o mesmo objetivo em comum, de proteção e garantias da criança e do adolescente. No caso de guarda compartilhada, está previsto no Art. 1.583 do CC/2002, que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, porém mesmo sendo um direito dos pais assegurado pela Constituição Federal, poderá ser restrita a depender do caso concreto. Sendo um dos responsáveis um profissional com contato direto com a doença, por exemplo, o juiz deve considerar a saúde e segurança da criança e do adolescente antes de tomar a decisão sobre a guarda.

Sabe-se que além da importância de se abordar sobre a Guarda dos filhos durante a pandemia, é de suma importância citar às Visitas à criança e ao adolescente, sendo um direito fundamental destes, de ter consigo a presença dos pais, o carinho, a companhia e amizade, não podendo lhe ser negado o sagrado direito de conviver com seu filho e de lhe prestar visitas. Previsto no Art. 1.589 do Código Civil, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Porém por conta da Covid-19 segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o qual publicou uma recomendação em março de 2020, cita que o contato entre o filho e seu genitor seja feito, preferencialmente, através de meios virtuais, como vídeo-chamadas, mensagens de texto ou ligações telefônicas.

O Conanda sugere, também, que o responsável não tenha contato direto com a criança ou adolescente na hipótese de ter sido exposta ao vírus ou tendo retornado de viagem. Nesse caso, deve-se respeitar um isolamento de 15 dias para que se analisem os sintomas. É essencial que sejam respeitados os desejos e interesses das crianças e adolescentes envolvidos, pensando sempre em seu bem-estar. Se possível o deslocamento das crianças ou dos adolescentes devem ser evitados neste cenário pandêmico, porém esta restrição de convivência jamais poderá prejudicar o bem-estar dos filhos e que todas as normas e recomendações sanitárias dos órgãos governamentais devem ser cumpridas.

REFERÊNCIAS

BERENICE, Dias Maria. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: 12 ed. Editora RT, 2017, versão ebook, 28.23).

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988.

VADE MECUM da Ordem e Concursos / Saraiva. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Constituição Federal/88, Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/330282/decisoes-dos-tribunais-sobre-guarda-e-visitas-dos-filhos-durante-a-pandemia>

<https://maynehortense.jusbrasil.com.br/artigos/922438195/como- ficam-as-visitas-aos-filhos-durante-a-pandemia-da-covid-19>

<http://genjuridico.com.br/2020/03/20/guarda-compartilhada-visitas-pandemia/>

<https://brasil123.com.br/como-fica-a-guarda-compartilhada-em-caso-de-lockdown/>

<https://franaugusto1.jusbrasil.com.br/artigos/835158206/como- ficam-as-visitas-durante-a-pandemia>

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ALTERNATIVA PARA EVITAR CONFLITOS FAMILIARES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Edith Silva de Almeida Santos
Universidade Estadual de Goiás
(edith2016if@gmail.com)

Maria Gabrielle Pereira Pinheiro
Universidade Estadual de Goiás
(pinheiomariag@gmail.com)

Douglas Santos Mezacasa
Universidade Estadual de Goiás
(douglas.mezacasa@ueg.br)

INTRODUÇÃO

Em março de 2020, diversas localidades do mundo inteiro se depararam com uma nova realidade social: a Covid-19. Essa situação tratou-se de uma pandemia que causou consideráveis mudanças na sociedade como um todo, dentre elas, a prática de hábitos incomuns. Sendo assim, devido às inúmeras mortes ocorrentes em razão da Covid-19, as pessoas começaram, ou deveriam começar, a se preocuparem como será feita a partilha de bens ainda em vida.

O planejamento sucessório permite que o titular dos bens antecipe e resolva um problema futuro envolvendo seus familiares. Ademais, contribui também para evitar possíveis desentendimentos entre os envolvidos na aquisição da herança, além de reduzir os custos processuais, dentre outros benefícios que serão citados no decorrer desta pesquisa.

Neste viés, o presente artigo tem como objetivo geral de avaliar o planejamento sucessório e qual a sua relação com a pandemia da Covid-19, no intuito de discutir a importância de planejar a sucessão patrimonial em vida, bem como demonstrar as vantagens para quem planeja a distribuição dos seus bens.

Dessa forma, esta pesquisa trata-se de uma abordagem exploratória, a qual apresenta uma análise objetiva, baseada em artigos científicos e livros. Ademais, houve a revisão,

minuciosa e detalhada, de literatura redigida por grandes operadores do Direito, em concordância com o respectivo assunto abordado.

PERSPECTIVAS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A priori, quanto à sucessão, essa se trata de questões relacionadas à transmissão de bens, tendo em vista que aquele que falece deixa patrimônio para seus herdeiros, tanto para os legítimos, os quais são previstos em lei, quanto aos testamentários, que estão sujeitos ao testamento.

No direito sucessório há diversos caminhos que podem ser percorridos por aqueles que se preocupam com essa transmissão, os quais podem ser os herdeiros ou detentor dos bens. Em um momento pandêmico, de claro abalo na economia e saúde mundial, a imprevisibilidade pode ser evitada na transferência de bens pela realização do planejamento patrimonial.

É de extrema importância estudar e conhecer as novas formas que permitem o autor da herança, ainda em vida, planejar e organizar como ocorrerá a transmissibilidade de seus bens, a fim de resguardar o seu interesse. Ademais, ampara melhor seus familiares e entes queridos, além de evitar um desgaste emocional e financeiro de um inventário litigioso, conforme explica Tainá Muniz Lima (2020, p. 2).

Nesse parâmetro, surge o planejamento sucessório como o ato de planejar legalmente como será realizada a transferência dos seus bens após a morte do titular. Seu principal benefício consiste em evitar conflitos futuros na divisão da herança, destinando a cada herdeiro especificamente determinado patrimônio ou regulamentando detalhes da divisão por meio do inventário. Ainda de acordo com Tainá Muniz Lima, temos que:

Em sua conceituação, o planejamento sucessório nada mais é do que um instituto que contempla um conjunto de instrumentos estratégicos usados para uma melhor transferência de um patrimônio de determinada pessoa, surtindo efeitos ainda em vida ou após a sua morte, e que busca evitar as consequências negativas sofridas no atual processo de inventário (2020, p. 6).

Flávio Tartuce e Giselda Hironaka conceituam esse instrumento jurídico da seguinte forma:

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (2019, p. 88).

Além disso, podemos definir o referido planejamento em três verbos: resguardar, amparar e proteger, tanto os bens, quanto os interesses da família. Segundo Tarturce e Hinoraka, os instrumentos presente no planejamento sucessório são:

[...] a) escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável, até além do rol previsto no Código Civil (regime atípico misto) e com previsões específicas; b) constituição de sociedades, caso das holdings familiares, para administração e até partilha de bens no futuro; c) formação de negócios jurídicos especiais, como acontece no *trust*; d) realização de atos de disposição em vida, como doações – com ou reserva de usufruto –, e post mortem, caso de testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; e) efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; f) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas, dentro das possibilidades jurídicas do sistema; g) eventual inclusão de negócios jurídicos processuais nos instrumentos de muitos desses mecanismos; h) pacto parassocial, como se dá em acordos antecipados de acionistas ou sócios; e i) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento (2019, p. 88).

Nesse sentido, o planejamento sucessório consiste em preservar o desejo do titular na realização da transferência de bens ainda em vida, o qual pode escolher entre as diversas modalidades existentes e que se adequará aos interesses desse.

Quando não há planejamento em vida a respeito da partilha de bens, no direito sucessório temos o inventário em um processo litigioso, sendo obrigatório para realizar a transferência do patrimônio. E com a sucessão de bens já planejada, esse processo pode se tornar menos moroso.

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM RAZÃO DA COVID-19

No início do mês de março de 2020, o Brasil se deparou com uma situação inesperada. Comércio fechado, uso contínuo e constante da internet, disparo de *fake news*, e incertezas quanto ao tempo de vida e estado de saúde. Nesse sentido, para o brasileiro que não possui o hábito de planejar a transferência de seus bens, o assunto é ainda mais complicado.

Em território brasileiro, são mais 22 milhões de casos confirmados e 600 mil vítimas fatais em decorrência da contaminação pela Covid-19, de acordo com dados fornecidos pelo site Coronavírus Brasil (2021). Situação de calamidade que gerou preocupações sobre bens e a vida.

Nesse cenário, dados reunidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), demonstram que mais de 185 mil atos de transferência de bens foram realizados nos últimos 6 meses no ano de 2020. Em comparação aos últimos dez anos, esse é o segundo semestre que mais teve registros de testamentos, inventários, partilhas e doação de bens em território brasileiro.

É no cenário da Covid-19, cujas incertezas acerca da permanência da vida tornam-se cada vez mais comuns, que a necessidade de se planejar não deve ser adiada. Sendo assim, acerca da presente situação, é relevante considerar a realização do planejamento patrimonial.

TIPOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Tainá Muniz Lima afirma que são múltiplos os instrumentos jurídicos capazes de promover o planejamento sucessório, podendo ser estabelecidos unicamente pelo autor da herança ou em conjunto com familiares e demais pessoas envolvidas, surtindo efeitos ainda em vida ou após a morte do titular da herança (2020, p. 7). Assim, o planejamento sucessório não é apenas o testamento, temos também doação e o *holding* familiar que podem ser escolhidos de acordo com as preferências daquele que deseja planejar a sucessão do seu patrimônio.

TESTAMENTO

O Código Civil estabelece que há dois tipos de herdeiros na sucessão legítima, sendo os necessários (art. 1.829, CC) e legatários (art. 1.839, CC), enquanto na sucessão testamentária, a vontade do autor da herança prevalece a respeito da partilha de bens. No entanto, é preciso

atentar-se que essa autonomia privada não é absoluta, devendo observar 50% do patrimônio que será destinado obrigatoriamente aos herdeiros necessários. Havendo a falta destes, o falecido poderá deixar a totalidade de seus bens a quem lhe convier (CANELA; FRATTARI, 2021, p. 116).

Alguns requisitos são necessários para ser testador, esse deve ser pessoa física e capaz. Quanto ao menor púbere, relativamente incapaz, esse também pode realizar o testamento. Se em ambos os casos o testador for absolutamente incapaz, de acordo com o art. 166, inciso I, do Código Civil, haverá nulidade do testamento. Além disso, de acordo com Canela e Frattari temos que:

O Códex Civil vigente admite como forma de testamento aquela ordinária (três espécies) e a especial (também três espécies). Na primeira categoria, é possível a realização de testamento público, cerrado ou particular (art. 1862 do CC); já na segunda, as possibilidades dizem respeito aos testamentos marítimo, aeronáutico e militar (art. 1886 do CC) (2020, p. 117).

O testamento possui eficácia apenas diferida após a morte do testador, pode-se dizer que é o efeito *causa mortis*, uma vez que se trata de um ato ineficaz antes da morte do testador. De acordo com Meireles e Multedo, citado por Frattari e Canela, o testamento é o instrumento mais apto ao planejamento sucessório. Vejamos:

Contudo, não é de se negar que o testamento é o instrumento mais apto ao planejamento sucessório, trazendo vários benefícios, como a antecipação, mas sem imediata execução, da programação do testador. Assim, a vontade do autor do patrimônio é mantida, mas pode ser mudada de acordo com seus interesses ou caso houver variações dos bens, posteriormente. Basta que se elabore outro documento (2019, p. 579).

Além disso, Toigo, também citado por Frattari e Canela, afirma que o planejamento sucessório é capaz de trazer um pouco de segurança em meio a insegurança vivida em tempos de crise global. Vejamos:

Ademais, com a insegurança à continuidade da saúde trazida pela nova crise global causada pelo Coronavírus, o testamento permite que o titular dos bens realize a sua organização patrimonial e, posteriormente, caso queira, altere a sua disposição. É possível que isso ocorra, pois o testamento é um ato que dispõe a última vontade,

efetivando o princípio da autonomia da vontade. É um ato que alguém dispõe parcial ou totalmente de seus bens para depois de sua morte (2016, p. 68).

Nesse ínterim, os arts. 1.858 e 1.863 do Código Civil dispõem que o testamento é um ato personalíssimo, ou seja, em nosso ordenamento não é possível a realização de um testamento conjuntivo.

Ademais, em momento pandêmico, o testamento denominado “hológrafo”, constitui-se como um caminho para aquele que deseja redigir um testamento, mas precisa ficar em isolamento, por se tratar de uma ferramenta que pode ser utilizada em momentos de situações extremas, a qual está prevista no art. 1.879 do Código Civil. Observe: “Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz” (2002).

Em cenário pandêmico, de acordo com o site da Colégio Notarial do Brasil (CNB) – Goiás, no ano de 2021, entre janeiro e maio, foram realizados 13.924 testamentos, alta de 40% sobre os 9.825 atos no mesmo período do ano de 2020. Além disso, houve o crescimento de 85% de testamentos vitais, que permitem as pessoas expressarem suas escolhas. Tal aumento é um recorde na história.

No testamento, portanto, não é necessário discutir com os familiares e interessados, pois é feito exclusivamente a vontade do testador. Essa atitude evita problemas a respeito da futura transmissão de bens. Desse modo, para a elaboração do referido instrumento, em especial diante do testamento público e do cerrado, é preciso a produção e lavratura do tabelionato de notas para ser realizado.

DOAÇÃO

A doação encontra-se no art. 538 do Código Civil, o qual diz que essa é um “contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (2002). Sendo assim, o doador transfere seus bens para um donatário.

Além disso, de acordo com Tainá Muniz Lima:

Outro aspecto importante para o uso da doação como instrumento capaz de transferir bens ainda em vida do autor da herança, é fato de ser plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro a doação feita pelo ascendente aos seus filhos, sendo

que esta será considerada adiantamento de legítima, devendo ser conferida no inventário do doador através da colação, como será demonstrado mais adiante (2020, p. 14).

Existem duas características importantes a serem destacadas sobre o contrato de doação – o tipo de objeto a ser doado e o *animus doandi*. Como a doação consiste em uma cláusula contratual, e estabelece uma relação obrigacional, deve também respeitar os quesitos do contrato, ou seja, o bem doado deve ser lícito, possível e determinado. Quanto ao *animus doandi*, consiste no ato espontâneo de doar por parte do titular. Além disso, temos que:

Ainda, o contrato de doação possui algumas características importantes, sendo, quanto à natureza da obrigação estipulada, um contrato unilateral e gratuito. Unilateral pois somente o doador possui uma obrigação contratual, não havendo contraprestação do donatário, já que a existência de encargo eventualmente imposto ao donatário não é confundível com obrigação. Se o encargo assumir um caráter de contraprestação, é desfigurado o contrato de doação, que passará a constituir outra espécie.

É gratuito, porque gera benefício ou vantagem apenas para o donatário. E aqui interessante reiterar que o sentido fundamental é o ânimo de liberalidade do doador que permanece ainda que contemple o merecimento do donatário ou grave um encargo imposto ao favorecido. E por ser gratuito, cabe lembrar que os negócios jurídicos benéficos são interpretados de forma estrita, e não a interpretação declarativa ou extensiva, como prevê o artigo 114 do Código Civil. (LIMA, 2020, p. 13)

Concomitante a isso, a doação é uma ferramenta em que há as seguintes possibilidades:

A legislação permite ao doador além da pura doação, outras formas de compor o contrato, como impor condição, termo, ônus, estipular retorno do bem doado em caso de o donatário morrer primeiro que o doador, estabelecer motivação por agradecimento ou merecimento, dentre outros. Isso demonstra que a doação é uma grande aliada do planejamento sucessório, podendo o planejador inserir essa ferramenta no seu plano para, ainda em vida, transmitir bens de seu patrimônio de acordo com os seus anseios (LIMA, 2020, p. 15).

Assim, na doação, o autor escolhe quais bens serão doados aos seus herdeiros, os quais não precisarão se preocupar com procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários na

partilha de bens, uma vez que se doar todos estes, evita-se o inventário e economiza em custas processuais.

HOLDING

A palavra *holding*, de origem inglesa, significa “segurar”. Assim, no planejamento patrimonial representa o ato de planejar a transferência de bens. Nesse instrumento sucessório, há a integralização do patrimônio no capital social de pessoa jurídica familiar, e, posteriormente, há a doação de quotas aos herdeiros.

No entanto, essa doação, antes da sucessão, é como se não existisse, pois há apenas a transferência de titularidade, e não de posse. Tainá Muniz Lima afirma que a *holding* é um:

Referido instrumento busca conter batalhas familiares no âmbito, sem afetar a sociedade controlada, permitindo se ter uma administração centralizada dos negócios da família e uma melhor e mais organizada distribuição das funções de cada membro da família, reduzindo também os custos tributários no momento da sucessão (2020, p. 8).

Aqui, nesse instrumento sucessório, os herdeiros comportam-se como sócios. Isso acontece porque é um sistema análogo ao empresarial em que se deseja proteger o patrimônio.

A IMPORTÂNCIA DE REALIZAR O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A realização do planejamento sucessório em vida é uma prática incomum entre os indivíduos, visto que é tida como um tabu por se tratar de um documento relacionado ao falecimento de alguém. Entretanto, é de extrema relevância considerar as discussões acerca da proteção e gerenciamento dos patrimônios, bem como a respeito da distribuição dos mesmos. Nesse sentido, Calado do Nascimento expõe a seguinte explicação:

A atual pandemia provocada pela COVID-19 está fazendo com que as pessoas possam avaliar melhor as suas respectivas vidas pessoais e empresariais. Isso porque, a maioria encontra-se em quarentena, praticando o isolamento social, muitos com suas famílias, e, nessa perspectiva, o falecimento passa a ser um assunto mais discutido por todos e preocupante para aqueles que detêm um patrimônio e não está devidamente protegido/planejado (2020).

Neste viés, a situação pandêmica presente na sociedade traz um alerta sobre a importância de planejar a sucessão patrimonial em vida. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de pensar na administração dos devidos bens adquiridos, e quem serão os herdeiros, os quais passariam a ter posse do referido patrimônio.

Diante disso, cabe destacar a relevância do planejamento sucessório, considerando os diversos motivos, vantagens e benefícios de realiza-lo, como, por exemplo, a autonomia do titular na distribuição de seus bens. Ademais, evitará possíveis conflitos familiares em torno da aquisição da herança deixada, além de mitigar altos custos processuais.

Concomitante a isso, ainda há diversas outras situações a serem pontuadas e de grande relevância. Dessa maneira, o advogado Pavesi apresenta alguns benefícios ao realizar o planejamento sucessório. Vejamos:

Os benefícios que o planejamento pode levar à família são vários, como a economia e organização tributária, a eliminação de inventário, permanecer a harmonia familiar, alocação de interesses e acordos familiar, inserir tecnologia e sofisticação à administração familiar, afastar de decisões questões familiares que podem dilapidar o patrimônio, escolher e distribuir o patrimônio e sua gerência antecipadamente, entre outras, de acordo com o prévio estudo de viabilidade e qual ferramenta adequará melhor aos interesses e vontades da família (2021).

Assim, a família terá vantagens no ramo sucessório e financeiro, dentre outras citadas pelo advogado. Nesse sentido, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo publicou uma notícia em 2020 afirmando que “os testamentos concretizados em cartórios de notas em todo o país mostraram um aumento crescente ao longo dos últimos meses, chegando a 134% na comparação entre abril e julho de 2020”. Outrossim, houve destaque para alguns estados. Vejamos:

Alguns estados destacam-se no crescimento do número de testamentos concretizados, em comparação entre os meses de abril e julho deste ano, como Amazonas (1.000%), Ceará (933%), Roraima (400%), Distrito Federal (339%), Maranhão (300%), Mato Grosso (300%), Sergipe (260%), Pernambuco (225%), Espírito Santo (175%), Minas Gerais (170%), Alagoas (167%) e Santa Catarina (108%).

Já outras unidades da Federação, como Tocantins (150%), Roraima (100%), Paraíba (45%), Goiás (31%), Espírito Santo (22%), Paraná (17%), Mato Grosso do Sul (7%)

e Pernambuco (6%), também mostram um crescimento acima da média, ultrapassando, inclusive, os números de julho de 2019.

Diante do exposto, muitas pessoas de diversos estados distintos optaram por elaborar o testamento em vida ao considerarem a atual situação pandêmica, além de estarem sujeitas aos benefícios por tomarem essa importante decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par dos fatos supracitados, está-se diante de uma pandemia que causou grandes mudanças na vida social de cada um. A Covid-19 deixou inúmeras vítimas pelo mundo todo, o que faz refletir sobre o alto índice de mortes. O planejamento sucessório torna-se um instrumento de extrema relevância para o indivíduo que pretende obter autonomia na administração da distribuição do seu patrimônio para os respectivos herdeiros. Além do mais, o ato de planejar a sucessão em vida permite uma maior organização do processo em geral, tendo em vista a ausência de possíveis problemas e conflitos familiares em torno da referida lide.

Nesta esteira, o testamento, a doação e a *holding* são os meios mais utilizados pelo cidadão no presente processo em discussão. Assim, o autor do planejamento sucessório dispõe de alguns instrumentos para dar andamento, além das diversas vantagens e benefícios que este estará sujeito, bem como também os herdeiros e todos os envolvidos. Não há, portanto, motivos para ignorar ou simplesmente julgar irrelevante a organização da distribuição dos bens entre a família.

É de extrema relevância buscar um profissional na área, como um advogado especializado, para fazer o acompanhamento e realizar as devidas orientações corretas para os envolvidos, a fim de garantir a execução do processo de acordo com os parâmetros legais. Importa ressaltar que a realização do planejamento sucessório é destinada não somente para os familiares possuidores de grandes fortunas, mas também para quem tem patrimônio de médio ou pequeno porte, utilizando-se, portanto, as ferramentas adequadas para cada caso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002.

CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato. O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, p. 114-133, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7849/pdf>. Acesso em: 24/11/21.

COLÉGIO NOTORIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. **Clipping – Estadão – Com pandemia, cartórios batem record no registro de transferência de bens**. 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/clipping-estadao-com-pandemia-cartorios-batem-recorde-no-registro-de-transferencia-de-bens/>. Acesso em: 07/12/2021.

COLÉGIO NOTORIAL DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS. **Clipping – Correio brasileiro – Pandemia é a principal responsável por registros em cartórios do maior número de testamento da história**. 2020. Disponível em: <<https://cnbgo.org.br/clipping-correio-brazilense-pandemia-e-a-principal-responsavel-por-registro-em-cartorios-do-maior-numero-de-testamentos-da-historia/>>. Acesso em: 07/12/2021.

CORONAVÍRUS BRASIL. **Painel coronavírus**. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 06/12/2021

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466/309>. Acesso em: 03/10/2021.

LIMA, Tainá Muniz. **Planejamento sucessório e o uso de ferramentas jurídicas: doação e testamento**. 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/taina_lima.pdf. Acesso em 03/10/2021.

NASCIMENTO, Priscilla Brayner Calado do. O impacto da Covid-19 e a importância do planejamento sucessório. **IBDFAM**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1428/O+impacto+da+COVID-19+e+a+import%C3%A2ncia+do+planejamento+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 01/12/2021.

NAVEIRA, Davi Olegário Portocarrero. Planejamento sucessório e pandemia. **Migalhas**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343970/planejamento-sucessorio-e-pandemia>>. Acesso em: 01/12/2021.

PAVESI, Gabriel. A importância do planejamento sucessório em tempos de pandemia. **Jusbrasil**. 2021. Disponível em: <<https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Artigo>>. Acesso em: 01/12/2021.

REPERCUSSÕES DO COVID-19 NO PROCESSO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DO ESTADO DE GOIÁS – DECRETOS E PORTARIAS

Raquel Martins Assunção

E-mail: raquel.assuncao@aluno.ueg.br

Acadêmica do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Kennia Dias Lino

E-mail: kennia.lino@ueg.br

Docente do curso de Direito da UEG – Unidade Universitária de Iporá

Introdução

O advento de uma pandemia a nível mundial repercutiu em vários aspectos da vida social, como o do trabalho. Assim, populações inteiras, de forma intempestiva, viram-se obrigadas a se reorganizarem visando proteção à saúde, segurança e, consequentemente, sobrevivência. Nesta direção, a Justiça Brasileira, tal qual a Goiana, buscou adaptar-se ao momento histórico. Entretanto, observou-se que para além da segurança de seus servidores, o órgão institucional visava, no período estudado, uma reestruturação no processo de trabalho de forma a adaptá-lo objetivando continuidade, na medida do possível, do desempenho de sua função utilizando-se principalmente de recursos tecnológicos.

Assim, considerando o potencial risco da doença, especialmente para idosos, gestantes e pessoas de doenças crônicas, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO editou diversas portarias que aceleraram uma nova forma de realizar a atuação profissional dos trabalhadores do judiciário goiano.

Problema

Deste modo, questiona-se: quais foram as mudanças ocasionadas no processo de trabalho dos servidores do judiciário goiano durante a pandemia, pontuadas em portarias e decretos editados durante o período de 12 de março de 2020 até 24 de setembro de 2021?

Objetivo

Conhecer os processos de mudança a partir das portarias e decretos e as principais alterações sugeridas e propostas de adequações do TJGO remanescentes do período pandêmico no ano de 2020 e 2021.

Métodos

Para elaboração deste trabalho buscou-se embasamento em pesquisa bibliográfica assim como em pesquisa documental. Foram realizadas consultas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em todos decretos e portarias referentes ao momento pandêmico durante o período de 12 de março de 2020 até 24 de setembro de 2021 editados pela presidência institucional.

Resultados:

O trabalho ocupa um papel central na constituição da vida social. Conforme Ricardo Antunes (1995), o trabalho efetiva o intercâmbio material entre o homem e a natureza, necessário para reprodução da vida humana e social. Entretanto, o trabalho passou por diversas mudanças ao longo do tempo, sendo seu fruto apropriado por terceiros, tornando-se não como forma de realização, mas, por vezes, como potencializador de adoecimento. Na contemporaneidade diversos autores discutem as transformações que ele vem assumindo e suas consequências.

A autora Freire (2003) estudou os regimes de produção do trabalho de sua época e constatou uma tendência significativa, com grande investimento na construção de uma nova cultura do trabalhador em relação ao processo de trabalho, em função do desemprego crescente e da crise de Bem-Estar Social.¹

Assim, a classe que vive do seu trabalho, ou seja, que se perdê-lo perde sua renda e sua principal fonte de subsistência, é levada a crer que necessita se adaptar a uma nova forma de exercer suas funções. Essa ideia leva a diversas transformações, ampliando inclusive o tempo e o local no qual se dedica ao labor.

Neste sentido, Freire apontou a revolução informacional com seu aceleramento desenvolvimentista das tecnologias da informação e da comunicação. Ressalta-se que tal obra da autora atingiu apenas o início do período revolucionar, mas conseguiu distinguir a forma como essa, também conhecida como terceira revolução industrial, atingiria inclusive os processos de trabalho, como uma potencialidade contraditória.

Destaca-se que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou que a COVID-19, causada pelo Coronavírus, tratava-se de uma pandemia, trazendo preocupação e necessidade de adaptações e planos de contingências, devido aos altos índices de transmissibilidade e gravidade pandêmica (FREITAS, 2020). Ao redor do mundo foram adotadas diversas medidas de contenção, como o isolamento social. Em consequência, houve aceleração da adoção de tecnologias.

No judiciário brasileiro a Corregedoria Nacional de Justiça dispôs sobre a necessidade de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, em 13 de março de 2020. Nesta mesma data, a portaria Nº 582/2020 do TJGO buscou estabelecer medidas temporárias de prevenção ao contágio. Porém, naquele momento consideravam não haver evidências de transmissão do vírus em pessoas que ainda não apresentavam sintomas e por isto, conforme documento, acreditavam que a adoção de hábitos de higiene básicos, aliada à ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação, era suficiente para a redução do contágio.

Assim, no período inicial de 45 dias, os magistrados, servidores e estagiários, maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de doenças crônicas, que faziam parte do risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderiam optar pela realização de suas atividades funcionais via teletrabalho/homeoffice. Entretanto, tal “opção” ficaria registrada no dossiê funcional deles.

O mesmo documento estabelece a suspensão temporária da visitação pública e o atendimento presencial do público externo que pudesse serem prestados por meio eletrônico ou telefônico. Destaca-se que ainda existiam muitos processos físicos nas comarcas. Mas já naquele documento havia mobilização em prol da desterritorialização das audiências, por meio de adoção de videoconferências. Dispõe o artigo da lei que:

1 Bem-Estar Social refere-se a políticas públicas proporcionadas pelo Estado objetivando proporcionar minimamente para os cidadãos os direitos sociais (saúde, educação, lazer etc)

Art. 6º - A Diretoria de Informática deverá auxiliar as demais unidades do Tribunal quanto à adoção de videoconferência para a realização de reuniões e audiências, bem como disponibilizar, quando se fizer necessário, o acesso à pasta compartilhada de arquivos, o que deverá ser solicitado pelo superior hierárquico.

Cabe salientar que em 20 de março de 2020, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Exmo. Sr. Walter Carlos Lemes, editou a importante Portaria 632/2020 instituindo o Regime de Plantão Extraordinário (RPO) no âmbito do Poder Judiciário. Considerou, entre outros, a necessidade de manter a regular prestação jurisdicional, assim como o objetivo de prevenir o novo Coronavírus. O Plantão Extraordinário proposto teve a proposta de funcionar durante o expediente forense regular.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, no período de 19 de março a 30 de abril de 2020, havia suspenso todos os prazos processuais (judiciais e administrativos), por meio do artigo 5º da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020. Porém, para o TJGO, isso não implicou na suspensão dos atos a serem proferidos nas esferas judicial e administrativa.

A referida portaria atribuiu particularidades específicas ao primeiro e ao segundo grau de jurisdição, suspendendo audiências judiciais e administrativas e suspendendo atendimentos presenciais a partes, advogados e interessados, que deveriam serem feitos de forma remotas por telefone ou por e-mail. A portaria suspendeu as audiências de custódia, assim como as turmas recursais, tribunal do júri e administrativos.

Em seu artigo 10º da Portaria do TJGO, adotou-se o tele trabalho ou similar como preferencial a todos Membros, Desembargadores, Magistrados, Servidores e Colaboradores entre 17 de março a 30 de abril de 2020. Essa portaria permitiu aos servidores levarem os equipamentos tecnológicos para suas residências, responsabilizando-se pelo zelo dos mesmos e sem previsão de contrapartida com custos adicionais como os com internet e energia que isto poderia demandar.

Em 24 de abril de 2020 o decreto 865/2020 estabeleceu que a partir de 01 de maio do referido ano o trabalho remoto seria por prazo indeterminado. O decreto dispensou o ponto eletrônico e pontuou que os servidores deveriam permanecer com os meios telemáticos ativos (on-line) para garantir a eficiência da comunicação, durante o horário de expediente.

Outro destaque foi que tal documento pedia propostas de mecanismos substitutos das atividades presenciais para o estágio, objetivando manter o aprendizado dos alunos.

Por fim, ao longo dos levantamentos realizados observou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás buscou adaptar-se ao período pandêmico por meio de atos normativos que visavam assegurar minimamente a continuidade de seu trabalho, assim como a segurança de seus trabalhadores, fossem estagiários, colaboradores, servidores, auxiliares, magistrados, entre outros. Assim, instituiu-se no judiciário goiano o trabalho remoto e buscou-se elaborar estratégias diversas, principalmente utilizando-se de recursos tecnológicos que foram acelerados, de forma que o processo de trabalho no TJGO desenvolveu significativas alterações em um curto espaço de tempo, dignas de serem melhores estudadas.

Portanto, não se sabe ao certo sobre o que ficará após a pandemia das adequações realizadas no período pandêmico, mas diante das alterações significativas em relação a prestação jurisdicional por meio da tecnologia, dificilmente o judiciário tornará a voltar um atendimento totalmente analógico.

Referências:

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: editora Cortez, 1995.

FREIRE, Lúcia M. B. **O Serviço Social na reestruturação produtiva: espaços, programas e trabalho profissional**. Cortez. São Paulo, 2003

FREITAS, André Ricardo Ribas, Napimoga, Marcelo e Donalisio, Maria Rita. **Análise da gravidade da pandemia de Covid-19. Epidemiologia e Serviços de Saúde** [online]. 2020, v. 29, n. 2 [Acessado 2 Dezembro 2021] , e2020119. Disponível em: <<https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200008>>. Epub 06 Abr 2020. ISSN 2237-9622. <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200008>. Acesso em 25 de nov. 2021.

PRESIDÊNCIA TJGO. Decretos e Atos Normativos. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/coronavirus-atos-normativos>>. Acesso em 25 de nov. 2021.

RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NA PANDEMIA DE COVID-19

Roziane Nunes Muniz¹
E-mail: roziane2064@aluno.ueg.br
Universidade Estadual de Goiás

Ana Maria Cardozo Maffei²
E-mail: ana.maffei@aluno.ueg.br
Universidade Estadual de Goiás

Lorena Araújo Matos³
E-mail: lorena.matos@ueg.br
Universidade Estadual de Goiás

Introdução

A tecnologia da informação advinda da “internet” possibilitou a comunicação rápida e fácil entre as pessoas. Neste ensejo a pandemia de Covid-19 demandou adesão massiva de pessoas e organizações ao *home office*, e, por sua vez ao ambiente virtual. Todavia, tem-se observado o aparecimento de novas condutas criminosas oriundas do mau uso da internet, ditos crimes cibernéticos ou crimes virtuais.

O distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19 obrigou as pessoas a estar mais tempo conectadas à internet, utilizando-se de recursos como celulares, computadores, tablets e outros, os quais permitiram a continuidade das atividades, sejam em aulas remotas, reuniões de trabalho por videoconferências, ou compras online. Essa conexão prolongada expôs os usuários aos crimes cibernéticos ou denominados crimes digitais, cibercrimes.

A priori, é válido compreender, o conceito de crime cibernético, também denominado de crimes virtuais ou eletrônicos. Tais ilícitos praticados em ambiente virtual tem como meio, computadores ou aparelho conectado à rede de internet, atingindo um único ou vários usuários ao mesmo tempo, com a finalidade de obtenção de lucro de maneira criminosa, “as formas de crimes, vêm se desenvolvendo tal qual as tecnologias, assim sendo possíveis formas de ilícitos antes não imaginadas, mas que já passam a ser alvo de observação do Estado” (PEREIRA, PITON e ALBERCHT, 2021).

Neste passo, é importante salientar que o ambiente da internet não é à margem do Direito (SILVA et al., 2011). Coadunando, Rodrigues (2021) cita que o direito por ser uma “ciência social tem o dever de acompanhar a evolução do ser humano e da sociedade na qual ele vive, para que assim, adequando-se a essas evoluções, esteja preparado para atender as necessidades de normas que regulamentam as novas condutas, a fim de promover maior efetividade no seu ordenamento jurídico”.

Consoante, aduz Tabosa e Faria (2021) o direito penal tem a [...]

premissa de proteção à sociedade, impondo as condutas proibitivas conforme o ordenamento jurídico, por se tratar do meio mais rígido de impor estas normas, no entanto, primando pelos fundamentos que norteiam o Estado Democrático de Direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana (TABOSA e FARIA, 2021, p. 4).

Problema de pesquisa

A internet é “um novo meio de consumo”, permitindo trocar ideias, correspondências, arquivos, utilizar serviços, fazer pesquisa documental, comprar produtos ou comunicar em tempo real (ZANELATO, 2002, p. 171). É inegável as vantagens trazidas pela internet, contudo, o oportunismo de pessoas mal intencionadas que se aproveitam da vulnerabilidade dos usuários tem criado um cenário de insegurança. Diante do exposto, pretende-se responder a problemática: Quais foram as medidas adotadas pelo Estado para assegurar a segurança nos meios digitais no período da pandemia do Covid-19?

Objetivo Geral

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilização jurídica inerente aos crimes cibernéticos, sob o prisma da pandemia de Covid-19. No intuito de averiguar como o ordenamento jurídico está lidando com problemática.

Método

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, conforme descrito por Marconi e Lakatos (2021, p. 76) a pesquisa bibliográfica, “ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc.”. Para tanto, foram utilizados como fonte de análise bibliográfica, aporte em artigos acadêmicos, matérias especializadas sobre a tratativa da responsabilização jurídica dos crimes cibernéticos.

Resultados

O cenário hodiernamente vivenciado de isolamento social como meio de mitigar os riscos de contágio do vírus SARS-COV-2, obrigou as pessoas e organizações a estarem mais conectadas, ao passo que cresce o número de usuários nas redes sociais, os crimes virtuais acompanham na mesma proporção. Há ainda um pensamento corrente e enganoso de que a internet é uma “terra de ninguém”, estando os criminosos alheios as égides do direito penal.

Sá e Silva (p. 4, 2021) aduz que os crimes cibernéticos ou cibercrimes “ocorrem de decorrência de toda e qualquer atividade ilícita exercida no domínio da internet, através de dispositivos eletrônicos, por *hackers* e *crackers*”. Esses crimes utilizam a tecnologia como meio de efetivar o ato lesivo, são diversas as práticas desde a fraude, estelionato, ameaças, *bullying* na internet, falsificação de identidade, dentre outros (SÁ e SILVA, 2021).

A tecnologia avança rapidamente, e o Direito adapta-se a ela, por conseguinte (NASCIMENTO, 2016). Nesta esteira, o Brasil, tem buscando formas de coibir a prática dos crimes cibernéticos. Neste encalço, a Constituição Federal no art. 5º inciso X, assegura a proteção dos indivíduos, devendo ser respeitada à sua intimidade e a vida privada, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Duas leis alteraram o Código Penal e instituindo penas para estes crimes. A primeira foi a Lei 12.737/2012 ou Lei dos Crimes Cibernéticos, conhecida como lei Carolina Dieckmann, tipifica atos como invasão de computadores, roubo de senhas, violar dados de usuários; a segunda foi a Lei 12.965/2014 ou comumente denominada Lei do Marco Civil da Internet, que estabeleceu direitos e deveres no que tange ao uso da internet. E recentemente, a Lei 12.155/2021, tal agrava as penas dos crimes cibernéticos como fraude, estelionato e furto ocorridos em meio digital por meio de dispositivos eletrônicos (celulares, computadores e tablets), estando conectados ou não à internet (BAPTISTA, 2021).

Acresça ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ou Lei 13.709/2018, condiciona empresas privadas e instituições públicas a prestar informações ao internauta/cidadão sobre como seus dados pessoais são coletados e tratados. Visto serem inegáveis as consequências dos crimes virtuais, afetando pessoas e empresas, causando danos à reputação das vítimas, bem como prejuízos financeiros (FREDERIGHI, 2021).

Por última análise, a Convenção Europeia sobre Crimes Cibernéticos ou Convenção de Budapeste, foi elaborada em 2001, pelo Conselho da Europa, sendo este o primeiro tratado internacional sobre crimes cometidos em ambiente virtual, tendo como principal objetivo a uniformização da legislação europeia no que se refere a política criminal dos crimes cibernéticos.

Dentre os ataques em destaque no Brasil, tem-se os de ransomware e phishing. Phishing é um método com finalidade da prática criminosa, com o intuito de enganar pessoas para obtenção de informações confidenciais, tais como senhas e dados de cartões. Essa prática se efetiva no envio de e-mails ou mensagens por criminosos às vítimas, na qual imitam uma fonte de confiança, como bancos, colegas de trabalhos ou órgãos governamentais, por parecer confiável, as vítimas insere suas informações pessoais e envia aos criminosos, por conseguinte permite a eles o acesso ao sistema verdadeiro, roubando assim sua identidade virtual (NASCIMENTO, 2016).

Os ataques ransomware são “caracterizado por um malware enviado para a vítima, em que ao se obter sucesso, faz com que dados sejam roubados, encriptados, e bloqueados, e por meio de extorsão, é solicitado resgate deles em forma de pagamento” (PEREIRA e NEVES, 2021, p. 73).

O país ocupa a 5ª posição mundial de ataque ciber Crimes no mundo, atrás dos EUA, Reino Unido, Alemanha e África do Sul. Somente no 1º semestre de 2021 foi ultrapassado o volume de ataques de 2020, totalizando 9,1 milhões de ocorrência, dados apenas de “ransomware”. Com os ataques cada vez mais recorrente as empresas tem buscado novas maneiras de prevenir futuros ataques, contratando os chamados “hackers do bem” que simulam um ataque, buscando vulnerabilidades. Deste modo as empresas mapeiam suas fragilidades e traçam formas de enfrentá-las (INFOMONEY, 2021).

É importante pontuar, que o Brasil tem buscado formas de mitigar a ocorrência desses crimes, a impunidade dos crimes cibernéticos não é pela falta de lei específica, mas sim pela dificuldade de obtenção de provas para aplicação da devida sanção.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. LEI Nº 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 07 dez. 2021.

BAPTISTA, R. Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada. Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-mais-duras-contra-crimes-ciberneticos-e-sancionada>. Acesso em 30 nov. 2021.

FREDERIGHI, D. Crimes virtuais: como se proteger e denunciar? **Jus.com**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93032/crimes-virtuais-como-se-proteger-e-denunciar>. Acesso em: 07 dez. 2021.

INFOMONEY. Brasil é 5º maior alvo de cibercrimes no mundo. **Infomoney**, 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/brasil-e-5o-maior-alvo-de-cibercrimes-no-mundo/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. Técnicas de pesquisa. 9. ed, São Paulo: Atlas, 2021.

NASCIMENTO, N. L. Crimes cibernéticos. Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Assis, 2016.

PEREIRA, T.; PITON, V.; ALBRECHT, E. C. Qual a influência da pandemia do covid-19 aos crimes cibernéticos?. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 6, p. e27783-e27783, 2021.

PEREIRA, N. L. B.; NEVES, L. M. Ransomware e phishing durante a pandemia de covid-19. **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, vol. 09, n. 01, janeiro/junho de 2021.

RODRIGUES, N. A. Cibercrimes: os desafios na atual legislação brasileira. Jus.com, 2021. Disponível em: jus.com.br/artigos/93970/cibercrimes-os-desafios-na-atual-legislacao-brasileira. Acesso em: 30 nov. 2021.

SÁ, D. S. O. L.; SILVA, P. P. Da ineficácia da lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14143>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SILVA, R. L.; NICHEL, A.; MARTINS, A. C. L.; BORCHARDT, C. K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, 2011.

TABOSA, Q. F.; FARIA, E. O. Terra de ninguém: a (in)efetividade da responsabilização pelos crimes cibernéticos no Brasil. **Revista Científica Semana Jurídica**, Fortaleza-CE, ed. 213, v. 9, ano 2021.

ZANELATO, M. A. Condutas ilícitas na sociedade digital. In: Direito e Internet. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, ano. 2, v. 1, n. 4, julho/2002.

TATUAGEM COMO FATOR DE EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO NA RELAÇÃO DE EMPREGOS: ANÁLISES DO DIREITO BRASILEIRO

MORAES, Stella Victória Costa

Graduanda, Direito, UEG - Unidade Universitária de Iporá
stellavcmoraes@gmail.com

MEZACASA, Douglas Santos

Professor, Doutorando em Ciências Jurídicas, Direito, UEG - Unidade Universitária de Iporá
douglas.mezacasa@ueg.br

INTRODUÇÃO

O Brasil fora construído através de mão de obra escrava, confeccionado pelo molde europeu do conservadorismo religioso, este firmado sobre a aliança igreja-coroa, e, neste caminho, desenvolvido pelos fundamentos do liberalismo econômico. Toda a história do Brasil é pautada pela exploração da terra e do povo brasileiro, “a acumulação primitiva do capital das classes dominantes brasileiras foi produto da barbárie legalizada” (SILVA, 2017, p.11), sem a devida cobrança. Não obstante, a área científica do Direito brasileiro é tradicional e conservadora. Desde a chegada das Ciências Jurídicas no país, em 1827, com a promulgação da Lei de 11 de agosto de 1827, os primeiros cursos de Direitos tinham caráter deliberadamente elitista, sendo que somente grupos financeiramente privilegiados possuíam condições de arcar com os custos de estudar o curso bacharel em Direito.

Por essa perspectiva, conhecendo algumas das características de formação do povo brasileiro: punitiva, tradicional e conservadora, a aceitação ao que é diferente do padrão abre espaço a diversos debates, no qual escolhemos, no decorrer desta pesquisa, a problemática existente na discriminação e exclusão de pessoas tatuadas na relação de emprego. Este trabalho traz o enfoque de pessoas que sofram discriminação por possuírem tatuagem(ns), portanto, as análises aqui presentes são destinadas à essa temática, em consonância aos descritos presentes principalmente no texto Constitucional, no Código Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas,

Os padrões de beleza e estética são ferramentas benéficas à manutenção do capitalismo, de modo que, ao reforçá-los, para adquirir a padronização, fortalece a relação de consumo. Desta forma, levando em consideração a hegemonia de poder sobre o mercado que o liberalismo econômico detém, é certo estabelecer a forte influência destes padrões na contratação de empregos. Lipovetsky e Serroy (2015, p. 8) ponderam sobre a relação supracitada em consonância à expressão artística e determinam que “o capitalismo aparece assim como um sistema incompatível com uma vida estética digna desse nome, com a harmonia, a beleza, o bem viver”, uma vez que sua única finalidade é o lucro. Consequentemente, para atingir seu objetivo, *justifica-se* a criação de:

[...] crises econômicas e sociais profundas, exacerbando as desigualdades, provocando catástrofes ecológicas de grandes proporções, reduzindo a proteção social, aniquilando as capacidades intelectuais e morais, afetivas e estéticas dos indivíduos” (LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p.8).

Desta primeira impressão sobressai a imagem dos empregadores, geralmente detentores de poder aquisitivo, aqueles que, visando vantagem individual, demandam de pessoas que preenchem suas vagas de emprego e produzam lucro, evidenciando a disparidade que conceitua mais-valia. Neste cenário, o trabalhador que possui tatuagem(ns) e necessita sobreviver neste sistema de exploração, antes de consumir o contrato de trabalho, se depara com duas situações: a) a imposição contra sua liberdade de ser, sendo preciso que esconda suas marcas e/ou mude para *adequar-se* àquele ambiente; b) a exclusão do processo seletivo ao emprego.

Pela perspectiva de Lipovetsky e Serroy (2015), a tatuagem como marca e expressão pode ser vista como um sinal de marginalização voluntária, um condicionamento de resistência, ou uma forma de apresentar na própria pele quando outra possibilidade de expressão pessoal mostrada não for possível. Sendo assim, seguir contra a maré crescente de individualização, declinando a matriz conservadora, denota por si só um ato de exercício da liberdade através da expressão artística.

Muitos empregadores, exercendo sua autonomia de contratar segundo seu poder diretivo, preferem não consumir o vínculo empregatício por motivo de o candidato possuir tatuagem(ns). Ainda assim, mesmo possuindo poder em articular as regras de estruturação de sua empresa, essa prática, em muitos casos, configura discriminação, pois a relação pré-contratual deve ser estabelecida viabilizando igualdade e respeito à boa-fé objetiva.

A relação de emprego é personificada quando preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo estes: pessoa física, onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade. Neste viés, o empregado é a pessoa natural que satisfaz todos os pontos supracitadas, prestador de serviços a um tomador de forma pessoal, onerosa, não eventual e subordinada, podendo sua contratação ser tácita ou expressa. Por outro lado, o empregador é pessoa física, jurídica ou ente despersonificado que contrata a pessoa física para prestar serviços de forma pessoal, onerosa, não eventual e sob sua subordinação.

A fase pré-contratual é disposta pelas condições estabelecidas em direitos e obrigações responsáveis por reger a relação empregatícia. Para tanto, a composição de um contrato de trabalho necessita seguir os elementos capazes de garantir o contato entre as duas partes. Esses elementos estão presentes no artigo 104 do Código Civil, onde o agente deve ser capaz, o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável. Por complemento, o artigo 422 do CC dispõe sobre a obrigatoriedade de os contratantes adotarem os princípios da probidade e da boa-fé tanto na formação do contrato, quanto na execução do mesmo.

Na fase pré-contratual, a boa-fé objetiva é essencial, servindo como regra de atuação dos indivíduos presentes das relações jurídicas contratuais, pois infere comportamentos de confiança, objetivando conduta de honestidade e lealdade ao que se compromete. Consoante a isso, o empregador que implica a empregar deve estar ciente do comprometimento causado, sendo responsabilizado por violar o princípio da boa-fé e sua função restritiva quando recusa o contrato por razão do candidato possuir tatuagem(ns).

A relação entre empregado e empregador é ambiente propício para atos discriminatórios, uma vez que o empregador tem a possibilidade de contratar da forma como bem entender, estipulando requisitos de sua preferência que nem sempre condizem com as necessidades do cargo em questão, evidenciando muitas vezes requisitos marcados pelo preconceito (KHÉDE, 2017, p. 17 apud MORAES, 2010).

Evidencia-se a discriminação quando as características exigidas para contratação forem, de maneira arbitrária, contrárias à liberdade de expressão sem quaisquer motivos fundamentados ou que interfiram na relação da atividade a ser desenvolvida. É injusto que a capacidade do empregado não sobressaia aos padrões sociais, de estética e de beleza sobre sua aparência. Portanto, a proibição do uso de tatuagem(ns) pelo empregador configura discriminação estética se essa proibição não se fundamentar em riscos ou interferência nas atividades exercidas pelo empregado. Fora desse aspecto, caracteriza violação aos Direitos Fundamentais essenciais, norteadores do comportamento exercido entre empregador e empregado na relação empregatícia.

Embora não haja a efetivação do vínculo empregatício, os danos morais pela discriminação estética na fase pré-contratual também merecem proteção da Justiça do Trabalho, uma vez que o dano causado ocorreu no contexto de uma jurídica da relação empregatícia. Segundo as decisões tomadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista nº 0001462-08.2010.5.02.0051 e no Recurso de Revista nº 0010857-04.2016.5.03.0013, é de

entendimento determinado que, julgado o dano moral na fase pré-contratual, sob violação do prestígio à boa-fé, é passível de indenização no caso de descumprimento.

Assim, vemos que o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho é o de que os danos morais sofridos pelo empregado na fase pré-contratual são passíveis de reparação pelo Judiciário, eis que há violação da boa-fé objetiva, o que coaduna com o entendimento dos Tribunais Regionais, como vimos anteriormente (KHÉDE, 2017, p. 32).

O Recurso Especial 1.086.075 MG 2008/0193642-2, julgado em 2016 pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, é um exemplo de anulação de exclusão de candidato à vaga de emprego, neste caso de um concurso público, por causa de suas tatuagens. O recorrente participou de um concurso de admissão do Corpo de Bombeiros em 2004, alcançando aprovação na primeira fase, em seguida, após ser submetido à exames médicos, foi desclassificado sob alegação de possuir três tatuagens. O candidato conseguiu liminar para concluir as demais fases, porém a sentença foi do processo julgou improcedente a continuação no concurso, reafirmando que quaisquer desenhos corporais visíveis poderiam comprometer o serviço. Após o recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve sua decisão apoiando-se na compreensão de não haver ilegalidade no feito.

Por intermédio de recurso o caso chegou ao STJ, o requerente alegou que a exclusão do concurso por razão de conter tatuagens foi discriminatório e preconceituoso, fundamentado em opiniões pessoais conservadoras e não na lei. Citou ainda ser foi inapropriado comparar tatuagens com fator incapacitante, não sendo este o motivo apto a excluí-lo, pois as tatuagens não possuíam mensagens imorais ou contrárias às instituições públicas. Em síntese, o ministro responsável por relatar o caso aceitou o recurso e proferiu não ser justo, nem razoável, nem proporcional ou adequado julgar o candidato como inapto de exercer o cargo somente pelas tatuagens, uma vez que as artes não são ofensivas ou impossibilitam o serviço da corporação.

PROBLEMA DE PESQUISA

O problema desta pesquisa se concentra na expressão artística da tatuagem como fator de exclusão e discriminação no âmbito empregatício e, em especificidade, como o Direito brasileiro trata dessa problemática. Desse modo questiona se o empregador, sob detenção do poder diretivo, pode deixar de contratar, ou extinguir esse ato, caso o candidato/empregado possua tatuagem(ns).

OBJETIVO GERAL

Colocar em evidência a discriminação sofrida por pessoas com tatuagem(ns) no âmbito empregatício, ao passo que mostra a versão descrita pela legislação brasileira. Também focaliza a padronização como dilema social, demonstrando suas causas e consequências na criação/fortalecimento do estigma a que foge dos padrões.

MÉTODOS

A metodologia utilizada para produção desse resumo expandido foi essencialmente qualitativa, na qual o estudo realizado foi baseado na pesquisa bibliográfica e documental, focando na revisão de artigos científicos, livros, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado e na legislação brasileira, a fim de fundamentar e realizar a pesquisa. Partindo dos conceitos e prerrogativas exploradas inicialmente pelos autores referenciados, bem como dos documentos analisados, foi possível construir o ideal pensado e desenvolvê-lo pelos princípios científicos.

RESULTADOS

Conclui-se que a fase pré-contratual dos contratos de trabalho é composta por fundamentos do Direito Civil, ampla área que, destinada dos contratos trabalhistas, visa proteger ambas as partes do negócio jurídico. Quando a relação não ocorre por motivo que infringe os princípios da boa-fé, da igualdade e da liberdade, configura discriminação, passíveis da subjetividade dos danos morais.

Apesar da possibilidade do empregador em contratar o candidato que vai enquadrar-se as suas exigências, esse *direito* deve ser subordinado às demarcações legais que constituem o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a proibição de e tatuagem(ns) no ato de contratação somente é aceita quando justificada, ou seja, quando essa marca seja incompatível com a natureza da atividade que será desempenhada pelo empregado, sem configurar conduta discriminatória.

Contudo, apesar da relevância social em explorar essa temática (discriminação estética por razão de possuir tatuagem(ns)), a jurisprudência e a doutrina brasileiras não apresentam muitos dados que possam contribuir para sua efetivação. Por fim, este trabalho expôs a importância de colocar essa problemática em destaque, a fim de reverter a discriminação estética. Os fundamentos apresentados têm o intuito de oportunizar reflexões acerca da ocorrência desse tipo de discriminação em face da fase pré-contratual nas relações de emprego e de analisar os motivos que levam à execução dessa discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do trabalho**, Brasília,DF, Out. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.086.075/MG**. Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 14/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016 IP vol. 98 p. 265 RIP vol. 98 p. 265).

KHÉDE, Estér Casagrande. **A proibição do uso de piercings e tatuagens como critério de seleção e contratação: liberdade de contratar ou discriminação estética**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, p. 37. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/424>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2021.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista**. Editora Companhia das Letras, 2015.

MORAES, Kelly Farias de. Direitos Humanos e Direito do Trabalho: ações afirmativas no combate à discriminação nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 36, n 139. P. 277- 314 Jul/set 2010, p. 288.

RINALDI, Júlia Cabral et al. **Práticas contemporâneas de tatuagem: Do corpo culturalizado ao corpo capitalizado**. 2017. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas Centro de Linguagem e Comunicação, Pós-Graduação em Linguagens, Mídia e Arte, Campinas, p. 12. 2017.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2 ed. 2017.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO FAMILIAR

Karina Martins Fonseca Lima¹

Lorena Araújo Matos²

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é aquela praticada por um membro da convivência da agredida, podendo ser marido, namorado, ex-namorado ou ex-cônjuge. Segundo o autor Silva (2007), dentre os possíveis agressores estão: maridos, amásios, amantes, namorados atuais, ou até, ex -namorados ou ex-cônjuges.

Diferente da violência urbana que é praticada por qualquer indivíduo fora do convívio da vítima, por exemplo, na rua, no transporte público ou até mesmo no ambiente de trabalho.

Segundo a Lei n. 11.340/2006, que é conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei foi criada para combater a violência doméstica contra as mulheres. A Lei Maria da Penha conceitua como violência qualquer ação ou omissão, que causa danos físicos, psicológicos ou morais à vítima.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

A Lei mencionada traz o conceito dos tipos de violências, quais sejam: violência física, violência sexual, violência patrimonial, violência psicológica e moral.

A violência física é entendida como qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade e a saúde física da mulher. Por exemplo, os tapas, empurrões, os chutes, entre outros.

Ainda de acordo com a referida Lei, conceitua violência psicológica como qualquer conduta que cause danos a saúde emocional e psicológica da vítima, exemplo a chantagem, os gritos, a humilhação, e outros.

Entende-se como violência sexual qualquer ato que a mulher seja obrigada a presenciar ou mesmo manter relação sexual sem sua vontade, sob tortura, ameaça ou até mesmo sob o uso de força física.

A violência patrimonial é aquela que configura retenção dos seus objetos, dinheiro ou até mesmo de documentos pessoais. Enfim, a violência moral é configurada por injúria, calúnia e difamação.

A partir dos conceitos expostos, a violência psicológica será o enfoque do presente estudo, pois o presente trabalho buscará entender a violência psicológica e como ela pode influenciar na saúde psicológica e moral da vítima.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a violência psicológica é prejudicial para o desenvolvimento psicossocial da mulher?

OBJETIVO GERAL

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Unidade Iporá. karinamartinsueg@gmail.com.

² Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás. Unidade Iporá. lorena.matos@ueg.br

O presente trabalho tem como objetivo estudar a problemática da violência psicológica no âmbito familiar.

MÉTODO

O método utilizado será qualitativo e quantitativo, destacando a pesquisa bibliográfica, como leis, jurisprudência e doutrina.

Posteriormente será feita uma análise no CREAS de Israelândia-Goiás, informações sobre a violência psicológica, e a partir desses dados será possível entender como a sociedade lida com esse assunto.

RESULTADOS

Como a violência psicológica é uma violência mais silenciosa, é difícil a vítima perceber que está sofrendo ou não com esse tipo de violência. Segundo os autores Cunha e Souza (2017), “A violência psicológica ocorre lentamente e é de difícil reconhecimento na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima”.

Compreende-se que a violência psicológica é uma violência invisível, capaz de afetar a vida psicossocial da mulher vítima. Para tanto, o enfrentamento precisa ser focado na recuperação mental, social e psicológica da mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Planalto, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; SOISA, Rita de Cássia Barbosa de. **Violência Psicológica contra a mulher: dor invisível**. Editora realize, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.

SILVA, L.L. ET AL. **Violência silenciosa** : violência psicológica como condição da violência física doméstica. Scielo, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br>>. Acesso em: 29 de novembro de 2021.